LEIS

E

REGULAMENTOS

DA

PORVINCIA DO PARANÁ.

TOMO XXIV.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

CURITYBA
Typ. Paranaense da viuva Lopes.
RUA DAS FLORES N.º 80.

1877.

340.098162
P223
1877

1879

INDICE

DA

Collecção das Leis da Provincia do Paraná.

TOMO XXIV.

N.°		PAG.
471	DECRETO de 21 de Fevereiro—Approva artigos de posturas da camara muuicipal da capital	1
472	LEI de 26 de Fevereiro—Autorisa o governo a reformar o Reg. do imposto de pedagio da Graciosa . .	2
473	LEI de 5 de Março—Isenta do imposto do art. 31 § 1 do dec. n. 407 de 14 de Abril de 1874 a herva mate beneficiada que tiver pago igual imposto no Porto de Cima	3
474	LEI de 5 de Março—Eleva a comarca o termo de S. José dos Pinhaes	4
475	DECRETO de 5 de Março—Approva artigos de posturas da camara municipal do Porto de Cima . . .	5
476	LEI de 10 de Março—Crêa um 2.° cartorio no termo do Campo Largo	7
477	LEI de 10 de Março—Autorisa o governo a mandar concluir as obras do hospital da capital	8
478	DECRETO de 10 de Março—Approva artigos de posturas da camara municipal de Ponta Grossa . . .	9
479	LEI de 10 de Março—Reduz a metade as taxas creadas pelo art. 2.° da lei n. 392 de 10 de Abril de 1874	10
480	LEI de 12 de Março—Extingue a freguezia de S. Sebastião das Conchas e crêa um districto de paz em S. Antonio do Imbituva	11
481	LEI de 24 de Março—Crêa um 2.° cartorio em Paranaguá	12
482	LEI de 24 de Março—Crêa dous cartorios, um no Arraial-Queimado e outro em Votuverava.	13
483	LEI de 9 de Abril—Restaura a lei n. 231 de 11 de Abril de 1870.	14
484	LEI de 13 de Abril—Eleva á villa a freguezia de Palmas	15
485	LEI de 13 de Abril—Determina que nos registros de	

N.° PAG.

Rio Negro, Chapecó e Itararé só se aceitem letras de 200$ para cima. 16
486—LEI de 13 de Abril—Fixa a força policial. . . . 17
487—DECRETO de 13 de Abril—Approva artigos de posturas da camara municipal de S. José dos Pinhaes. . 19
488—DECRETO de 13 de Abril—Idem idem de Paranaguá 20
489—DECRETO de 14 de Abril—Idem idem de Campo Largo 46
490—DECRETO de 14 de Abril—Idem idem da Lapa. . 50
491—DECRETO de 14 de Abril—Idem idem da capital . 53
492—LEI de 16 de Abril—Extingue a comarca de Ponta Grossa 84
493—LEI de 16 de Abril—Concede pirvilegio a santa casa de misericordia de Paranaguá para uma empreza de carros funerarios 85
494—DECRETO de 20 de Abril—Approva artigos de posturas da camara municipal de Paranaguá 86
495—LEI de 20 de Abril—Determina o modo porque se deve regular a camara municipal de S. José da Boa-Vista. 101
496—DECRETO de 24 de Abril—Approva artigos de posturas da camara municipal do Tibagy 102
497—LEI de 25 de Abril—Fixa a receita e despeza da provincia. 103
498—DECRETO de 25 de Abril—Idem idem das camaras municipaes da provincia 113
REGULAMENTO para a policia e conservação da estrada da Graciosa 137
Idem para a secretaria do do governo. 141
Idem para a cobrança do imposto de 3 % 155
Idem para a estação arrecadadora do Passo dos Barbosas · 163
Idem para a agencia fiscal do rio Preto. 165
ACTO—alterando o regulamento de 5 de Outubro de 72 166
REGULAMEMTO sobre o ensino obrigatorio na provincia. 168

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

PROVINCIA DO PARANÁ.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

1877.

DECRETO N. 471 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1877.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da capital, decretou a resolução seguinte :

Art 1.° Fica prohibida a conservação de animaes vaccuns soltos dentro do quadro urbano desta cidade ; o contraventor incorrerá na multa de 5$000 sobre cada animal e o dobro na reincidencia.

Art. 2.° Os animaes desta especie que forem encontrados nas ruas, serão apprehendidos e depositados em poder do procurador da camara, até que se faça effectivo o pagamento da multa imposta.

Art. 3.° Si, dentro de cinco dias, não for o animal depositado procurado por seu dono, será vendido em leilão publico para do seu producto deduzir-se a multa e as despezas.

Art. 4.° Fica tambem prohibida a criação de gado dentro dos limites do municipio em toda a area destinada a lavoura, a menos que não seja elle conservado em cercados bem seguros, de modo a não prejudicar as plantações visinhas ; o contraventor incorrerá na multa de 10$000 sobre cada animal, ficando sem direito a pedir indemnisação por qualquer damno que soffra o seu gado quando entrar em terrenos cultivados.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se comtém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 21 de Fevereiro de 1877, 56.º da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S).

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 21 de Fevereiro de 1877.

O secretario, *Justiniano de Mello e Silva.*

Registrada no livro respectivo. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 21 de Fevereiro de 1877.

O chefe, *Ernesto de Moura* e *Brito.*

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

LEI N. 472—DE 26 DE FEVEREIRO DE 1877.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o governo da provincia autorisado a reformar o regulamento do imposto de pedagio na estrada da Graciosa, tomando por base o que actualmente se cobra por animal, de fórma a tornar o mesmo imposto igual aos contribuintes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 26 de Fevereiro de 1877, 56.° da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorisando o governo da provincia a reformar o regulamento do imposto de pedagio na estrada da Graciosa como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 26 de Fevereiro de 1877.

O secretario, *Justiniano de Mello e Silva.*

Registrada no livro respectivo. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Parrná, em 26 de Fevereiro de 1877.

O chefe, *Ernesto de Moura e Brito.*

LEI N. 473 — DE 5 DE MARÇO DE 1877.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.° Fica isenta do imposto de que trata o art. 31 § 1.° do decreto n. 107 de 14 de Abril de 1874, toda a herva mate beneficiada e que tiver pago imposto de igual natureza no municipio do Porto de Cima.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhe-

cimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 5 de Março de 1877, 56.° da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial isentando do imposto de que trata o art. 31 § 1.° do decreto n. 407 de 14 de Abril de 1874 toda a herva mate beneficiada e que tiver pago igual imposto no municipio do Porto de Cima.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 5 de Março de 1877.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro respectivo. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 5 de Março de 1877.

O chefe, *Ernesto de Moura e Brito.*

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

LEI N. 474—DE 5 DE MARÇO DE 1877.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art 1.° Fica desannexado da comarca da capital o territorio do termo de S. José dos Pinhaes, e elevado á categoria de comarca com as suas actuaes divisas.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 5 de Março de 1877, 56.º da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que eleva á categoria de comarca o termo de S. José dos Pinhaes.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 5 de Março de 1877.

Justiniano de Mello e Silva.

Secretario da provincia.

Registrada no livro respectivo. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 5 de Março de 1877.

O chefe, *Ernesto de Moura e Brito.*

DECRETO N. 475 — DE 5 DE MARÇO DE 1877.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa do Porto do Porto de Cima, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º As pessoas que tiverem plantações em terrenos

particulares não são obrigadas a tel-as debaixo de cerca de lei.

Art. 2.° Nos terrenos mencionados aos donos ou possuidores de animaes de qualquer especie, é que cumpre conserval-os com segurança, ficando no caso de não observancia desta disposição sujeitos ao pagamento do damno que seus animaes fizerem nas plantações.

Art. 3.° Alem da indemnisação pelo damno a que serão obrigados desde a primeira vez, conforme dispõe o artigo antecedente, soffrerão os donos ou possuidores de animaes a multa de 30$000 pela terceira vez que seu animal entrar em uma roça ou plantação. Esta multa será repetida todas as vezes que o animal continuar a entrar nas mesmas plantações e terá logar quer tenha o dono destas exigido o pagamento do damno feito as vezes anteriores, quer não tenha exigido, mas neste ultimo caso deverá o dono ou possuidor de animal ter sido avisado as duas vezes anteriores que tenha o animal damnificado a plantação.

Art 4.° As disposições antecedentes não se referem aos animaes das pessoas que viajarem, de cujo damno os donos das plantações não podem pedir a indemnisação si as suas cercas não forem de lei.

Art. 5.° As pessoas que tiverem potreiros deverão conserval-os cercados, afim de não damnificarem os animaes as plantações visinhas; sob pena de pagar o infractor o damno causado pelos animaes.

Art 6.° Os festeiro do Divino Espirito Santo e da Santissima Trindade da cidade de Morretes, poderão tirar esmolas neste municipio, mediante o pagamento do imposto respectivo de 20$000 por cada bandeira.

Paragrapho unico A applicação do disposto neste artigo depende de reciprocidade entre os dous municipios; por isso somente terá execução no caso de ser igualmente consentido tirarem esmolas em Morretes as bandeiras deste municipio.

Art. 7.° Ficam revogados o art 69 das posturas n. 415 de 23 de Abril de 1874 e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhe-

ARQUIVO PÚBLICO

cimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 5 de Março de 1877, 56.º da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 5 de Março de 1877.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro respectivo. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 5 de Março de 1877.

O chefe, *Ernesto de Moura e Brito.*

LEI N. 476—DE 10 DE MARÇO DE 1877.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Artigo unico. Fica creado um segundo cartorio do publico, judicial e notas no termo de Campo Largo, comarca do mesmo nome: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 10 de Março de 1877, 56°. da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial creando um segundo cartorio do publico, judicial e notas no termo de Campo Largo como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 10 de Março de 1877.

Justiniano de Mel o e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro respectivo. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná em 10 de 1877.

O chefe, *Ernesto de Moura e Brito.*

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

LEI N. 477—DE 10 DE MARÇO DE 1877.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Artigo unico. Fica o presidente da provincia autorisado a mandar concluir as obras do hospital de misericordia desta capital, fazendo as operações de credito que entender convenientes para occorrer a despeza necessaria até a quantia de vinte e cinco contos de réis : revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhe-

cimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 10 de Março de 1877, 56.° da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorisando ao presidente da provincia a mandar concluir as obras do hospital de misericordia desta capital, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 10 de Março de 1877.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro respectivo. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 10 de Março de 1877.

O chefe, *Ernesto de Moura e Brito*.

DECRETO N. 478—DE 10 DE MARÇO DE 1877.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Ponta Grossa, decretou a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica derogado o § 19 do art. 1.° do decreto n. 288 de 15 de Abril de 1871 e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhe-

cimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 10 de Março de 1877, 56.° da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 10 de Março de 1877.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro respectivo. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 10 de Março de 1877.

O chefe, *Ernesto de Moura e Brito.*

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

LEI N. 479—DE 10 DE MARÇO DE 1877.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.° As taxas de aferição creadas pelo art. 2.° da lei n. 392 de 10 de Abril de 1874 são reduzidas á metade.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 10 de Março de 1877, 56.º da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial reduzindo á metade as taxas a que se refere o art. 2.º da lei n. 392 de 10 de Abril de 1874, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 10 de Março de 1877.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro respectivo. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 10 de Março de 1877.

O chefe, *Ernesto de Moura e Brito*.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

LEI N. 480—DE 12 DE MARÇO DE 1877.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica extincta a freguezia de S Sebastião das Conchas, do municipio de Ponta Grossa, sendo annexado o seu territorio á freguezia de S. Antonio do Imbituva.

Art. 2.º Fica creado um districto de paz na freguezia de S. Antonio do Imbituva, com as divisas da mesma freguezia

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhe-

cimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 12 de Março de 1877, 56.º da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que extingue a freguezia de S. Sebastião dos Conchas, do municipio de Ponta Grossa.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 12 de Março de 1877.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro respectivo. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 12 de Março de 1877.

O chefe, *Ernesto de Moura e Brito.*

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

LEI N. 481—DE 24 DE MARÇO DE 1877.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica creado na cidade de Paranaguá um segundo cartorio do publico, judicial e notas

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas autoridades a quem o conhe-

cimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se comtém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 24 de Março de 1877, 56.º da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S).

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial creando um segundo cartorio do publico, judicial e notas na cidade de Paranaguá, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 24 de Março de 1877.

Justiniano de Mello e Silva.

Secretario da provincia.

Registrada no livro respectivo. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 24 de Março de 1877.

O chefe, *Ernesto de Moura* e *Brito.*

LEI N. 482—DE 24 DE MARÇO DE 1877.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Artigo unico. Ficam creados dous cartorios do publico, judicial e notas, um no termo de Votuverava e outro no do Arraial Queimado: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhe-

cimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 24 de Março de 1877, 56.° da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial creando dous cartorios do publico, judicial e notas, um no termo de Votuverava e outro no do Arraial Queimado como ácima se declara.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 24 de Março de1877.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro respectivo. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 24 de Março de 1877.

O chefe, *Ernesto de Moura e Brito.*

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

LEI N. 483 — DE 9 DE ABRIL DE 1877.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Artigo unico. Fica restaurada a lei n. 231 de 11 de Abril de 1870, que determinou as divisas entre o municipio de Paranaguá e os de Morretes e Antonina, e os entre estes

dous ultimos; revogada para esse fim a lei n. 347 de 3 de Abril de 1873.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 9 de Abril de 1877, 56.° da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial restaurando a lei n. 231 de 11 de Abril de 1870 que determina as divisas entre os municipios de Paranaguá, Morretes e Antonina, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 9 de Abril de 1877.

Justiniano de Mello e Silva.

Secretario da provincia.

Registrada no livro respectivo. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 9 de Abril de 1877.

O chefe, *Ernesto de Moura e Brito.*

LEI N. 484 — DE 13 DE ABRIL DE 1877.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.° E' elevada á categoria de villa a séde da freguezia de Palmas.

Art. 2.° O municipio terá a mesma circumscripção.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 13 de Abril de 1877, 56.° da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincisl elevando á categoria de villa a freguezia de Palmas, como ácima se declara.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 13 de Abril de 1877.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro respectivo. 2.° Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 13 de Abril de 1877.

O chefe, *Ernesto de Moura e Brito*

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

LEI N. 485—DE 13 DE ABRIL DE 1877.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Artigo unico. Só serão aceitas nos registros do Rio Negro,

Chapecó e Itararé letras de 200$000 para cima, devendo ser feito a dinheiro o pagamento de quantias inferiores áquella : revogadas as disposições em contrario..

Mando, portanto, a todas autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 13 de Abril de 1877, 56.º da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial determinando que nos registros do Rio Negro, Chapecó e Itararé só serão aceitas letras de 200$000 para mais, como á cima se declara.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 13 de Abril de 1877.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro respectivo. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 13 de Abril de 1877.

O chefe, *Ernesto de Moura e Brito*.

ARQUIVO PÚBLICO PARANAENSE

LEI N. 486—DE 13 DE ABRIL DE 1877.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte ;

Art. 1.° E' fixada a força policial para o exercicio de 1877 a 1878, em 10 officiaes, 172 praças e 20 musicos, com a organisação e vencimentos constantes do plano annexo.

Art. 2.° Continuam em vigor os arts. 2.°, 3.° e 4.° da lei n. 453 de 8 de Abril de 1876.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 13 de Abril de 1877, 56.° da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial fixando a força policial da provincia para o exercicio de 1877 a 1878 como á cima se declara.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 13 de Abril de 1877.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro respectivo. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 13 de Abril de 1877.

O chefe, *Ernesto de Moura e Brito*

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

DECRETO N. 487 — DE 13 DE ABRIL DE 1877.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de S. José dos Pinhaes, decretou a resolução seguinte:

São creados os impostos seguintes:

Art. 1.° De 12$000 por uma só vez, sobre as casas de negocios, officinas e açougues que se abrirem no municipio. Os infractores pagarão, alem do imposto, a multa de 20$000.

Art. 2.° De 200 rs. sobre cada 15 kilogrammas de fumo que se vender no municipio. O que se subtrahir ao imposto, pagará alem delle, a multa de 500 rs. a 1$000, na mesma proporção do imposto. Effectuar-se-ha sua cobrança do mesmo modo que a do imposto sobre fandangos e corridas de cavallos.

Art. 3.° De 100$000 por anno e de 60$000 por semestre, sobre os mascates que venderem objectos de folhas de flandres, cobre, ferro, estanho e quaesquer outros ainda não considerados nas disposições anteriores. O infractor incorrerá na multa de 20$000 e cinco dias de prisão.

Art. 4.° De 500 rs. sobre cada animal cavallar ou muar que fôr importado e vendido no municipio. Os infractores pagarão a multa de 5$000 por animal. Cobrar se-ha este imposto do mesmo modo que o de fandangos e corridas de cavallos, percebendo os encarregados da arrecadação 10 %.

Art. 5.° De 5$000 sobre os botequins volantes que se abrirem por occasião de corridas de cavallos e quaesquer festas. O contraventor pagará a multa do dobro do imposto. A arrecadação far-se-ha como a de que trata o artigo anterior, sendo, porem, a porcentagem dupla para os que forem della incumbidos.

Art. 6.° Ficam sujeitos á multa de 30$000 os negociantes que deixarem de pagar o imposto de 6$100 de novos ou velhos direitos.

Art. 7.° E' elevada a 20 °/₀ a porcentagem pela cobrança do imposto sobre fandangos e corridas de cavallos.

Art. 8.° Os proprietarios de predios sitos nos povoados devem fazer rebocar e caiar suas frentes, dentro de seis mezes, contados da data desta postura, e mantel-as sempre assim, sob pena de 4$ a 8$000 de multa e o dobro na reincidencia.

Art. 9.° E' prohibida a creação de abelhas no circulo de 2 kilometros desta villa, sob a pena de 5$ a 20$000 de multa.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se comtém

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 13 de Abril de 1877, 56.° da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 13 de Abril de 1877.

Justiniano de Mello e Silva.

Secretario da provincia.

Registrada no livro respectivo. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 13 de Abril de 1877.

O chefe, *Ernesto de Moura e Brito.*

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

DECRETO N. 488 — DE 13 DE ABRIL DE 1877.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa

legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Paranaguá, decretou a resolução seguinte:

CAPITULO I

RENDA MUNICIPAL.

Art. 1.º Constituem a renda municipal da cidade de Paranaguá, os seguintes impostos:

Importação.

§ 1.º Por pipa de vinho, vinagre e azeite de qualquer qualidade que entrar para o municipio	5$000
§ 2.º Por 15 kilogrammas de fumo. . . .	$200
§ 3.º Por 40 litros de farinha, feijão, milho, gomma, amendoim, sal, etc.	$020
§ 4.º Por litro de qualquer liquido espirituoso ou fermentado, excepluados os dos §§ 1.º e 9.º.	$020
§ 5.º Por 15 kilogrammas de café, assucar e carne secca	$020
§ 6.º Por couro de boi em cabello. . . .	$050
§ 7.º Por caixa de kerosene ou de velas de composição	$200
§ 8.º Por kilogramma de sabão e velas fabricadas fóra da provincia.	$070
§ 9.º Por pipa de aguardente que for fabricada fóra da comarca	10$000
§ 10. Por cabeça de rez para o córte que entrar para o municipio	1$000
§ 11. Por embarcação que entrar no porto em lastro de pedra e areia.	6$000
§ 12. Para a embarcação que trouxer sal ou qualquer cereal, a camara fornecerá medidas pelo que cobrará	3$000
§ 13. Por pipa de aguardente que fôr fabricada na comarca	5$000

Exportação.

§ 14. Por peça de cabo de imbé	$100

§ 15. Por peça de cabo de botas $040
§ 16. Idem de 15 kilogrammas de herva mate $010
§ 17. Por um sacco de arroz $200
§ 18. Toda a madeira exportada para fóra da provincia, pagará 5 por cento sobre o valor despendido
§ 19. De cada sacco de feijão, milho ou outro qualquer cereal, producto do municipio ou provincia. $200
§ 20. Por milheiro de telha ou tijolos . . . 1$000
§ 21. Por 80 litros de cal $020
§ 22. Por 1 kilogramma de toucinho . . . $010
§ 23. Por pipa de aguardente fabricada no municipio . . . . . 5$000

Imposto local.

§ 24. Licença para abrir negocio de fazenda ou molhados por atacado ou a varejo. . . . 40$000
§ 25. Idem para officina ou fabrica . . . 10$000
§ 26. Idem para mascatear no municipio conforme o art. 108:
Por um anno . . . . . 200$000
Por seis mezes . . . . . 150$000
Por tres mezes . . . . . 80$000
§ 27. Licença para mascatear no municipio conforme o art. 110:
Por um anno . . . . . 20$000
Por seis mezes . . . . . 15$000
Por tres mezes . . . . . 10$000
§ 28. Licença annual das casas de negocios que vendem liquido a varejo ou atacado. . . 10$000
§ 29. Idem, idem para lojas ou açougues e tavernas que não vendem liquido . . . . . 4$000
§ 30. Idem, idem para ter armazems de depositos para generos de embarque . . . . 10$000
§ 31. Idem para abrir casa de jogo de bilhar ou outro qualquer permittido, hoteis ou casas de pastos. . . . . 30$000
§ 32. Idem para abrir escriptorio de advoca-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

cia, commercio de qualquer agencia forense commercial ou industrial . . . . . 15$000

§ 33. Idem das casas de que trata o § 31. . 20$000

§ 34. Idem, idem, idem 32 . . . . . 10$000

§ 35. Idem para carreiras de cavallos . . 30$000

§ 36. Idem para carros ou carroças de duas rodas ou outro qualquer vehiculo que se empregue no commercio de conducção em geral . . 12$000

§ 37. Idem para carros de agua . . . . 12$000

§ 38. Si os carros forem de 4 rodas . . . 16$000

§ 39. Por cabeça de animal cavallar, muar ou vaccum, salvo os do córte, que pastam soltos no campo. . . . . 4$000

§ 40. Idem de botes, canoas, faluas e lanchas empregados no trafego do porto da cidade, competentemente matriculados na capitania do porto 8$000

§ 41. Idem de botes, canoas, faluas, vapores e lanchas empregados na cabotagem . . . . 14$000

§ 42. Por fôro annual de cada metro de terreno da camara $020

§ 43. Por pipa de aguardente fabricada no municipio. . . . . 5$000

§ 44. Por cabeça de gado suino morto para consumo . . . . . 1$000

§ 45. Sobre a importancia dos leilões exceptuando os que forem destinados para as casas pias ou obras publicas de qualquer natureza 3 %

§ 46. Licença para ter soltos dentro da cidade, cães de estimação que não sejam bravos, pela matricula de cada um. . . . . 2$000

§ 47. Idem para um espectaculo publico remunerado, salvo quando em beneficio de obras pias e de caridade . . . . . 10$000

§ 48. Idem para vendas, trocas, doações ou qualquer transferencia de terrenos foreiros. . 3$000

§ 49. Decimas urbanas sobre as casas, conforme a lei.

§ 50. Sobre terrenos urbanos concedidos por carta de data para edificação e que nos prazos

determinados nas presentes posturas não forem edificados, comprehendidos os concedidos antes da execução desta lei depois de um anno de prazo, cobrar-se-ha annualmente daquelles que quizerem ter direito sobre esses terrenos ou obras começadas, de cada um metro . . . . . 1$000

§ 51. Formam parte da renda municipal, todas as multas impostas por infracção das presentes posturas e tambem as impostas pelo presidente do tribunal do jury.

Formam tambem parte da renda municipal, o producto da renda da praça do mercado publico, que será regulado em regulamento especial.

CAPITULO II

ARRECADAÇÃO DAS RENDAS.

Art. 2.° Os impostos municipaes serão arrecadados pelo procurador da camara, coadjuvado na fiscalisação delles pelo fiscal e guardas fiscaes.

§ 1.° Exceptuam-se os impostos arrecadados na freguezia de Guarakessava, que será pelo respectivo fiscal.

Art. 3.° Para as cobranças das licenças annuaes determinadas nos §§ 28, 29, 30, 33 e 34, o procurador, fiscal e o porteiro procederão em livro especial no mez de Novembro de cada anno, o lançamento de todas as casas sujeitas aos referidos impostos. Concluido este lançamento será elle assignado pelos empregados que o fizerem e encerrado pelo secretario.

§ 1.° O lançamento das casas estabelecidas na freguezia de Guarakessava sujeitas aos referidos impostos, será feito na mesma época pelo respectivo fiscal em livro especial e assignado por elle será encerrado pelo secretario da camara.

§ 2.° O lançamento das casas estabelecidas nos diversos bairros do municipio fóra do quadro urbano será feito pelo fiscal, auxiliado por um guarda. Para este fim haverá tambem um livro em que o fiscal fará o referido lançamento que depois de assignado por elle será encerrado pelo secretario e entregue ao procurador.

Art. 4.° Os impostos prescriptos nos §§ 1.° e 13 do art.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

1.º serão cobradas das partes que despacharem na repartição competente de accordo com o manifesto da carga que será apresentado ao procurador pelos capitães dos navios que os conduzirem ou seu despachante, no prazo de vinte e quatro horas depois de sua entrada. Ao contraventor, multa de 20$000.

Art. 5.º Os mestres dos navios que sahirem do porto ou seus despachantes são obrigados a dar copia dos manifestos com declaração dos carregadores para o procurador da camara verificar si as mercadorias exportadas pagaram os impostos devidos, e neste caso o procurador dará o respectivo bilhete de desembaraço

§ 1.º O despachante que deixar qualquer navio seguir viagem sem este desembaraço será responsavel pela importancia dos direitos que tiverem de pagar as mercadorias exportadas e mais a multa de 20$000.

§ 2.º Dado o bilhete de desembaraço pelo procurador, este é responsavel por toda a importancia dos impostos que tiverem de pagar as referidas mercadorias.

Art. 6.º Para a cobrança dos fóros dos terrenos da camara, haverá um livro de lançamento dos fóros já existentes e dos que obtiverem cartas de data da execução da presente lei em diante.

Art. 7.º Para a cobrança dos impostos de aferição e revisão dos pesos e medidas haverá do mesmo modo um lançamento de todos que estão sujeitos a estes impostos fazendo-se adiante menção do que cada um pagar.

Art. 8.º Findando o mez de Janeiro de cada anno, o procurador entregará ao fiscal uma relação dos que tiverem pago os impostos determinados nos §§ 10 e 11; afim de impor a multa respectiva aos que não tiverem pago.

Art. 9.º O não pagamento dos impostos no tempo determinado na presente postura será punido com a multa de 10$000 alem do imposto, si em artigo especial não tiverem sido determinadas outras penas.

Art. 10. Para arrecadação de todos os impostos municipaes, haverá a cargo do procurador um livro de talões impressos, numerado e rubricado pelo presidente da camara, do qual o mesmo procurador extrahirá o conhecimento da

quantia recebida para entregar as partes. O procurador requisitará com antecedencia esse livro quando veja que lhe é preciso.

§ 1.° Os impostos arrecadados que constituem a renda municipal serão verificados pelos talões e as despezas pelos mandados do presidente e recibo das partes.

§ 2.° No fim de cada trimestre o procurador fechará suas contas que apresentará na proxima sessão ordinaria até o segundo dia.

Art. 11. Extensivo ao fiscal de Guarakessava as obrigações determinadas no artigo antecedende e seus paragraphos.

Art. 12. Para a cobrança dos impostos determinados nos §§ 40 e 41 do art. 1.° o procurador tomará na capitania do porto uma relação das embarcações matriculadas.

Art. 13. Para a arrecadação do imposto determinado no § 10 do art. 1.° os marchantes são obrigados 24 horas depois de suas chegadas a apresentarem ao procurador suas guias afim de ser feito o competente lançamento.

Aquelle que deixar de cumprir estas formalidades, pagará o duplo do imposto.

CAPITULO III

SAUDE PUBLICA.

Art. 14. Toda e qualquer medida a bem da saude publica que fôr determinada por deliberação da camara de combinação com o Dr. inspector de saude ou outros medicos em épocas epidemicas, deverão ser consideradas como lei e como tal observadas logo que fôr publicada por edital.

O infractor de qualquer destas deliberações pagará a multa de 30$000.

ARQUIVO PÚBLICO PARANAENSE

CAPITULO IV

EDIFICAÇÃO URBANA.

Art. 15. Serão considerados terrenos urbanos os que estiverem comprehendidos na demarcação constante do terreno respectivo.

Art. 16. Os terrenos comprehendidos dentro dos limites da referida demarcação que estiverem devolutos serão de-

marcados e divididos em quadro de 100 metros, medindo entre elles ruas de doze metros de largura. A concessão destes terrenos será regulada da forma seguinte:

Art. 17. Todo aquelle que quizer edificar em terrenos urbanos, procurará obter carta de data requerendo de conformidade com o determinado nos arts. 99 e 100.

Art. 18. O que principiar a edificar sem cumprir o disposto no artigo antecedente, pagará de multa 30$000 e será obrigado a requerer a carta de data, sem o que não poderá continuar a obra. Obtida a carta de data, só será permittida a continuação da obra, si a edificação estiver de conformidade com o que é determinado no art. 20. Si não estiver nesta conformidade, será demolida a custa do proprietario.

Art. 19. Os terrenos urbanos concedidos por carta de data, nunca poderão ter menos de sete metros de frente, salvo caso de total impossibilidade por causa de extensão e necessidade de aformoseamento da cidade.

Art. 20. Não se concederá terreno algum aos que já possuirem sem edificação.

Art. 21. Concedido o terreno, o proprietario é obrigado:

§ 1.° A tirar no prazo de trinta dias a respectiva carta de data.

§ 2.° A dar começo ao serviço projectado no prazo de um anno.

§ 3.° A concluir o edificio projectado no prazo de vinte mezes se for casa terrea, e em trinta e seis mezes se for sobrado; estes prazos são contados do dia em que for principiada a obra, podendo ser augmentados pela camara a requerimento da parte allegando razões plausiveis.

§ 4.° Considerar-se-ha concluida a obra, estando com a parede da frente ou frentes levantadas, a casa coberta de telha, rebocada e caiada com portas e janellas em seus logares.

Art. 22. A camara poderá prorogar por mais seis mezes uniços o prazo para dar começo a edificação, provando o proprietario do terreno perante ella força maior que o impedisse de principiar.

Art. 23. Expirada a prorogação ou sem ella se não for

requerida não tendo principiado a obra, será julgada a carta de data sem effeito e os terrenos considerados devolutos.

Art. 24. Havendo principio de obra, mas esta não concluida nos termos do § 4.º do art 21, depois de expirados os prazos do § 3.º do citado artigo, pagará o proprietario o imposto determinado no § 50 do art 1.º, salvo se a camara conceder-lhe mais prazo, o que nunca excederá de seis mezes, findos os quaes principiará a pagar o referido imposto.

Art. 25. O imposto determinado no § 50 do art. 1.º não poderá estar em debito para com a camara por mais de tres annos, se a obra principiada exceder ao valor dos impostos neste espaço de tempo, findos os quaes o procurador da camara requererá a venda da mesma, e o seu producto; deduzidos os impostos devidos e mais despezas, será entregue ao ex-proprietario. O arrematante desta obra ficará com posse do terreno e lhe será dada a carta de data, pagando os emolumentos ao secretario.

Art. 26. O ex-proprietario é obrigado a remover os materiaes que tiver no referido terreno no prazo de sessenta dias, findos os quaes se fará sobre os materiaes o mesmo processo do artigo antecedente, com mais a pena de 20$000 de multa.

Art. 27. Sempre que de conformidade com o art. 23 for julgado o terreno devoluto, o fiscal da camara fará constar por editaes.

Art. 28. Para levantar predio novo ou reedificar os antigos, quando nestes seja mister tocar em metade da frente, madeiramento ou algeroz é indispensavel prévia licença do presidente da camara para que elle ordene ao fiscal e ao arruador que procedam o alinhamento e nivelamento das soleiras. O contraventor incorre na multa de 20$000.

Art 29. O predio que se edificar dentro do quadro urbano ou o antigo que se reedificar na forma do artigo antecedente, terá quatro metros de altura na frente contados da soleira, sendo casa terrea, e nunca menos de oito metros sendo sobrado.

As portas não devem ter menos de tres metros de altura e um metro e tres centimetros de largura e as janellas com a altura e largura proporcionalmente correspondentes.

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Os proprietarios poderão augmentar estas dimensões com a architectura necessaria.

Os infractores incorrem na multa de 50$000 alem de todas as despezas de demolição que será feita executivamente no caso de reluctancia.

Art. 30. Sempre que tenha o arruador de alinhar e nivelar qualquer edificio, o que só fará quando por despacho do presidente da camara lhe for ordenado, fal-o-ha com assistencia do proprietario, secretario da camara e fiscal, lavrando-se um termo em que todos assignarão. Por este trabalho perceberá o arruador 2$000 pagos pelo proprietario.

Art. 31. Dentro de seis mezes depois de concluida a obra nos termos do § 4.° do art. 21, são obrigados os proprietarios a calçar suas frentes na largura de dois metros e vinte e dois centimetros.

A mesma obrigação é imposta aos actuaes proprietarios que não tenham as frentes de suas casas calçadas, a contar da execução da presente lei.

§ 1.° No calçamento das frentes são os proprietarios obrigados a seguir o nivelamento do arruador e engenheiro incumbido do calçamento.

Art. 32. Numeradas as casas edificadas no quadro urbano e letreiradas as esquinas com os nomes das ruas á expensa da municipalidade, são os proprietarios obrigados a conserval-os quando mister, sob pena de 5$000 de multa.

Art. 33. Para a reedificação de qualquer predio é necessaria a licença e formalidades recommendadas nos arts. 28 e 29 e se para conveniente alinhamento vier o proprietario a perder algum terreno, não terá por isso direito a qualquer indemnisação.

Art. 34. Aos que na data em que começar a execução da presente lei ja forem possuidores de carta de data de terrenos urbanos, estendem-se as mesmas prescripções que aos que requererem posteriormente a execução della.

Dentro de trinta dias contados da execução destas posturas, deverá o fiscal intimar aos proprietarios de terrenos urbanos, para no prazo determinado nos §§ 2.° e 3.° do art. 21 darem começo ou continuarem as obras, e desta intimação será contado o prazo determinado no referido artigo.

§ 1.º O fiscal fará lavrar um termo destas intimações, fazendo assignar o proprietario ou duas testemunhas.

Art. 35. Quem tiver quintal com frente para a rua, praça ou campo é obrigado a fazer improrogavelmente no prazo de um anno, aformoseando com porta e janella como se fora frente de casa, elevando na altura determinada na presente postura sendo alinhada na forma do art. 28 e 29. O contraventor pagará a multa de 20$000. Não se comprehendem nestas disposições as casas ajardinadas na frente que poderão ser enumeradas até a altura conveniente para receber gratil de ferro.

ARQUIVO PÚBLICO PARANAENSE

CAPITULO V

EDIFICIOS EM RUINA.

Art. 36. O edificio que ameaçar ruina e que a juizo de peritos nomeados pela camara for assim considerado será immediatamente demolido por seu proprietario no prazo determinado pelo fiscal quando fizer-lhe a intimação. Si o proprietario não o fizer incorrerá na multa de 30$000 a 50$000 e na despeza de demolição.

Art. 37. No caso do proprietario não comprir a intimação do fiscal, fará a camara remessa do respectivo auto de exame que deverá ser assignado pelos peritos, testemunhas, fiscal e secretario da camara, á autoridade competente, para determinar o cumprimento do artigo anterior.

Art. 38. O terreno em que estiver predio demolido servirá de garantia para o pagamento das despezas de demolição, custas e multas, cessando toda e qualquer hypotheca ou onus a que estiver sujeito, cujo direito então só será sobre o remanescente.

Art. 39. Ao fiscal compete participar á camara da existencia de edificios nas circumstancias acima.

CAPITULO VI

POLICIA DAS RUAS.

Art. 40. Não é permittido ter material de qualidade alguma nas ruas ou praças da cidade, salvo por occasião de edificação, em que o fiscal determinará o logar em que deve ficar empilhado de forma a não impedir o transito publico.

Nestes casos mesmo não se poderá conservar por mais tempo de trinta dias antes de dar começo á obra; e no caso de interromper esta por mais de tres mezes, será obrigado a retirar das ruas. O contraventor incorrerá na multa de 10$000.

§ 1.° Durante o tempo de conservar nas ruas os materiaes, o proprietario nas noites escuras mandará accender um lampeão. O infractor incorrerá na multa de 2$000 por noite que deixar de accender.

Neste paragrapho estão comprehendidos os andaimes necessarios para as obras.

Art. 41. E' prohibido nas ruas da cidade:

§ 1.° Fazer sobre os passeios das ruas qualquer serviço que não só embarace o transito publico, como prejudique o seu aceio, principalmente fazer fogo para torrar café, ou para qualquer outro fim.

§ 2.° Amarrar animal de qualquer especie nas portas e janellas ou outro qualquer logar, ou tel-os parados nos passeios de forma a impedir o transito. Ao infractor multa de 2$000.

§ 3.° Galopar nas ruas ou logares da cidade, ou andar a cavallo pelos passeios. Aos infractores multa de 2$000. Se for escravo, vinte quatro horas de prisão.

§ 4.° Conservar nas ruas ou praças caixões, carros parados, salvo nas occasiões de carregar ou descarregar, ou qualquer objecto que embarace o transito publico. O infractor incorrerá na multa de 2$000.

§ 5.° Lançar nas ruas ou praças qualquer objecto contra o aceio e salubridade publica. Ao infractor multa de 4$000.

§ 6.° Conduzir madeiras arrastadas pelas ruas, multa de 5$000.

§ 7.° Deixar vagar pelas ruas, praças e limites da cidade, carro ou carroças sem que sejam guiadas por alguem. Aos seus donos, multa de 5$000.

Na mesma multa incorrem os que fizerem andar pelos passeios das calçadas carros ou carroças e si por tal motivo fizer algum prejuizo em qualquer edificio ou calçada, pagará ao proprietario o valor do damno causado.

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

PARANÁ

Art. 42. O fiscal da camara designará por edital, os largos ou praças em que os carros poderão estacionar á espera de conducção.

Art. 43. E' permittido aos negociantes expor nas ruas não prejudicando porem o seu aceio os generos que precisarem tomar sol para não deteriorar-se.

Isto porem será feito de forma que os passeios fiquem livres, e que tambem não impeçam o transito dos carros e carroças.

Esta concessão só lhes é permittida nos dias uteis. Ao infractor multa de 5$000.

Art 44. Conservar nas frentes das casas até a distancia de dous metros e 22 centimetros aguas estagnadas, immundicias ou qualquer outra cousa prejudicial ao aceio. Ao infractor multa de 5$000 e obrigado a removel-as.

Art. 45. Os proprietarios de predios urbanos devem providenciar que as aguas de seus pateos ou quintaes não passem para os de seus vizinhos dando-lhes esgoto para a superficie das ruas. Ao contraventor multa de 10$000.

Art. 46. Na mesma multa incorre o proprietario que obstar a passagem das aguas fluviaes dos quintaes vizinhos, uma vez que por ahi seja o esgoto natural e pelos terrenos de onde vem as aguas não possam ellas sahir.

Art. 47. Incorre na multa de 20$000 o proprietario que lançar em seus pateos e quintaes, aguas infectas que incommodem a vizinhança ou prejudiquem a saude publica.

Art. 48. Fica prohibido dar esgoto ás aguas fluviaes das areas ou quintaes dos predios urbanos por cano superior as calçadas dos passeios. Ao infractor multa de 10$000.

Art. 49. E' prohibido armar amphi-theatro, tablado ou barraca nas ruas ou praças da cidade, para espectaculos ou festas publicas sem prévia licença do presidente da camara e demarcação do fiscal. Ao infractor multa de 20$000 e obrigação de demolir.

Art. 50. E' prohibido lançar nas ruas materiaes solidos ou liquidos que possam sujar aos transeuntes. Ao contraventor multa de 2$000.

Art. 51. E' prohibido ter cães bravos nas ruas, praças,

estradas ou outros logares de transito. Ao contraventor multa de 10$000.

Art. 52. E' prohibido lançar nas praias areia, lixo ou quaesquer corpos insoluveis que prejudiquem o porto. Ao contraventor multa de 10$000 a 30$000.

Art. 53. E' expressamente prohibido nas ruas, praças ou casas do recinto da cidade:

§ 1.° Fazer vozerias ou assuadas que perturbem o socego da visinhança.

§ 2.° Fazer fandangos ou batuques.

§ 3.° Dar tiros com armas explosivas. Esta prohibição estende-se aos campos ao redor da cidade onde é prohibido caçar.

§ 4.° Os bailes de escravos chamados congada e jongo.

§ 5.° Os infractores dos §§ 1.°, 2.° e 3.° do presente artigo, pagarão a multa de 10$000 e os do § 4.° serão immediatamente recolhidos á prisão, solicitando o fiscal a competente ordem da autoridade policial.

Art. 54. Não é permittido o uso de andar-se com armas prohibidas pelas ruas praças, ou caminhos proximos a cidade:

Art. 55. A autoridade policial compete permittir o uso de armas defezas aos que viajarem em caminhos distantes.

Art. 56 São armas que se podem traser sem licença. Os instrumentos das artes e officinas, quando se vai e vem de executal-as Tambem são permittidas as espingardas de caçar, com tanto que se observe o § 3.° do art. 53.

Art. 57. E' prohibida a venda de limões de cheiro e o brinquedo do entrudo pelas ruas da cidade. Ao contraventor multa de 10$000.

Art. 58. O que damnificar os postes ou lampeões da illuminação publica pagará o valor do damno causado e si o mal for intencionalmente pagará mais a multa de 10$000.

CAPITULO VII

POLICIA DAS FONTES.

Art. 59. São prohibidas as lavagens de qualquer natureza nas fontes de beber, de uso publico. O infractor incor-

re na multa de 2$000 e se for escravo na pena de vinte quatro horas de prisão.

Art. 60. No ádro dos chafarizes é prohibido introduzir cavallos e dar-lhes agua nas fontes de beber. Os carros de pipa de agua deverão ser postados nos logares determinados pelo fiscal. Ao contravenior multa de 5$000

Art. 61. O aceio das fontes ficará sob a vigilancia do fiscal e seus guardas. As lavadeiras são obrigadas a laval-as diariamente. O fiscal pode consentir que as lavadeiras façam pequeno fogo dentro das fontes. Ao infractor multa de 2$000 e se for escravo vinte quatro horas de prisão.

Art. 62. Os que arruinarem os bicames e torneiras, ou fizerem qualquer outro estrago nas fontes, pagarão a multa de 10$000 alem do concerto. Si for escravo será preso por quarenta e oito horas e seu senhor obrigado a fazer o reparo preciso.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

CAPITULO VIII

DAS ESTRADAS E CAMINHOS.

Art. 63. As estradas e caminhos publicos serão conservados limpos e desempachados pelos donos, administradores, foreiros dos sitios por onde elles percorrem na extensão de suas testadas.

Os que recusarem o cumprimento deste dever pagarão a multa de 5$000, alem das despezas que lhes corresponderem.

Art. 64. E' prohibido usurpar as servidões publicas ou estradas obstruindo-as, mudando-as, ou estreitando-as á vontade. O infractor terá a multa de 5$000 e a obrigação de prompta restituição ao seu antigo estado.

Art. 65 Os caminhos de transito publico embora em terrenos particulares devem ser conservados de modo que se possa transitar livremente, sendo este serviço proporcionalmente feito pelos moradores até a parte que cada um se utilisar a sahir na estrada geral. O que se recusar a prestar o auxilio que lhe competir, pagará a multa de 5$000 e a importancia que lhe tocar no serviço feito.

Art. 66. São prohibidas as porteiras de varas nas estra-

das e caminhos publicos, sendo permittidos os portões ou cancellas. O infractor incorrerá na multa de 5$000.

Art. 67. Ninguem poderá impedir que moradores visinhos atravessem seus terrenos fazendo caminho para o porto ou estrada geral uma vez que seja por ahi a communicação natural. Pode porem fazer desviar esse caminho de modo a não atravessar seu terreno e obrigar que se faça as cancellas ou portões de conformidade com o artigo antecedente.

Art. 68. São applicaveis ás estradas publicas *mutatis mutandis* as disposições do § 7.º dos arts 41, 49 e 51.

Art. 69. Nos terrenos do rocio é prohibido cortar as arvores que beiram as estradas. Ao infractor multa de 5$000 ou vinte quatro horas de prisão.

CAPITULO IX

TRANSITO DE CARROÇAS.

Art. 70. Os carros e carroças do municipio que transitarem pelas ruas da cidade, estão sujeitos conforme sua clasificação aos impostos annuaes determinados pelos §§ 36, 37 e 38 do art. 1.º

Art. 71. Seus donos são obrigados a matricular-os todos os annos.

O encarregado da matricula será o fiscal que fara o competente lançamento em livro aberto, numerado e rubricado pelo presidente da camara ou se este ordenar pelo secretario da mesma.

O numero que a cada um competir será marcado em logar visivel.

Art. 72. A matricula será feita durante o mez de Janeiro de cada anno, á vista do conhecimento de ter pago o respectivo imposto.

§ 1.º Findo o mez da matricula todo o carro que pela primeira vez, ou de novo tiver de transitar pelas ruas, é obrigado a matricular-se em qualquer tempo, pagando o imposto que lhe for applicavel.

Art. 73. O carro ou carroça encontrado sem carinho

depois de findar o prazo da matricula será apprehendido até que o seu dono pague o respectivo imposto e a multa de 10$000.

CAPITULO X

DA VENDA PUBLICA POR MIUDO E ATACADO.

Art. 74. Ninguem poderá abrir no municipio casa de negocio por varejo ou atacado, officinas, fabricas ou boticas sem prévia licença do presidente da camara depois de ter pago o imposto determinado nos §§ 24, 25, 31 e 32 do art. 1.° Ao contraventor multa de 10$000 a 30$000.

§ 1.° Por despacho do presidente o secretario passará o alvará de licença que será assignado por elle e pelo secretario e sellado com o sello da camara. Estas licenças serão registradas pelo secretario.

Art 75. As licenças annuaes de que tratam os §§ 28, 29, 30, 33 e 34 do art. 1.° serão tiradas até o dia 31 do mez de Janeiro de cada anno, excedendo este prazo, pagará mais a multa de 5$000 por mez que exceder.

Art. 76. As casas comprehendidas no artigo antecedente, excepto as boticas fechar-se-hão ao toque de recolher, e não poderão ser abertas antes de amanhecer. O infractor pagará a multa de 10$000.

Art. 77. A mesma multa pagarão aquelles que não tiverem os pesos e medidas determinados pela lei provincial n. 392 de 10 de Abril de 1874.

Art. 78. Pagará a multa de 50$000 todo aquelle que comprar ou vender por balanças, pesos ou medidas falsificados.

E' applicavel ao aferidor, si se provar que for por elle motivado, a multa de 30$000.

Art. 79. As balanças das casas de negocios a retalho, estarão sobre o mostrador sempre limpas e sem pesos. Ao infractor multa de 2$000.

Art. 80. E' prohibida a agglomeração de pessoas com toques, danças ou vozerias nas casas de negocios. O seu dono incorrerá na multa de 10$000 e será dissolvido o ajuntamento.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Art. 81. E' prohibido expor á venda e vender generos, liquidos ou seccos, damnificados ou falsificados. O infractor incorre na multa de 20$000 e perderá os mesmos que serão inutilisados.

Art. 82. Só ás boticas é permittido vender drogas por miudo. O infractor incorre na multa de 30$000

Art. 83. Incorre na multa de 50$000:

§ 1.º O boticario que vender remedios corruptos ou deteriorados pelo tempo.

§ 2.º O que vender drogas ou substancias venenosas, mesmo em doses diminutas, a escravos ou pessoas sujeitas.

CAPITULO XI

AÇOUGUE E MATADOURO.

Art. 84. Só no matadouro publico poder-se-ha matar e esquartejar rezes para o consumo. Quem o fizer em outra parte pagará a multa de 5$000.

Art. 85. Logo que seja concluido o esquartejamento das rezes ou de qualquer outro animal que tenha sido morto no matadouro, é obrigado o seu dono a mandar enterrar o sangue e mais destroços. O infractor incorre na multa de 5$.

Art. 86. O fiscal da camara, alem do aceio dos açougues e matadouros, ordenará as medidas que julgar conveniente e razoaveis. Os que se oppuzerem a cumprir incorrem na multa de 10$000.

Nos açougues só é permittido o uso da faca e do serrote. O infractor incorre na multa de 5$000.

Art. 87. A carne será conduzida do matadouro para os açougues em carros perfeitamente fechados de forma que não venham a vista. Ao infractor multa de 4$000.

Art. 88. Os açougues só poderão ser abertos nos logares determinados pela camara, e de preferencia á praça de mercado.

CAPITULO XII

CEMITERIOS E ENTERRAMENTOS.

Art. 89. Só é permittido o enterramento dos cadaveres

PARANÁ

nos cemiterios designados pela camara municipal e fica inteiramente prohibido o enterramento nos que existem no recinto da cidade.

Paragrapho unico. Logo que a camara mande construir cemiterio e capella fora da cidade, fica prohibido o deposito de cadaveres nas igrejas que actualmente existem.

Art. 90. Para o enterramento nos cemiterios designados pela camara quer em catacumba, quer no chão, não é permittido abrir sepulturas occupadas, sem que tenham decorrido dous annos.

§ 1.° As sepulturas feitas no chão não podem ter menos de dois metros de altura.

Art. 91. E' prohibido o dobre de sinos pelo passamento dos fieis, ou para as missas funebres, exceptuando-se os casos determinados pela constituição do bispado.

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

CAPITULO XIII

TERRENOS MUNICIPAES.

Art. 92. Os terrenos pertencentes á camara municipal, como sejam os do rocio, da freguezia de Guarakessava, ilha da Cotinga, Varadouro, Valladares e campo da barra do Sul, que ainda estiverem devolutos, serão distribuidos por aforamento ás pessoas que requererem, mediante o fôro annual prescripto no § 42 do art. 1.°

Art. 93. Fica limitado o maximo para cada aforamento uma área de cento e dez metros, não sendo permittido ao mesmo individuo mais de um titulo em cada bairro.

Art. 94. Concedido o aforamento, mandará a camara proceder a medição do terreno pedido de conformidade com o capitulo XIV.

A medição e demarcação será feita pelo fiscal com dous peritos nomeados pelo presidente da camara, que terão por este serviço 40 réis por metro, e de tudo o secretario da camara lavrará um termo que assignará o fiscal, peritos e foreiros.

Art. 95. As fontes, portos, atravessadores e mais objectos da servidão publica, embora comprehendidos nos terre-

nos aforados serão franqueados ao publico, condição que será expressa nas cartas de data.

Art. 96. Os que obtiverem cartas de data de um terreno qualquer e no prazo de dous annos não tiver plantação perderá o direito a elle que ficará considerado devoluto.

Art 97. E' prohibido traspassar o dominio do terreno aforado, quer para terreno devoluto quer para de outro foreiro.

O contraventor pagará a multa de 10$000 e perderá as bemfeitorias que tiver nos ditos terrenos.

Art. 98. E' prohibido plantar-se em terrenos do rocio, sem que estejam cercados ou vallados. Os que assim o fizerem ficarão sem direito ao damno em suas plantações causados por animaes alheios.

ARQUIVO PUBLICO

CAPITULO XIV

DAS CARTAS DE DATA.

Art. 99. Para se obter posse de terrenos quer urbanos, quer dos que trata o capitulo antecedente, é necessario requerer á camara carta de data.

Art. 100. Os requerimentos pedindo carta de data, serão dirigidos á camara municipal e entregues a seu presidente, declarando o requerente o numero de metros que pretende, nunca excedendo ao prescripto no art. 93 e o logar em que estão situados os terrenos com todos os esclarecimentos possiveis.

Art. 101. Recebido pelo presidente da camara, o requerimento, mandará elle ouvir o fiscal e o arruador, se for terreno urbano, depois de informado a parte o apresentará na proxima sessão da camara, e se estiver funccionando, logo que seja informado.

Art. 102. A informação de que trata o artigo antecedente será dada no prazo de tres dias se a camara estiver em sessão, e versará sobre todos os esclarecimentos possiveis a respeito dos referidos terrenos.

Art. 103. Concedido o aforamento, mandará a camara proceder a medição e demarcação dos terrenos pedidos de conformidade com o art. 91, procedida que seja a medição e

demarcação, o presidente da camara mandará por despacho ao secretario que passe a respectiva carta de data.

Art. 104. As cartas de data serão selladas com o sello da camara e assignadas pelo presidente e secretario.

Art. 105. O secretario terá um livro de registro das cartas de data, pela qual terá de emolumentos 2$000.

Art. 106. Na primeira sessão de cada anno o fiscal em seu relatorio dará sciencia á camara dos terrenos que estão no caso dos arts. 23 e 96, para que ella mande declarar por editaes que esses terrenos estão devolutos.

§ 1.° Estas disposições se estendem aos actuaes foreiros, contados dous annos depois da execução da presente postura.

CAPITULO XV

DA VENDA DE GENEROS EM TEMPO DE CARESTIA.

Art. 107. Quando houver carestia de generos de primeira necessidade causada por qualquer calamidade publica, a camara de combinação com a autoridade judicial poderá:

Obrigar o possuidor a expor a venda ao publico. O possuidor que for intimado para vender ao publico e não o fizer pagará a multa de 20$000 a 100$000 e pelos meios legaes será obrigado a fazer a venda determinada.

A mesma multa pagará aquelle que sendo intimado para não exportar generos alimenticios, o fizer por qualquer meio. A camara em taes circumstancias determinará a porção que deve ser vendida a cada um, bem como a occasião em que deve ser vedada a exportação.

CAPITULO XVI

DOS MASCATES E ATRAVESSADORES

Art. 108. O mascate que vender qualquer mercadoria importada de fora da provincia, pagará o imposto determinado no § 26 do art. 1.°

Art. 109. O mascate que trouxer generos alimenticios do interior da provincia, só pagará o imposto a que estiver sujeito esse genero e a contribuição para a praça do mercado, que será determinada no respectivo regulamento.

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Art. 110. Os que quizerem vender pelos sitios, sendo já residentes nesta cidade e tiverem pago alguns dos impostos determinados nos §§ 28 e 29 do art. 1.º pagarão a licença do § 27 do citado artigo.

Art. 111. Estas licenças serão concedidas de conformidade com o art. 74.

Art. 112. São considerados atravessadores os que andarem pelos sitios e bairros do municipio comprando generos para virem vendel-os neste mercado ou em outro fora do municipio.

§ 1.º Si o atravessador for residente neste municipio pagará de multa 20$000 e si for de outro municipio, pagará 40$000.

CAPITULO XVII

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS.

Art. 113. A aferição de pesos e medidas será feita em qualquer tempo, não se podendo abrir estabelecimento algum de commercio sem ter cumprido anteriormente este preceito. O infractor pagará a multa de 30$000

Art. 114. A revisão dos pesos e medidas será feita annualmente nos mezes de Janeiro e Fevereiro. O que deixar de o fazer no referido tempo pagará a multa de 30$000 alem do imposto respectivo.

Art. 115. O aferidor quinze dias antes do prazo determinado no artigo antecedente annunciará a revisão.

E' entretanto obrigado a aferir os pesos novos em qualquer tempo que forem apresentados observando o regulamento que baixou com o decreto n. 5169 de 11 de Dezembro de 1872.

Art. 116. Para a cobrança da aferição e revisão, se observará a tabella determinada pela lei provincial n. 392 de 10 de Abril de 1874.

§ 1.º Para esta arrecadação o aferidor dará ao portador uma nota do que deve pagar, e só entregará os pesos e medidas a vista do conhecimento dado pelo procurador.

Art. 117. O aferidor é responsavel pela exactidão dos pesos e medidas que aferir ou rever. Qualquer alteração

PARANÁ

que se encontre provada que é por falta sua, soffrerá a multa estabelecida no art. 78.

CAPITULO XVIII

DA VACCINA.

Art. 118. Todo o chefe de casa é obrigado a mandar vaccinar seus filhos, aggregados, tutelados ou escravos até a idade de seis annos. O que não o fizer incorre na multa de 10$000 por cada um.

Art. 119. O que não mandar no logar da vaccina as crianças vaccinadas no prazo de oito dias afim de fazer a extracção de pus, incorre na multa de 2$000.

Art. 120. Os descuidos ou negligencias dos vaccinadores na propagação das vaccinas, serão punidos com a multa de 20$000.

CAPITULO XIX

CASAS DE JOGOS.

Art. 121. Para abrir casa de jogo de bilhar ou vispora, é preciso prévia licença do presidente da camara concedida com as clausulas do art. 74, pagando o imposto determinado no § 31 do art. 1.°

Art. 122. Satisfeitas as disposições do artigo anterior, o impetrante assignará um termo de não permittir outra classe de jogo prohibido. O infractor incorre na multa de 50$, alem das penas a que estiver sujeito pelo codigo criminal.

§ 1.° Na mesma multa incorre o dono de qualquer casa de taverna, botequim ou casa de pasto onde forem encontradas pessoas jogando jogos prohibidos.

CAPIPULO XX

CORRIDAS DE CAVALLOS.

Art. 123. São permittidas as corridas de cavallos no logar denominado Campo Grande ou outro logar fóra do recinto da cidade.

Quando houver aposta de dinheiro, pagarão o imposto determinado no § 33 do art. 1.° e nestes casos é preciso prévia licença do presidente da camara que a concederá a

vista do documento de ter pago o imposto respectivo. O contraventor incorre na multa de 30$000.

CAPITULO XXI

ESCRAVOS.

Art. 124. E' prohibido alugar casa a escravos sem prévia licença escripta e assignada por seu senhor e rubricada pela autoridade policial. Ao contraventor multa de 15$000.

Art. 125. O escravo que andar na rua depois do toque do recolher, sem bilhete de seu senhor e sem motivo justificado será preso.

CAPITULO XXII

ANIMAES MORTOS.

Art. 126. Qualquer animal que for encontrado morto nas ruas da cidade, estradas ou caminhos, será enterrado pelo respectivo dono, e si este não for conhecido, o fiscal mandará enterrar, sendo a camara indemnisada das despezas logo que seja elle conhecido. O fiscal designará em qualquer dos casos o logar em que deva ser enterrado.

Art. 127. Sendo o dono conhecido e recusar-se de cumprir a disposição antecedente pagará de multa 5$000 alem das despezas do enterramento.

CAPITULO XXIII

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 128. Os livros de talões, numeradas e rubricadas suas folhas pelo presidente, estarão em poder do procurador que terá sob sua guarda para elle extrahir e entregar as partes o conhecimento de quitação pelos impostos que pagarem.

Art. 129. O livro de talão será um para todos os impostos, exceptuando os para a cobrança de decima urbana e de multa por infracção de posturas que cada um terá talão especial.

Art. 130. Nem um imposto se cobrará sem passar-se o talão respectivo. O procurador fica sujeito á multa de 30$ se o fizer sob qualquer pretexto.

Art. 131. No mez de Abril o fiscal, procurador, aferidor e porteiro da camara sahirão em correição pelas casas de negocios estabelecidas no municipio afim de verificarem:

§ 1.° Si estão pagas as licenças annuaes e mais impostos determinados nas presentes posturas.

§ 2.° Si estão aferidas as balanças, pesos e medidas e pagar a devida taxa.

Art. 132. O fiscal em qualquer tempo tem direito:

§ 1°. Examinar se os pesos e balanças estão aferidos e limpos.

§ 2.° Si estão expostos a venda generos damnificados ou falsificados, impondo aos que venderem a multa prescripta no art. 81, depois de verificados pelos peritos.

Art. 133. Dado o caso previsto no paragrapho antecedente, o fiscal immediatamente dará parte ao subdelegado de policia para que, nomeando peritos, compareça ao acto e confirmar a pena imposta.

Art. 134. Quando o dono ou consignatario de qualquer genero requerer exame neste a ver se está no caso de ser vendido ao publico, não soffrerá multa, embora sejam taes generos considerados damnificados e lhe será dada pelo secretario a certidão do termo, pelo que receberá os emolumentos que lhe competir.

Art. 135. Aquelle que não tiver meios para satisfazer a multa em que tiver incorrido por infracção de qualquer artigo das posturas, soffrerá a commutação em prisão, calculada á razão de dois mil réis por dia, com tanto que nunca exceda a oito dias, e no caso de reincidencia o duplo.

Art. 136 As reincidencias em materia permanente, verificar-se-hão depois de decorrido o tempo necessario para o cumprimento do preceituado do artigo de posturas infringido.

Art. 137. As reincidencias serão punidas com o dobro da pena ou multa correspondente ao artigo infringido.

O infractor convencido de achar se incurso em pena, poderá satisfazer a multa ao procurador que passará ao receber conhecimento de quitação com que se isentará do processo respectivo.

Art. 138. Pelo livro de talão de multa onde deve estar

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

declarado o nome do infractor e o artigo de posturas infringido, se conhecerá se houve reincidencia.

Art. 139. As obras municipaes serão feitas por arrematação ou empreitada.

A camara convocará pretendentes por editaes, com prazo nunca menor de trinta dias, e em caso urgentissimo, de quinze dias, e escolherá delles o que mais vantagem offerecer. O arrematante deve dar garantia para a execução do seu contrato.

Quando as obras forem orçadas até a quantia de 200$000 e houver urgencia a camara poderá mandar fazer por administração.

Art. 140. Os contratos de empreitadas serão lavrados em livros para esse fim destinados, assignados pelo presidente da camara e o empreiteiro, mencionando-se com clareza a qualidade da obra, sua dimensão, seu valor, qual a construcção e qualidade dos materiaes, modo de pagamento e todas as mais condições, bem como as multas mencionadas para o caso de infracção.

Art. 141. As propostas dos concurrentes para qualquer obra, só serão abertas em sessão.

Abertas ellas o presidente as lerá, ou as mandará ler pelo secretario em voz alta, e approvada que seja uma proposta, não poderá sob qualquer pretexto ser ella alienada a outro concurrente (embora com mais vantagem) a menos que o dono da proposta approvada não requeira á camara desistencia della.

Neste caso será approvada a proposta immediata em vantagem.

Art. 142 Ficam revogadas as posturas pelas quaes se regia este municipio e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 13 de Abril do 1877, 56.° da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da pesidencia do Paraná, em 13 de Abril d 1877.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro respectivo. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 13 de Abril de 1877.

O chefe, *Ernesto de Moura e Brito*

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

DECRETO N. 489 — DE 14 DE ABRIL DE 1877.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Campo Largo, decretou a resolução seguinte:

CAPITULO I

NOVOS IMPOSTOS MUNICIPAES.

Art 1.° Serão percebidos como impostos municipaes os seguintes:

N. 1. De licença para carroças empregadas no municipio, quer no serviço do commercio, quer no serviço particular, 6$000.

N. 2. De licença para corridas de cavallos nas quaes seus donos ou representantes façam qualquer jogo e seja qual for o valor, 10$000.

N. 3. De cada metro de frente do terreno obtido por carta de data, no quadro urbano, para a edificação, 1$000.

N. 4. De cada metro de terreno obtido no rocio, 3 rs.

N. 5. De cada cargueiro com generos alimenticios que for ao mercado, 200 rs.

CAPITULO II

PERCEPÇÃO E FISCALISAÇÃO DOS IMPOSTOS.

Ar. 2.° A cobrança dos impostos mencionados nos ns. 1, 2 e 3 do artigo antecedente, será feita á bocca do cofre pelo procurador em vista de guias passadas pelo secretario

Art. 3.° A cobrança do imposto de que trata o n 5 do referido artigo, será feita pelo fiscal no acto da entrada dos generos no mercado.

Art. 4 ° Todas as quantias provenientes de impostos ou multas serão arrecadadas pelo procurador da camara, o qual dará sempre ás partes os respectivos conhecimentos de quitação.

Art. 5 ° Tomar-se-ha as contas ao procurador dentro dos primeiros cinco dias de cada sessão ordinaria da camara verificando-se a receita pelos talões e as despezas pelas ordens do presidente e respectivos recibos, sem os quaes não será admittido dispendio algum.

CAPITULO III

MERCADO.

Art. 6.° Os generos alimenticios da producção do municipio ou de fora, destinados a venda, serão conduzidos ao mercado estabelecido pela camara, onde seus donos serão obrigados nas primeiras 24 horas a vendel-os a retalho, a saber : de 1 decilitro até 10 litros os generos que se vendem por medidas, e de 1 até 15 kilogrammas os que se vendem a peso. Os infractores são sujeitos a multa de 20$000.

Art 7.° Depois daquelle prazo, a demora dos generos no mercado sujeita seus donos ao imposto de 100 rs. em razão de cada cargueiro e dia que exceder.

ARQUIVO PUBLICO

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

CAPITULO IV

TERRENOS DO QUADRO URBANO E ROCIO.

Art. 8.° O possuidor de um terreno concedido no quadro urbano não poderá obter carta de data de um outro sem haver concluido a edificação no primeiro.

Art 9.° O possuidor do terreno urbano que não tiver construido, pelo menos as paredes exteriores da casa dentro de um anno, se for terrea e de dous se for sobrado, será multado em 10$000 todos os annos até cumprir esta disposição da lei ou fazer desistencia do terreno, que deverá ser communicada por escripto á camara afim de se notal-a no livro competente.

Art. 10. Os foreiros dos terrenos do rocio são obrigados a mantel-os com o cerco determinado no art. 54 das posturas approvadas pelo decreto n. 414 de 18 de Abril de 1874.

Art. 11. Para o registro das cartas de data haverá um livro especial aberto, rubricado e encerrado pelo presidente da camara e a cargo do secretario.

CAPITULO V

CARROÇAS E CORRIDAS DE CAVALLOS.

Art. 12. Os donos de carroças de que trata o § 3.° do art. 1.° ficam sujeitos aos mesmos deveres impostos aos donos de carros pelos arts. 79, 80, 81, 82 e 83 do codigo de posturas de 18 de Abril de 1874.

Art. 13. A licença de que trata o § 2.° art. 1°, será passada pelo fiscal e terá o visto do delegado ou subdelegado de policia, sem o que não terá vigor a dita licença. O infractor será multado na forma determinada pelo art. 76 do citado codigo.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 14. Não é permittido ter cães soltos no quadro urbano, exceptuando os dogues e perdigueiros, e os que forem encontrados, se não estiverem acoimados ou presos de

modo a não poderem offender os transeuntes, serão mortos por quem for autorisado pelo fiscal.

Art. 15. A camara nomeará um vaccinador, a quem fornecerá o necessario pus para vaccinar os menores do municipio e os adultos que quizerem.

Art. 16. As aguadas e pedreiras existentes no quadro urbano e no rocio, não se comprehendem no dominio particular e constituem servidão publica.

Art. 17. As obras da municipalidade serão feitas por arrematação, preferindo-se o cidadão que mais vantagens offerecer em preço ou garantia e sómente por administração quando não haja arrematante, do que será lavrado o competente contrato em livro destinado para obras publicas e assignado pelo presidente da camara e o contratante.

Art. 18. A camara nomeará um de seus membros para fiscalisar as obras que forem feitas por administração; e quando nenhum queira se prestar a isso, nomeará um cidadão que tenha aptidão para esse trabalho, marcando-lhe uma gratificação diaria de 2$000 e obrigando a prestar á camara conta de tudo.

Art. 19. Ficam revogados os arts. 25, 46, 47 e 48 e os §§ 1°., 9.° e 10 do art. 1.° todos do codigo de posturas n. 414 de 18 de Abril de 1874.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 14 de Abril de 1877, 56.° da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da pesidencia do Paraná, em 14 de Abril d 1877.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro respectivo. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 14 de Abril de 1877.

O chefe, *Ernesto de Moura e Brito.*

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

DECRETO N 490 — DE 14 DE ABRIL DE 1877.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade da Lapa, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Só podem ser feitos os enterramentos nos cemiterios publicos ou particulares, ou nos que construirem as irmandades ou associações de caridade, em logares designados pela camara.

Art. 2.º Os administradores de quaesquer cemiterios não poderão admittir enterramento algum, sem que previamente se lhe apresente a certidão do escrivão do registro civil, ficando sujeito no caso de infracção, á multa de 5$000.

Art. 3.º Os cadaveres dos individuos que fallecerem de molestias contagiosas ou epidemicas serão conduzidos com todas as cautelas necessarias para se prevenir a propagação do mal.

Art. 4.º Não se dará sepultura ao cadaver do individuo que succumbir de qualquer accidente ou desastre, sem que primeiro se proceda ao exame preciso para a verificação da causa da morte, dando-se para isso, communicação á competente autoridade.

Art. 5.º Todos os cadaveres deverão ser sepultados sete palmos, pelo menos, abaixo da superficie do solo.

Art. 6.º A administração dos cemiterios municipaes é confiada a administradores nomeados pela camara. Empregarão estes, conforme as necessidades do serviço, um ou dous coveiros, o que devem sujeitar á approvação da camara.

Art. 7.º Os administradores dos mesmos cemiterios perceberão o ordenado que lhes for marcado pela camara.

Art. 8.º Incumbe-lhes:

§ 1.º Dirigir e fiscalisar o serviço do cemiterio, mantendo a ordem e asseio.

§ 2.º Dividir o cemiterio em partes iguaes, formando ruas alinhadas e das quaes destinará uma para os enterramentos de cada anno, não permittindo a construcção de mausoléos e de outras obras salientes no centro de qualquer das divisões.

§ 3.º Designar o logar para as sepulturas.

§ 4.º Velar sobre a policia do cemiterio.

§ 5.º Assentar no logar para isso destinado pela ordem do numero e em vista das certidões do escrivão do registro civil, os enterramantos que se fez, declarando a côr, idade, sexo, estado, condições, a causa, o dia e a hora do fallecimento dos respectivos individuos, bem como outras quaesquer circumstancias que importarem segundo os casos.

§ 6.º Arrecadar a renda do cemiterio, que entregará todos os mezes ao procurador, mediante recibos.

§ 7.º Arbitrar, com approvação, o salario dos coveiros, que não poderá exceder de 80$000 annuaes a cada um, e será pago pela renda do cemiterio.

§ 8.º Apresentar um balancete semestral da receita e despeza do cemiterio com os documentos que a comprovem e bem assim todos os trimestres, um mappa da estatistica mortuaria.

Art. 9.º A camara fornecerá aos administradores os livros necessarios, os quaes serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo presidente ou vereador que elle designar para isso.

Art. 10. Será multado por cada infracção em 20$000 o coveiro que sem motivo justificavel, deixar de cumprir suas obrigações.

Art. 11. A renda dos cemiterios municipaes só póde ser applicada ao seu costeio ou melhoramento.

Art. 12. Serão isentos do imposto de sepultura aquelles que concorrerem com 5$000 ou maior quantia na subscri-

pção destinada para o melhoramento do actual cemiterio e bem assim as mulheres e filhos familias dos subscriptores.

Paragrapho unico. Registrar-se-hão os nomes dos subscriptores em um dos livros proprios da camara municipal, entregando o presidente a cada um delles no acto do pagamento um recibo declarativo do facto.

Art. 13. Terão sepultura gratis os individuos reconhecidamente indigentes.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se comtém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 14 de Abril de 1877, 56.° da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 14 de Abril de 1877.

Justiniano de Mello e Silva.
Secretario da provincia.

Registrada no livro respectivo. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 14 de Abril de 1877.

O chefe, *Ernesto de Moura e Brito.*

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

DECRETO N. 491 — DE 14 DE ABRIL DE 1877.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincial do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da capital, decretou a resolução seguinte:

TITULO I

IMPOSTOS MUNICIPAES.

Art. 1.° Constituem a renda da camara municipal da capital do Paraná as seguintes imposições:

§ 1.° Por barril de liquido que passar pelas barreiras do littoral. $400

§ 2.° Por peça de algodão trazida para o municipio. $700

§ 3.° Por arroba de fumo que passar ou for vendido no municipio $500

§ 4.° Por cargueiro de herva matte, que sahir do municipio. $080

§ 5.° Por cabeça de rez corta la . . . . 2$000

§ 6.° Por cargueiro de generos recolhido no mercado $200

§ 7.° Por 0,22^{m} de frente com fundos correspondentes de terrenos concedidos para edificar por carta de data no quadro urbano. . . 2$000

§ 8.° Por 0,22^{m} de frente com fundos correspondentes de terrenos concedidos para edificar por carta de aforamento, no quadro urbano, annualmente $050

§ 9.° Por uma carta de aforamento de terreno do rocio, contendo 12,100 metros quadrados, annualmente . . . . . 5$000

§ 10 Por carga de sal que vier para o municipio $100

§ 11. Por licença para espectaculo publico 10$000

ARQUIVO PUBLICO

§ 12. Por licença para casa de jogo de bilhar, annualmente. . . . . 20$000

§ 13. Por licença annual para cada carro ou carroça, proprio á conducção de cargas, e que transitar nas ruas da cidade, empregado em uso particular, se cobrará na razão do numero das rodas: á . . . . . 1$000

§ 14. Por licença para corrida de cavallos. 20$000

§ 15. Por licença para abrir casas de negocios, officinas, açougue, etc. etc. . . . . 20$000

§ 16. Imposto annual sobre casas já estabelecidas . . . . . 10$000

§ 17. Licença annual sobre mascates de fazendas, joalheiros e objectos de armarinho. . 200$000

§ 18. Licença sobre mascates de objectos de folha, ferro e cobre, etc. etc., annualmente. . 50$000

§ 19. Aferição de pesos e medidas, e revisão dos mesmos, em cada anno, o que for determinado por lei . . . . . $

§ 20. Laudemio por carta de aforamento de terrenos urbanos, dentro do anno da concessão. 20$000

§ 21. Laudemio por carta de aforamento de terrenos urbanos, depois do primeiro anno da concessão, ou de aforamento de terrenos do rocio. 10$000

§ 22. Por licença annual sobre olarias e fabricas de cal. . . . . 30$000

§ 23. Idem sobre moinhos de qualquer especie. . . . . 10$000

§ 24. Sobre cabeça de animal lanigero para o consumo $500

§ 25. Idem, idem por cabeça de animal suino 1$000

§ 26. Por licença annual para extrahir pedra e arêa para fim commercial . . . . . 20$000

§ 27. Por matricula de cães . . . . . 5$000

§ 28. Por licença annual para jogo de vispora. 20$000

§ 29. Licença para briga de gallos . . . 5$000

§ 30. Idem para fandangos e batuques . . 4$000

§ 31. Para qualquer negocio volante. . . 100$000

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

§ 32. Por licença annual sobre engenho de serrar ou soccar herva matte . . . . . 40$000

§ 33. Por cabeça de gado apprehendido no quadro urbano . . . . . 5$000

TITULO II

VENDA DE GENEROS ALIMENTICIOS.

Art 2.° E' prohibido vender generos alimenticios de primeira necessidade como sejam-feijão, farinha, milho, toucinho, xarque, queijo, etc. etc , sem que seja no mercado publico ; sob pena de 20$000 a 30$000 de multa.

Art. 3.° Os lavradores que taes generos conduzirem ao mercado, são obrigados a ahi conserval-os por espaço de quatro dias ; vendendo por miudo ao publico e só depois desse tempo poderão vender em grosso, sob pena de 30$000 de multa.

Art. 4.° Os negociantes que comprarem para vender ao publico, não o poderão fazer senão depois de preenchidas as condições do artigo antecedente, sob pena de 30$000 de multa e 2 dias de prisão.

Art. 5.° Nas mesmas penas incorrerão aquelles que, nas estradas que se dirigem a esta cidade, atravessarem as carregações destinadas ao mercado publico.

Art. 6.° Aquelles que tendo pago o imposto do § 6 ° do art. 1.° se demorarem no mercado por mais de quatro dias, pagarão pelo tempo que demais decorrer, 1$000 por dia.

TITULO III

EDIFICAÇÃO URBANA.

Art 7.° Os terrenos do quadro urbano só poderão ser concedidos, quando estejam devolutos, e a requerimento do pretendente ou de seu legitimo procurador.

Art. 8.° Estes requerimentos serão dirigidos ao presidente da camara, que os mandará ao fiscal para informar, e os despachará, concedendo os terrenos se a informação for favoravel, e no caso contrario, o submetterá a deste da camara na sua primeira reunião.

ARQUIVO PÚB

Art. 9.º Os concessionarios de terrenos no quadro urbano pagarão, alem dos direitos devidos á camara, mais a quantia de 12$000, sendo 4$000 como emolumentos para o fiscal; 4$000 para o piloto e 4$000 para o secretario da camara.

Art. 10. Depois do despacho da concessão de terrenos urbanos será o requerimento levado ao procurador para que, pagos os direitos e emolumentos, e medidos os mesmos terrenos, volte ao secretario para a expedição da respectiva carta.

Art. 11. O piloto só perceberá os emolumentos do art. 9, quando medir e alinhar o predio que se pretende edificar no prazo de tres mezes; e quando o concessionario ou foreiro, não edificar neste prazo, perceberá o piloto mais 2$ pelo alinhamento do predio.

Art. 12. Todos os edificios que se construirem dentro dos limites da decima urbana, terão vinte palmos de pé direito; as portas treze nas hombreiras; as janellas oito e meio de vão, podendo estas dimensões ser alteradas á vontade do proprietario, sempre para mais: os contraventores soffrerão a multa de 30$000, sendo a obra por elles demolida, ou á sua custa pela camara.

Art. 13. Sem prévia licença da camara, pessoa alguma poderá levantar predio novo, ou reedificar os antigos, sempre que a obra feita nestes abranja metade da frente ou do madeiramento do telhado, afim de ser determinado pelo arruador, o alinhamento e nivelamento das soleiras: aos contraventores 30$000 de multa e demolição da obra á sua custa.

Art. 14. As licenças de que trata o artigo antecedente, serão requeridas ao presidente da camara, e por elle concedidas por simples despacho, para edificar na capital, e aos respectivos fiscaes nas demais povoações do municipio.

Art. 15. E' prohibido reedificar dentro dos limites da decima urbana sem prévia participação ao fiscal, afim de ordenar o alinhamento competente, não podendo o proprietario pedir indemnisação pelo terreno que possa perder: os contraventores incorrerão na multa de 30$000 e demolição da obra á sua custa.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Art. 16. Os concessionarios ou foreiros de terrenos do quadro urbano, que obtiverem ou já possuirem carta, e no prazo de um anno não deixarem as paredes externas do edificio em estado de receberem madeiramento, sendo terreo, e no de dous annos sendo sobrado, perderão o direito dos terrenos que serão considerados devolutos, sendo as bemfeitorias vendidas em hasta publica, precedendo editaes por trinta dias, por conta dos mesmos concessionarios ou foreiros.

Art. 17. Os prazos do artigo antecedente, poderão ser prorogados, por uma só vez, pela camara, havendo motivo justificado.

Art. 18. São totalmente prohibidas as meias-aguas nas frentes das ruas: aos contraventores multa de 20$000 e demolição da obra á sua custa.

Art. 19. E' prohibido cunhaes, columnas etc. em seguimento de ruas que estorvem a vista das casas que ficam no alinhamento: aos contraventores, multa de 10$000 e demolição á sua custa.

Art. 20. São os proprietarios obrigados a calçar as frentes de suas propriedades dentro do prazo, e na largura que lhes for marcada pelo fiscal. Este prazo nunca será menor de seis mezes, nem maior de doze, guardando-se no calçamento o nivelamento conveniente: os contraventores incorrerão na multa de 20$000, sendo a obra feita á sua custa por encarregados da camara.

Art. 21. São os proprietarios igualmente obrigados caiarem as frentes de suas propriedades, ao menos de do em dous annos: aos contraventores multa de 4$000.

Art. 22. E' prohibido degraos fóra das portas que dá entrada ou sahida para as ruas, travessas e largos: aos contraventores multa de 10$000 e demolição á sua custa.

Art. 23 E' prohibido construirem-se cercas, muros ou vallos, fazendo frente para qualquer becco, travessa ou rua da cidade: os contraventores incorrerão na multa de 5$000 por metro corrente, alem de serem obrigados á demolir a obra á sua custa.

Art. 24. Os proprietarios de muros, cercas ou vallos já

ARQUIVO PUBLICO

existentes e que fazem frente para qualquer becco, travessa ou rua da cidade, ficam sujeitos ao imposto annual de 2$000 por metro corrente de muro, cerca ou vallo que tiverem; e alem disso obrigados a calçar as suas testadas no prazo de dous mezes; sob pena de 30$000 de multa.

Art. 25. As concessões de terrenos urbanos serão feitas comprehendendo sómente metade dos fundos de rua á rua.

Art. 26 As cartas de data não estão sujeitas a laudemio.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

TITULO IV

EDIFICAÇÃO QUE AMEAÇA RUINA.

Art. 27. Edificar sem os preceitos de solidez e segurança, de modo que a obra ameace ruina; penas: de demolição e 30$000 de multa.

Art. 28. Todo o edificio que, segundo o exame dos peritos nomeados pela camara, ameaçar ruina, será immediatamente demolido pelo proprietario, sendo para isso intimado pelo fiscal, que lhe marcará um prazo para dentro delle fazer effectiva a demolição: sob pena de 30$000 de multa, e de ser aquella feita á sua custa.

Art. 29. No caso de reluctancia do proprietario, fará a camara remessa do auto de exame, que deverá ser assignado pelo perito e fiscal, á autoridade respectiva, para que ordene ao proprietario a demolição: sob as penas do artigo antecedente.

Art. 30. Ao fiscal incumbe participar á camara a existencia dos edificios nas circumstancias ácima mencionadas; sob pena de incorrer em multa de 10 a 20$000, que lhe será imposta pela camara.

TITULO V

POLICIA DAS RUAS.

Art. 31. Fazer excavações nas ruas ou praças: pena de 6 a 8$000.

Art 32. Tirar torrões e barro, sem que seja no logar designado pelo fiscal; pena de 6 a 8$000 de multa.

Art. 33 Levantar andaimes nas ruas ou praças, sem licença do fiscal, e não demolil-os, logo que sejam desnecessarios ; pena de 6 a 8$000.

Art. 34. Ter materiaes depositados nas ruas e praças, sem licença do fiscal ; pena de 6 a 8$000.

Art. 35. As licenças, de que trata o artigo antecedente, só serão concedidas quando o impetrante não tiver absolutamente espaço para guardar os materiaes, e com a clausula de conservar livre o transito ; sob pena de ser ella cassada e obrigado a transferil-os para o logar que pelo fiscal fôr indicado ; ao contraventor multa de 10 a 20$000 e ser a transferencia feita á sua custa.

Art 36. Amarrar qualquer animal nas portas, janellas ou outro qualquer logar, ou tel-o parado sobre os passeios, pena de 2 a 4$000.

Art. 37. Galopar pelas ruas da cidade, sem justificado motivo, ou andar a cavallo pelos passeios; pena de 2 a 4$000.

Art. 38. Conduzir pelas ruas da cidade carros ou carroças, ou estar com elles parados, sem que sejam guiados ou guardados por pessôa a pé ou a cavallo ; pena de 4$000 a 8$000.

Art. 39. Conduzir pelas ruas da cidade animaes chucros ou bravos, enlaçados, sem que sejam a cabo curto ; pena de 4$000 a 8$000.

Art. 40. Os que depositarem ou mandarem depositar, nas ruas, praças ou terrenos vasios da cidade, lixo, aguas sujas, garrafas ou vidros quebrados, aves e animaes mortos, ou quaesquer outros objectos prejudiciaes ou nocivos á salubridade publica ; pena de 2$000 a 4$000, e obrigação de fazer a limpeza ou transferencia á sua custa.

Art. 41. Ninguem poderá ter cães soltos no recinto da cidade ; o contraventor pagará uma multa de 10$000 pela primeira infracção e na reincidencia de 20$000.

Art. 42. Só é permittida a conservação de cães perdigueiros, dogues, d'agua e da « terra nova », uma vez que sejam encontrados com colleiras ao pescoço.

Art. 43. Os donos dos cães, de que trata o artigo acima, pagarão um imposto de 3$000 por anno, devendo os mes-

mos cães serem matriculados, em livro especial desta camara, e trazer nas colleiras uma marca do respectivo numero da matricula, para a bôa fiscalisação do imposto; os contraventores pagarão a multa de 10$000 e o dobro na reincidencia.

Art. 44. Ninguem poderá ter soltos os cães não mencionados no art. 42; o fiscal requisitará das autoridades policiaes a matança dos mesmos, pagas as despezas pela municipalidade.

Art. 45. E' expressamente prohibido ter cabras e porcos soltos pelas ruas e limites da cidade, sob pena de 4$000 de multa por cada um que fôr encontrado; no caso porém de não saber-se a quem pertencem, serão aprehendidos pelo fiscal que fará vendel-os em leilão publico, sendo seu producto liquido dividido em duas partes iguaes que ficarão pertencendo, uma, á camara, e outra, ao mesmo fiscal.

Art. 46. Os proprietarios que tiverem em seus quintaes arvores de qualquer qualidade, e que deitem ramos para as ruas ou praças, são obrigados a conserval-as podadas.

Art. 47. Ninguem poderá soltar animaes damnados, devendo conserval-os presos ou matal-os; ao contraventor multa de 30$000.

Art. 48. Os proprietarios que conservarem nas frentes de suas propriedades, até a distancia de quinze palmos, aguas estagnadas, lixo, ou outra qualquer immundicia]; pena de 4$000 a 6$000 e de fazer a limpeza e a deseccação da agua estagnada.

Art. 49. Os individuos que obtiverem licença para levantar andaimes nas ruas ou praças, ou para nellas conservar materiaes, são obrigados á ter, nas noites escuras, uma lanterna com luz até as onze horas; sob pena de serlhes cassada a licença e de soffrerem a multa de 10$000.

Art. 50. Os proprietarios de predios urbanos devem providenciar afim de que as aguas de seus pateos e quintaes, não passem aos seus vizinhos, dando-lhes esgotos para a superficie da rua, sendo possivel; sob pena de 10$ a 20$000, se o contrario praticarem.

Art 51. Na mesma pena do artigo antecedente incorre-

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

rão os que lançarem nos seus respectivos paleos e quintaes, aguas inféctas, de maneira que incommodem a vizinhança.

Art. 52. Todos aquelles, por cujos quintaes correm as aguas dos vizinhos para irem ter á rua, não as poderão embaraçar; sob pena de 20$000 de multa, e de fazerem o esgoto á sua custa.

Art. 53. E' prohibido arrumar, em logar publico e de transito, ao alto ou em giráos, caibros ou qualquer madeira, pelo perigo imminente de sua quéda e do damno que podem causar: aos contraventores, multa de 20$000.

Art. 54. E' prohibido armar amphitheatro ou tablado nas ruas e praças, afim de dar qualquer espectaculo publico, sem licença da camara; aos contraventores, multa de 10$, e demolição da obra á sua custa.

Art. 55. Fica prohibido lançar-se nas ruas, córpos solidos ou liquidos, que possam enxovalhar a quem passa; sob pena de 4$000.

Art. 56. E' prohibido conservar-se cães damninhos em logar em que possam morder a quem passar pelas ruas, praças ou estradas, ou qualquer outro logar de transito publico; sob pena de pagar a multa de 10$000.

Art. 57. E' expressamente prohibido dentro das povoações e reuniões de povo, o fogo de roqueira, bacamarte, pistola, foguetes-buscapés e bombas soltas; sob pena de 4$000 de multa por cada infracção.

TITULO VI

SOBRE TODOS AQUELLES QUE VENDEREM AO PUBLICO POR MIUDO E ATACADO.

Art. 58. E' prohibido abrir, dentro do municipio, casa de negocio, officina, bilhar, açougues etc. etc. ou conservar as já existentes, sem prévia licença da camara, que será concedida mediante o pagamento determinado nos §§ 15 e 16 do art. 1.° das presentes posturas; sob pena de 30$000 de multa e obrigação de tirar a licença.

Art. 59. As licenças serão concedidas, sem depen lencia de despacho da camara, pelos respectivos fiscaes, em vista do conhecimento de estar pago o respectivo [illegible]

Art. 60. O prazo, dentro do qual são obrigados os administradores das referidas casas a tirar as licenças, será de 1.º de Janeiro ao ultimo de Fevereiro de cada anno, isto quanto ás já estabelecidas, devendo, para as que de novo, se abrirem, tirar-se em qualquer tempo, antes porem de serem abertas.

Art. 61. As casas comprehendidas no artigo antecedente, excepto as boticas, se fecharão ao toque de recolher, e se abrirão depois de amanhecer; os contraventores serão multados em 20$000.

Art. 62. Deixar de aferir os pesos e medidas nos dous primeiros mezes de cada anno, ou fazer uso desses pesos e medidas, sem que estejam competentemente aferidos; pena de 10 $000 a 20$000.

Art. 63. Não ter os pesos e medidas marcados em lei; pena de 15$000 de multa e o dobro na reincidencia.

Art. 64. Comprar e vender por pesos e medidas falsificados; penas, de 4 a 8 dias de prisão e de 20$ a 30$000.

Art. 65. Provando-se serem os aferidores a causa da inexactidão dos pesos e medidas; pena, as mesmas em que incorrem os que tiverem pesos e medidas falsificados.

Art 66. Ter pesos e medidas com accrescentamento, que se possa facilmente pôr e tirar; pena de 10$000 a 30$000.

Art. 67 A camara distribuirá pelos fiscaes, pesos e medidas, conforme o padrão, para os exames necessarios nas correições.

Art 68. As balanças de todas as casas de negocios estarão constantemente sobre os mostradores e sem peso nas conchas; sob pena de pagar o dono ou administrador da mesma casa 4$000 de multa, alem do que incorre se for encontrada falsificada a balança ou peso.

Art. 69. Todos os que tiverem casas publicas de negocio, não poderão ter nellas escravos vendendo ou administrando; sob pena de 30$000 de multa e tres dias de prisão.

Art. 70. Os donos das tavernas, botequins ou bodégas que venderem bebidas espirituosas a pessoas já embriagadas, incorrerão na multa de 4$000.

Art. 71. Os que acoutarem nas tavernas, botequins, e

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

mesmo nas casas particulares, ou qualquer parte, escravos fugidos ; pena de 30$000 de multa.

Art. 72. Os donos, socios, caixeiros ou administradores das tavernas ou outras quaesquer casas publicas, em que se acharem reunidos e parados mais de quatro escravos de qualquer sexo, incorrerão na multa de 6$000, isto, quando os referidos escravos tenham sido despachados das compras que ahi forem fazer.

Art. 73. Toda e qualquer pessoa que comprar objectos que se julgarem roubados, ou por seu diminuto valor, ou porque se entenda que as pessoas que os vendem, não os podem possuir, serão multados em 20$000 ; sendo a metade para a pessoa que accusar esta infracção ao fiscal, de maneira que possa proval-a em juizo.

Art. 74. Todos os que venderem por miudo, generos liquidos e solidos, são obrigados a conservarem limpas as balanças, copos ou medidas ; sob pena de 10$000 por cada infracção.

Art. 75. E' expressamente prohibido nas casas de bebidas ou tavernas, ajuntamento de pessoas com tocatas, danças ou vozerias: o dono da casa soffrerá a multa de 20$, e o ajuntamento será dissolvido.

Art. 76. Os fiscaes e procurador da camara, são obrigados á fazer correições, pelo menos duas vezes por anno, em todas as casas de negocios de qualquer genero, dentro da cidade e seu municipio, para verificarem: 1.°, se estão pagos os competentes impostos municipaes ; 2.°, se estão aferidos e exactos os pesos e medidas ; 3.°, finalmente, se estão expostos á venda quaesquer generos corruptos ou falcificados, impondo a multa de 10$000 aos que os venderem, e inutilisando os generos corruptos, arruinados ou deteriorados, com qualquer composição.

TITULO VII

BILHAR E CASAS DE JOGOS.

Art. 77. E' prohibido casa de jogo de bilhar, sem licença da camara, que será concedida annualmente mediante o

pagamento do imposto determinado no § 12 do art. 1°, assignado o impetrante termo de não permittir em sua casa, outra qualquer qualidade de jogo prohibido : os infractores soffrerão as penas de 30$000 de multa e 8 dias de prisão, além das em que incorrerem pelo codigo criminal.

Art. 78. Os donos das vendas, botequins e casas de pasto em que forem encontradas pessoas a jogar jogos prohibidos, incorrerão nas penas do artigo antecedente ; e taes pessoas em 4$000 cada uma e tres dias de prisão.

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

TITULO VIII

VENDA DE GENEROS, REMEDIOS, DROGAS, ETC. ETC.

Art. 79. Os que expuzerem á venda ou venderem generos sólidos, ou liquidos espirituosos e fermentados, que estejam corrompidos ou falsificados, bem como os que venderem ao povo, carne de rezes cançadas, serão multados em 20$000, e nas reincidencias, além das penas pecuniarias, 3 dias de prisão. O fiscal fará depositar estes generos para terem o destino que por sentença lhes fôr dado. As carnes ou peixes que visivelmente estejam damnificados, serão logo conduzidos e enterrados fora do recinto da cidade, á custa do infractor.

Art. 80. O boticario que vender remedios corruptos, ou já deteriorados pelo tempo, incorrerá na multa de 30$000 e na perda de drogas que serão inutilisadas immediatamente.

Art. 81. E' absolutamente prohibida a venda das drogas ou substancias venenosas á escravos os pessoas desconhecidas e suspeitas, ainda que em dóses miudas ; os contraventores serão multados em 30$000.

Art. 82. O boticario, que introduzir na composição dos remedios maior ou menor quantidade de drogas, que as designadas pelas receitas dos profissionaes, será multado em 30$000.

Art. 83. E' prohibido exercer a profissão de medico ou boticario, sem que, perante a camara, se mostre para isso habilitado nos termos da lei ; sob pena de 30$000 de multa.

Art. 84. Nenhum individuo poderá vender em publico ou em particular qualquer substancia venenosa; pena de 30$000 de multa.

Art. 85. Não aviarem os boticarios as receitas que lhes forem apresentadas a qualquer hora; multa de 20$000.

Art. 86. Não terem os boticarios as vasilhas, balanças e mais pertencentes bem limpos; multa de 20$000.

TITULO IX

OBJECTOS QUE OFFENDEM A MORAL E BONS COSTUMES.

Art. 87. Expôr em qualquer logar publico, judas ou qualquer figura, com que se pretenda escarnecer de alguem; penas, de 10$ a 30$000 e de 2 a 6 dias de prisão.

Art. 88. Apresentar-se alguem em logar publico vestido indecentemente, ou de qualquer forma que offenda a moral e bons costumes; penas de 4$ a 10$000 e de 1 a 3 dias de prisão.

Art. 89. Pintar, escrever ou tolerar nas paredes, portas ou janellas, figuras deshonestas e palavras obscenas; pena de 4$ a 10$000. O fiscal mandará desfazer as palavras e figuras deshonestas que apparecerem escriptas ou pintadas nos edificios publicos, e assim arrancar qualquer pasquim ou escripto neste sentido, e o farão remetter á autoridade policial para seu conhecimento.

Art. 90. Toda a pessoa que em logar publico injuriar a outrem com palavras infamantes, ou indecentes, ou gestos da mesma natureza, pena de 20$000 e posto em custodia á ordem do fiscal, até o pagamento da multa, e não tendo com o que pagar, soffrerá 8 dias de prisão.

Art. 91. Fazer alarido e vozerias ou qualquer bulha que incommodem os visinhos; pena de 4$ a 8$000. A disposição deste artigo, não comprehende o rumor proprio das officinas antes do toque de silencio, e bem assim os clamores por motivos justos.

Art. 92. Juntarem-se dentro da povoação nas ruas, praças, ou dentro de casa, escravos com tambores e cantorias; penas, sendo dentro de casa, de 8$000 de multa,

pagos pelo inquilino ou senhorio da propriedade que o permittir; e sendo nas ruas, serão os mesmos dispersados.

Art. 93. E' prohibida a venda de limões de cheiro pelo entrudo, assim como os mais jogos deste: aos contraventores a multa de 5$000 e de serem inutilisados os limões.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

TITULO X

SOBRE ESCRAVOS E MENDIGOS.

Art. 94. Alugar casas a escravos, não tendo autorisação de seus senhores, com a rubrica do subdelegado; pena de 10$000 a 30$000.

Art. 95 Andarem os escravos pelas ruas depois do toque de silencio, sem bilhete de seu senhor, não sendo por motivo justo, pena de 24 horas de prisão; esta pena poderá ser commutada em 4$ a 6$000, a requerimento do senhor do escravo.

Art. 96. Dar couto a escravos, pena de 10$ a 30$000, e de 2 a 6 dias de prisão.

Art. 97. Comprar qualquer cousa a escravo que não esteja autorisado por seu senhor; pena de 10$ a 30$000 e restituir o objecto comprado.

Art. 98. Receber, guardar ou tomar como penhor qualquer objecto de escravo, pena de 10$ a 30$000.

Art. 99. Consentir ajuntamento de escravos em qualquer casa; pena de 10$ a 20$000.

Art. 100. Abandonarem os senhores os seus escravos, obrigando-os a viver de esmolas; pena de 10$ a 30$000. Nas mesmas penas incorrerão os senhores que lhes passarem carta de liberdade, em estado grave de molestia ou cegueira, com o fim de os não alimentar e vestir.

Art. 101. Fazer trabalhar os escravos depois do toque de silencio, ou antes de amanhecer, sem justo motivo; pena de 10$000 á 30$000.

Art. 102. Andarem pelas ruas, pobres a pedir esmolas, uma vez que não estejam totalmente inhabilitados para o trabalho; pena de 4 a 8 dias de prisão.

Art. 103. Todo aquelle que pegar animal alheio, sem

licença de seu dono, para mantal-o ou para qualquer serviço, sendo apanhado em flagrante, ou sendo disso convencido perante a autoridade competente; multa de 20$000, que pertencerá metade ao denunciante.

TITULO XI

ECONOMIA DOS AÇOUGUES E MATADOUROS.

Art. 104. Só nos matadouros publicos ou particulares, com licença da camara, se poderão matar e esquartejar rezes para o consumo publico; os contraventores soffrerão a multa de 10$000. Em quanto não houver matadouro publico, será feita a matança nos logares para isso designados pelo fiscal; e conduzida a carne em carros para o açougue.

Art. 105. Os açougueiros que não conservarem todo o asseio possivel nos seus açougues, tendo a carne pendurada, e bem limpa, ou que consentirem carnes podres, ou qualquer immundicia dentro ou junto delles, soffrerão a multa de 10$000 por cada infracção.

Art. 106. Os donos ou encarregados dos matadouros e açougues que não mandarem no verão, ao menos de 3 em 3 dias, e no inverno duas vezes por semana, fazer queimada das ossadas e mais immundicias, soffrerão a multa de 10$ por cada infracção.

Art. 107. E' prohibido matar rezes no recinto da cidade, sob qualquer pretexto, sem que seja nos logares para isso designados; aos contraventores multa de 1$000.

Art. 108. E' prohibido o uso de machado ou qualquer outro instrumento que não seja, sérra ou serróte para a separação dos óssos; aos contraventores multa de 1$000.

TITULO XII

AÇOUGUE MUNICIPAL.

Art. 109. A camara terá, em um ou dois quartos do mercado publico, um açougue, onde exponha á venda carne fresca pelo menor preço possivel.

Art. 110. Em execução ao artigo anterior, o presidente

da camara nomeará os empregados que forem precisos e despenderá annualmente com os ordenados dos mesmos e mais despezas do açougue até a quantia de 5:000$000.

Art. 111. Os empregados do açougue municipal serão conservados em quanto bem servirem a juizo do presidente da camara, que marcará seus ordenados quando fizer a primeira nomeação e discriminar as suas attribuições.

Art. 112. Para compra do gado e custeio do açougue, poderá a camara despender até a quantia de 5:000$000 por mez.

Art. 113. O rendimento do açougue, pagas todas as despezas, será renda municipal.

Art. 114. A camara reservará no rocio desta cidade uma parte de campo sufficiente onde possa ter o gado, destinado ao córte, debaixo de cerca.

Art. 115. As disposições dos arts. 104, 105, 106, 107 e 108, são applicaveis aos empregados do açougue municipal.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

TITULO XIII

CEMITERIOS E ENTERROS.

Art. 116. São prohibidos os dobres de sino pelo passamento dos fieis alem dos prescriptos na constituição do bispado. O sacristão, ou quem suas vezes fizer, que transgredir o disposto, fica sujeito á multa de 20$000.

Art. 117. E' igualmente prohibido o enterramento dos córpos dentro ou junto das igrejas ou nas sacristias. O que contravier, quer seja administrador da igreja, seu parocho ou coadjutor, fica sujeito á multa de 30$000.

Art. 118. E' tambem prohibido abrir sepulturas em cóvas ou catacumbas, já occupadas por outro cadaver, antes de ter decorrido pelo menos dois annos, salvo por ordem da autoridade legitima, não podendo neste caso serem ellas conservadas abertas por mais de vinte e quatro horas ; aos contraventores multa de 30$000.

Art. 119. Os corpos que se enterrarem nos jazigos ordinarios, deverão ficar abaixo da superficie da terra sete palmos, e será esta bem soccada, não sendo admissivel por

forma alguma mais de um corpo em cada sepultura ; aos contraventores multa de 20$000..

Art. 120. Nenhum corpo será sepultado sem prévia participação ao subdelegado do districto á quem será apresentada uma certidão do facultativo que o houver assistido, com a declaração da causa ou enfermidade que motivou a morte, e do dia e hora do fallecimento e a em que deve ser enterrado. No caso pórem de não ter havido assistencia, ou ter sido a morte repentina, o mesmo subdelegado fará examinar o corpo por facultativos ou por peritos, na falta daquelles, e quando haja suspeita de propinação de veneno, ou de ter sido a morte, por qualquer outro motivo, violenta, mandará proceder a autopsia no cadaver e mais exames necessarios, afim de conhecer se ha existencia ou não de delicto; em todos os casos ácima figurados, os facultativos e peritos declararão o tempo dentro do qual deve o corpo ser sepultado; aos contraventores penas de 30$000 e não tendo com que pagar, 8 dias de prisão.

TITULO XIV

ARMAS PROHIBIDAS.

Art. 121. São armas prohibidas todo o instrumento cortante, perfurante, contundente e arremessante.

Art. 122. São armas defezas, cujo uso as autoridades policiaes poderão permittir : espada, que não tenha menos de tres palmos de folha ; pistola, que não tenha menos de um palmo de cano, e faca.

Art. 123. As autoridades policiaes sómente poderão conceder o uso das armas, de que trata o artigo antecedente, mediante fiança nos termos do cap. 8°, arts. 103, 105 e 107 e seguintes de cod. do proc. criminal, no que forem applicaveis ; isto porém quando o uso das armas fôr para fóra das povoações ; mas, sendo dentro delias, além da fiança, o impetrante justificará com duas testemunhas ao menos, que sua vida está em perigo.

Art. 124. São armas que se podem trazer sem licença, todos os instrumentos proprios das artes e officios ; trazendo-se em occasião em que se vai ou vem de exercitar as

mesmas artes e officios; e bem assim bengalas sem estoques que não tenham mais de quatro palmos e meio de altura e duas pollegadas de diametro; aguilhada e faca aos guiadores de carros, não tendo aquella menos de dez palmos de comprimento e duas pollegadas de diametro; bolas, laços e facas aos campinos no exercicio do campo; faca e azorrague ao almocréve; e faca ao carniceiro quando no matadouro ou açougue.

TITULO XV

VACCINA.

Art. 125. Não mandarem effectivamente vaccinar as crianças, até a idade de 6 annos; pena de 4$ a 8$000.

Art. 126. Não mandar no prazo de 8 dias, ao logar da vaccina, as crianças que tiverem sido vaccinadas para se fazer a extracção do pus; pena de 4$ a 8$000.

Art. 127. Serem os vaccinadores descuidados e negligentes na propagação da vaccina, pena de 10$ a 20$000.

TITULO XVI

PROVIDENCIAS SOBRE INCENDIOS.

Art. 128. Os sineiros ou pessoas a cujo cargo estiverem as chaves das igrejas, bem como os carcereiros, que não tocarem signal de fogo, sendo para isso avisados; penas, de 20$ a 30$000 e 4 dias de prisão.

Art. 129. Não mandarem os moradores do quarteirão, em que houver o incendio, um escravo pelo menos, tendo-o, com um barril d'agua; pena de 10$ a 20$000.

Art. 130. Não franquearem, os que morarem perto do logar em que houver o incendio, os poços e fontes que tiverem; pena de 10$ a 20$000.

Art. 131. Não illuminarem as frentes das casas, ao menos com uma luz, os moradores immediatos ao logar do incendio, sendo este de noite; pena de 4$ a 8$000.

TITULO XVII

SOBRE ESTRADAS E PONTES.

Art. 132. E' prohibido usurpar as servidões e estradas,

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

tapando, mudando ou estreitando as mesmas, á seu arbitrio; o contraventor será multado em 30$000, e obrigado á prompta restituição da estrada ou servidão, em seu antigo estado.

Art. 133. No caso de contumacia, será a estrada ou servidão, restituida pela camara, á custa do contraventor.

Art. 134. Fazer poços e excavações, ou obstruir qualquer estrada ou servidão, de modo que impeçam o transito; pena de 10$ a 30$000.

Art 135. Fica prohibido todo o córte de arvores, á beira das estradas, de modo que impeçam o transito, ou privem de sua sombra ao viandante; sob pena de 10$000 de multa.

Art. 136. Cortar arvores que servem para ornato e decoração das praças, ruas e fontes; pena de 5$000 e obrigação de reparar o damno á sua custa.

Art, 137. Os caminhos particulares ou vicinaes serão feitos e conservados, de mão commum por todos os moradores das herdades, a que esses caminhos se dirigem, e esses moradores obrigados a prestarem, para factura e reparo dos mesmos, metade de toda a sua gente de serviço, e esta só será obrigada a trabalhar até que o caminho chegue a suas moradias ou encrusilhadas. Os moradores que só tiverem um serviço serão, não obstante a regra ácima, obrigados a prestal-o; os infractores incorrerão nas penas de 20$ a 30$000 de multa ou 8 dias de prisão. O presidente quando julgar conveniente, nomeará um administrador para a factura ou concertos dos ditos caminhos, e encarregará a um dos vereadores, ou outra pessoa por elle escolhida, da fiscalisação do serviço.

Art. 138. São prohibidas nas estradas e caminhos publicos, as porteiras de varas, e só permittidos os portões ou caucellas de bater; aos contraventores multa de 8$ a 16$.

TITULO XVIII

ESMOLAS E FOLIAS.

Art. 139. E' expressamente prohibido tirar esmolas

dentro do municipio para qualquer fim ou objecto que seja; aos contraventores multa de 20$000 e 8 dias de prisão. São excepluadas desta disposição as irmandades e bandeiras do Espirito Santo e SS. Trindade, nas suas respectivas parochias, e os mendigos a que se refere o art. 102 das presentes posturas.

Art. 140. E' prohibido aos escravos tirarem esmolas para sua liberdade, sem licença expressa de seus senhores, que marcarão o tempo para isso necessario; e bem assim, sem que pessoa idonea se obrigue a arrecadar ou receber as esmolas tiradas, para empregal-as na alforria, ou a restituir quando esta não se possa verificar no tempo designado, ou se verifique por qualquer outro meio; sob pena de 8 dias de prisão, depois de avisado pelo fiscal.

TITULO XIX

CORRIDAS DE CAVALLOS OU PARELHAS.

Art. 141. E' prohibido a corrida de cavallos ou parelhas, sem licença do fiscal, que será concedida mediante o pagamento do imposto determinado pelo § 14 do art. 1.° das presentes posturas; sob pena de 30$000 de multa.

TITULO XX

TRANSITO DE CARROS.

Art. 142. Os carros que transitarem pelas ruas da cidade, são sujeitos, os que se empregarem exclusivamente em serviço particular do proprietario, ao imposto determinado no § 13 do art. 1.° das presentes posturas.

Art. 143. Para arrecadação deste imposto, são os donos dos carros obrigados a mandal-os matricular annualmente, no mercado publico, ao guarda do mesmo, (fazendo-se o lançamento perante o procurador da camara em um livro para isso aberto e rubricado pelo presidente da camara) marcando-os com a éra da matricula, sendo esta marca feita a fogo e em logar visivel.

Art. 144. A matricula de que trata o artigo antecedente

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

te, será feita nos mezes de Janeiro e Fevereiro de cada anno, e ávista do conhecimento do procurador de se achar pago o respectivo imposto.

Art. 145. Todo o carro que, depois do tempo determinado no artigo antecedente, fôr encontrado sem a éra, será pelo fiscal aprehendido até que seja pago o respectivo imposto e multa de 10$, a que fica sujeito o proprietario, pela falta da matricula.

Art. 146. Findo o prazo determinado para a matricula, todos aquelles carros que de novo transitarem pelas ruas, são obrigados a ella e ao pagamento por inteiro do respectivo imposto; sob as penas do artigo antecedente.

TITULO XXI

BATUQUES E FANDANGOS.

Art. 147. São prohibidos os batuques ou fandangos dentro das povoações do municipio sem prévia licença da autoridade policial, que só poderá concedel-a á pessoa de reconhecida probidade, por occasião de casamento ou outras solemnidades, á vista do conhecimento do procurador, ou de seus agentes nos quarteirões, de haver-se pago a quantia de 4$; sendo sempre expressa na licença a clausula de não poder admittir nos mesmos batuques ou fandangos, escravos ou filhos familia, sem licença de seus pais ou senhores; sob pena de 30$000 de multa.

Art. 148. Os inspectores de quarteirões poderão ser encarregados pelo presidente da camara, da percepção do imposto de que trata o art. 147, recebendo 20 °/₀ do que arrecadarem; e no caso de consentirem batuques ou fandangos em seus quarteirões sem o pagamento do imposto, ficará multado em 20$000 na razão de cada fandango ou batuque.

TITULO XXII

POLICIA DAS FONTES.

Art. 149. São expressamente prohibidas todas as lavageus, de qualquer natureza, nas fontes de beber e de uso

publico : aos contraventores 4$000 de multa ou 4 dias de prisão, ou duas duzias de palmatoadas, sendo escravo. Aquelles, porém, que descobrirem os aqueductos, arruinarem bicames, paredes, etc. ; pena de 10$ a 20$ de multa.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

TITULO XXIII

TERRAS DE PLANTA.

Art. 150. É prohibido recolher animaes de qualquer especie entre terras lavradias sem cerca ou vallo de lei e que por isso offendam as lavouras ou terras dos visinhos: os contraventores, sendo avisados perante duas testemunhas, pagarão o damno causado e a multa de 10$000.

Art. 151. Succedendo porém, que apezar de cerca na fórma do artigo antecedente ainda assim algum animal faça damno em lavouras ou terras dos visinhos, será este animal reputado damninho ; e seu dono, alem das penas do artigo antecedente, é obrigado a retiral-o para fóra do terreno, quando não tenha sido morto pelo lavrador.

Art. 152. Todo aquelle que criar em campos intermeados de capões proprios para plantação ou em campos limitrophes com terrenos de lavoura será obrigado a cercar suas terras com cerca de lei ; sob pena de não ter direito ao damno que soffrer em seus animaes encontrados nas plantações visinhas.

Art. 153. São considerados como cerca de lei, vallos de 8 palmos de bocca e 9 de fundo ; e as cercas feitas de tronqueira de 10 palmos de altura com 8 varas que não distarão umas das outras, mais de um palmo.

Art. 154. Ficam consideradas como limites dos terrenos de plantas com os de pastagem, trezentas braças, a contar da beira do campo ou campina.

Art. 155. Os terrenos de pastagem, limitados com os de planta por algum rio, que só permitta passagem por pontes, não ficam comprehendidos na disposição do art. antecedente, considerando-se terreno de pastagem desde a margem do rio.

Art. 156. Não são considerados como terrenos de pas-

tagens as campinas encravadas nos terrenos de lavoura, não podendo por isso nellas se recolher ou conservar animal de qualquer especie que seja, sem cerca ou vallo de lei; sob as penas do art. 150.

Art. 157. Quando para aproveitar os campos de pastagens, for necessario cercal-os, a autoridade policial, a requerimento da maioria dos criadores, determinará a cerca por onde mais convier, sendo obrigados a fazel-a os moradores que estiverem na área de uma legua da beira do campo e os donos dos animaes; estes, porem na razão dupla.

Art. 158 E' vedado aos lavradores fazerem queimar suas roçadas ou derrubadas, sem que primeiro façam os competentes aceiros, e avisem á seus confinantes, do lado das mencionadas roçadas, o dia e hora em que lhes pretendem lançar fogo. Os que assim não praticarem, soffrerão a multa de 10$ alem da satisfação do damno que por isso causarem.

TITULO XXIV

SOBRE OBJECTOS DE PRIMEIRA NECESSIDADE POR OCCASIÃO DE CARESTIA.

Art. 159. Negar-se alguem a vender, a qualquer do povo, algum objecto de primeira necessidade, no caso de carestia, causada por alguma calamidade publica; penas de 20$ a 30$000 e 6 a 8 dias de prisão.

Art. 160. Exportar generos de primeira necessidade para fóra da provincia ou do municipio em occasião de carestia, causada por qualquer calamidade publica; pena de 20$ a 30$000.

Art. 161. A camara marcará a porção em que devem ser vendidos os objectos de primeira necessidade e a occasião em que tiver de ser vedada a sahida dos objectos para fóra da provincia ou municipio.

TITULO XXV

SOBRE MASCATES E JOALHEIROS.

Art. 162. E' prohibido mascatear-se dentro do munici-

pio, sem prévia licença da camara, mediante o pagamento do imposto dos §§ 17 e 18 do art. 1.º das presentes posturas.

Art. 163. As licenças serão concedidas pelo presidente da camara por simples despacho, em vista do conhecimento do procurador de achar-se pago o respectivo imposto.

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

TITULO XXVI

TERRENOS DO ROCIO.

Art. 164. Os terrenos do rocio desta cidade e os das mais povoações do municipio, serão distribuidos por aforamento perpetuo ás pessoas que os pedirem, mediante o fôro annual de 5$000, conformemente com o disposto no § 9 do art 1.º das presentes posturas.

Art. 165. Fica limitada, como maximo para cada carta, uma área de 12,100 metros quadrados, sendo permittido a um mesmo individuo, mais de um aforamento, segundo o fim para que destinar o terreno.

Art. 166. As petições, para aforamento de terrenos do rocio, serão dirigidas á camara, assignadas pelo impetrante ou a seu rogo, declarando o numero de metros que pretende, e o logar em que está situado o terreno.

Art. 167 Recebida pelo presidente da camara, a petição, mandará sobre ella ouvir o fiscal, que informará no prazo improrogavel de 15 dias, se os terrenos estão devolutos, se comprehende matto alto ou algum outro objecto de uso ou servidão publica.

Art 168. Os requerimentos assim informados serão apresentados ao presidente da camara, que os despachará, negando ou concedendo o aforamento, e dando de sua decisão conhecimento á camara na primeira reunião.

Art. 169. Os requerimentos indeferidos serão archivados e os despachados favoravelmente serão remettidos pela secretaria ao procurador, para que, a pedido da parte se proceda a medição e demarcação do terreno, que será effectuada pelo piloto, sob a direcção do fiscal.

Art. 170. Feita a medição e demarcação, que constará

de uma nota posta pelo fiscal, no verso do requerimento, pagos todos os direitos e emolumentos ao procurador, enviará este o requerimento ao secretario que passará a carta no prazo de 48 horas.

Art. 171. Cada carta de fôro ficará sujeita ao pagamento de 12$000 como direitos para a camara; e 12$000 como emolumentos, sendo: 4$000 para o fiscal, 4$ para o piloto e 4$000 para o secretario.

Art. 172. O requerente que, no prazo de 15 dias, contados da data do despacho do presidente da camara concedendo o terreno, não fizer medir e demarcar o mesmo terreno, e não pagar os direitos e emolumentos, perderá todo o direito adquirido, podendo o presidente da camara conceder esse mesmo terreno a novo requerente.

Art. 173. Findo o prazo do artigo antecedente, o procurador remetterá á secretaria, afim de serem archivados e tomadas as devidas notas, todos os requerimentos cujo terreno não estiver medido e demarcado, com pagamento dos direitos e emolumentos.

Art. 174. As pedreiras, barreiras, leitos de arêa, fontes, lenha e outros quaesquer objectos de uso e servidão publica, embora comprehendidos em terrenos aforados, serão franqueados ao publico, logo que pela camara fôr ordenado, e indemnisado o foreiro; condição esta que será expressa na carta de fôro, assim como a de ficar salvo o prejuizo de terceiro.

Art. 175. O que obtiver carta de foro e no prazo de um anno não cercar e aproveitar o terreno, perderá o direito a elle, ficando desde logo considerado devoluto.

Art. 176. O fiscal e piloto verificarão annualmente se os foreiros occupam sómente os terrenos que lhes foram concedidos, no caso porem de verificarem que alguem occupa maior numero de metros que os mencionados na respectiva carta de foro, lavrará o fiscal auto de infracção de posturas com a comminação da multa de 40 rs. por braça quadrada que demais occupar, e a obrigação de tirar as cercas a seus justos limites, no prazo de 10 dias.

Art. 177. E' prohibido transportar o dominio util dos terrenos aforados, sem previa licença da camara, que será

concedida sempre que o individuo a quem se passa, tenha sufficiente garantia para continuar no fôro; o impetrante pagará pela licença o imposto do § 21 do art. 1.º, alem de 4$000, como emolumentos para o fiscal e outro tanto para o secretario: os contraventores pagarão alem da licença, 20$000 de multa.

Art. 178 São prohibidas as roçadas e derrubadas, á talho aberto nas mattas do rocio; assim como derrubarem pinheiros sem que seja para aproveitar a madeira: os infractores pagarão pela infracção da primeira parte do presente artigo 30$000 de multa e pela ultima 4$000.

Art. 179. E' tambem prohibido criarem-se em terrenos do rocio quaesquer especies de animaes sem que seja debaixo de cerca ou vallo de lei; aos contraventores será imposta a multa de 5$000 sobre cada animal, e não terão direito ao damno que soffrerem seus animaes quando encontados nas lavouras visinhas.

Art. 180. Não é permettida a queima dos campos do rocio, alem dos mezes de Fevereiro a Novembro; sob pena de 20$ a 30$000 de multa.

Art 181. O procurador e fiscal são obrigados a rever annualmente os marcos do rocio, dando parte á camara de qualquer alteração que por ventura encontrarem, afim de que ella tome as providencias que o caso exigir; sob pena de 10$ a 20$000 de multa.

TITULO XXVII

ARRECADAÇÃO DOS IMPOSTOS.

Art. 182 Os impostos municipaes serão arrecadados, com preferedcia por arrematação, e só no caso de não haver para elles arrematantes, é que serão arrecadados por empregados da camara.

Art. 183. O imposto creado pelo § 3.º do art. 1.º, será arrecadado pelo fiscal, de cuja arrecadação prestará contas trimensalmente.

Art. 184. Aos fiscaes incumbe verificar se os que expoem taes generos á venda pagaram o respectivo imposto: comminando na falta do pagamento a multa de 10$ a 20$.

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Art. 185. Os lançamentos dos impostos, a que estão sujeitas as casas de negocios, officinas, açougues, etc. na capital, serão feitos annualmente pelo procurador, secretario, por elle para isso nomeado.

Art. 186. Feito o lançamento de que trata o artigo antecedente, é devido o imposto por inteiro, ainda quando por qualquer motivo seja fechada a casa, sobre que se faz o lançamento.

Art 187. A cobrança destes impostos será realisada á bocca do cofre da camara nos mezes de Janeiro e Fevereiro, ou até Março de cada anno, havendo prorogação concedida pelo presidente da camara.

Art. 188. Aquellas casas que, tendo sido lançadas, não effectuarem o pagamento do imposto no tempo determinado, pagarão alem do imposto, 10$000 de multa.

TITULO XXVIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 189. A camara mandará executar annualmente, por seu advogado, a todos os seus devedores; na primeira sessão do mez de Abril, e na ultima do mez de Dezembro de cada anno, organisará o quadro de sua divida passiva, excluindo do mesmo todas as dividas que por qualquer motivo se tiverem tornado incobraveis, segundo as certidões passadas pelo escrivão da execução, e applicando quando possivel a disposição do art. 202.

Art. 190. O advogado da camara terá alem dos vencimentos marcados na lei do orçamento, mais 10% sobre o liquido que receber.

Art. 191. Fica desde já creado o logar de um official archivista para a secretaria da camara municipal, com os vencimentos que lhe forem marcados na lei do orçamento.

Art. 192. Os logares de agentes fiscaes serão tantos quantos forem necessarios ao serviço publico, creados pelo presidente da camara e por proposta do fiscal.

Art. 193. O procurador da camara terá, alem da porcentagem, que por lei lhe é devida, mais a gratificação mensal

de 30$000, se a renda da camara for inferior a 40:000$000 por anno.

Art. 164. O procurador prestará fiança idonea, segundo as leis geraes em vigor.

Art. 195. O calculo para a responsabilidade do procurador, será feito pelo presidente da camara, sendo afinal fixada pela camara a importancia da mesma responsabilidade.

Art. 196. Todos os empregados da camara, com excepção do secretario, fiscal e procurador, serão de nomeação e demissão do presidente da camara.

Art. 197. Os ordenados de todos os empregados serão os que forem fixados na lei do orçamento de cada anno, e quando nesta haja omissão sem expressa suppressão do logar, será o empregado pago, por qualquer excesso de verba, havendo demonstração no balanço annual.

Art. 198. A secretaria da camara trabalhará todos os dias uteis, desde as 10 horas da manhã até ás 3 1/2 da tarde.

Art. 199 O fiscal nos autos de infracção de posturas, observará o que for determinado nas leis geraes.

Art. 200. A pessoa que sem justificado motivo se negar a ser testemunha das infracções de posturas, será punida com as penas do artigo infringido.

Art. 201. Quando a infracção de postura for praticada por escravo, será este preso em flagrante, conservado na prisão até que seu senhor pague a multa respectiva, ou seja della competentemente absolvido.

Art. 202. Os que não tiverem meios de satisfazer as multas em que houverem incorrido, ser-lhes-hão estas commutadas em prisão, calculando-se cada dia por um mil reis, não excedendo a 30 dias de prisão.

Art. 203. As reincidencias ou outra qualquer circumstancia a juizo do julgador, aggravam as penas do artigo infringido.

Art. 204. Quando o artigo de postura não marcar pena especial, haverá tres gráos de penas: maximo, medio e minimo; para o gráo maximo (que será sempre que haja mais de uma reincidencia ou outra qualquer circumstancia conforme o artigo antecedente) se marcará o maximo da pena

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

do artigo respectivo; para o médio, o termo médio entre os extremos dados; e para o minimo, o minimo da pena.

Art. 205 O fiscal mandará lançar em um livro, rubricado pelo presidente da camara, o nome de todos os individuos que tiverem sido multados, por infracção de posturas, declarando-se o artigo infringido.

Art. 206. Por bem do artigo antecedente, as autoridades respectivas, remetterão aos fiscaes os nomes dos individuos, que *ex-officio* ou á requerimento das partes, tiverem sido multados em juizo por infracção de posturas, declarando o artigo infringido.

Art. 207. O procurador da camara terá debaixo de sua guarda e responsabilidade, um livro de talões, que será rubricado pelo presidente da camara, donde extrahirá os conhecimentos de quitação aos infractores.

Art. 208. O infractor, que reconhecer achar-se incurso e quizer satisfazer a multa, poderá dirigir-se ao procurador da camara, que a receberá extrahido do livro de talões, para servir de quitação ao infractor, independente de mais processo.

Art. 209. As reincidencias em objectos que são permanentes, verificar-se-hão, tendo passado depois da primeira infracção tanto tempo quanto for necessario para cumprir o preceito marcado na postura infringida.

Art. 210. Quando o infractor se achar ausente, e não tiver procurador ou tutor no logar, os seus bens serão sujeitos pelas multas, sendo citado por carta de éditos, e procedendo-se nos mais termos de direito.

Art. 211. Os fiscaes são responsaveis por todas as multas de infracção de posturas, de que, tendo noticia, deixarem de autoar; e serão multados pela camara na quantia de 10$ a 30$000, quando não cumprirem o que lhes for determinado, ou forem negligentes no desempenho de suas funcções.

Art. 212. Os fiscaes farão pelo menos uma correição de seis em seis mezes, ou as que lhes forem determinadas pela camara; sob pena de 10$ a 20$000 de multa.

Art. 213. Os fiscaes requisitarão das autoridades civis ou militares todo o auxilio que julgarem preciso, para a boa

execução das posturas; assim como poderão chamar qualquer cidadão para os coadjuvar em qualquer diligencia; ficando responsaveis pelo abuso de requisições feitas sem urgente precisão, e em maior força que a necessaria para os casos occurrentes.

Art. 214. Lavrado o termo de qualquer infracção, a camara não tem competencia para absolver o infractor. O termo que for julgado improcedente dará logar a ser o empregado que impoz a multa obrigado ao pagamento das custas. O termo porem, que for julgado procedente e o infractor condemnado, dá direito ao empregado que impoz a multa a porcentagem de 40% sobre o valor da mesma multa, quando não esteja determinada maior porcentagem.

Art. 215. Toda a pessoa que insultar ou menoscabar o fiscal, no exercicio de seu emprego tratando-o com palavras ou maneiras pouco respeitosas ou oppondo-se ao livre exercicio de sua jurisdicção, será immediatamente presa á ordem da autoridade policial respectiva, perante a qual será processada; e no caso de condemnação alem das penas a que for sujeita, pagará a multa de 20$000.

Art 216. Quando o infractor de qualquer postura, for capturado, será o auto de infracção remettido incontinenti á autoridade competente.

Art. 217. Todo aquelle que desobedecer ao fiscal, ou outro qualquer empregado da camara, em negocio de sua jurisdicção, soffrerá, alem da multa de 8$000, tres dias de prisão.

Art. 218. As multas e penas impostas pelas presentes posturas, serão dobradas nas reincidencias.

Art. 219. A camara marcará a porcentagem ou gratificação aos encarregados da arrecadação das rendas municipaes fóra da capital.

Art. 220. Quando as penas das presentes posturas recahirem em escravo, serão ellas commutadas, a requerimento de seus senhores, em prisão por tantos dias que julgar conveniente a autoridade policial, segundo a gravidade do facto.

Art. 221. O substituto do fiscal em seus impedimentos, será um empregado por designação do presidente da cama-

ARQUIVO PUBLICO
PARANÁ

ra, vencendo alem de seus vencimentos, a quantia de 30$ mensaes emquanto durar a substituição.

Art. 222. A percepção da importancia do imposto de corridas de cavallos poderá ser encarregada aos inspectores de quarteirão, tendo estes a porcentagem de 20 °/₀ mas sujeitos a multa de 30$000 quando consentirem qualquer corrida sem o respectivo pagamento da licença.

Art. 223 A camara municipal na expedição das cartas de data, de fôro e nas licenças para transferencia de terrenos cobrará mais 1$000 com applicação especial á santa casa de misericordia desta capital; bem como cobrará mais igual quantia, quando houver imposição de qualquer multa inferior ao gráu maximo, com a mesma applicação.

Art. 224. Ficam revogadas todas as posturas anteriores e disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 14 de Abril de 1877, 56° da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S).

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 14 de Abril de 1878.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro respectivo. 2ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 14 de Abril de 1877.

Chefe, *Ernesto de Moura e Brito.*

ARCHIVO PUBLICO

LEI N. 492—DE 16 DE ABRIL DE 1877.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincial do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.° Fica extincta a comarca de Ponta-Grossa, sendo annexado o seu territorio á comarca de Castro.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 16 de Abril de 1877, 56.° da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S).

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que extingue a comarca de Ponta Grossa, ficando o seu territorio annexado á comara de Castro, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 16 de Abril de 1877.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro respectivo. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 16 de Abril de 1877.

O chefe, *Ernesto de Moura e Brito*.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

LEI N. 493—DE 16 DE ABRIL DE 1877.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.° Fica o governo da provincia autorisado a conceder á santa casa de misericordia da cidade de Paranaguá privilegio por 10 annos, para o estabelecimento de uma empreza de locação de carros funerarios nessa cidade.

Art. 2.° O governo da provincia formará uma tabella de accordo com a empreza, determinando o preço de cada funeral e distinguindo a classe dos carros em serviço.

Art. 3.° O estabelecimento da empreza deverá ser feito dentro do prazo de um anno.

Art. 4.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 16 de Abril de 1877, 56.° da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorisando o governo da provincia a conceder á santa casa de misericordia de Paranaguá privilegio por 10 annos para o estabelecimento de uma empreza de locação de carros funerarios.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 16 de Abril de 1877.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro respectivo. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 16 de Abril de 1877.

O chefe, *Ernesto de Moura e Brito.*

DECRETO N. 491 — DE 20 DE ABRIL DE 1877.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Paranaguá, decretou a resolução seguinte :

CAPITULO I

Do que seja e qual o fim da praça do mercado, sua divisão e classificação, do modo de seus arrendamentos e mais disposições concernentes.

Art. 1.° A praça do mercado é o logar desta cidade, com edificio apropriado, aonde devem ser expostos a venda os generos proprios de quitanda, a carne verde, e peixe e toda a qualidade de pescado para alimentação que diariamente se consome ; os quaes deverão ser collocados nelle segundo as suas divisões em casinhas, bancos, vãos de columnas e centros da praça na forma determinada neste regulamento.

Art. 2.° As casinhas nella existentes serão numeradas seguidamente, desde numero um a começar pelo lado direito da entrada do portão principal que é da frente para o mar. Os numeros deverão ser feitos com tinta preta a oleo, com fundo branco e no centro da parte superior do portal de cada uma dellas.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Art. 3.º As casinhas serão alugadas á pessoas livres e capazes; e o contrato do aluguel se fará por arrematação em hasta publica na forma estabelecida nos arts. 5.º e 11 deste regulamento.

A casinha n. ficará reservada para a residencia do guarda da praça e para outros fins de que adiante se trata.

Art. 4.º O dia da hasta publica será annunciado por editaes affixados nos logares publicos do costume e publicados pela imprensa, si a houver, com antecedencia de oito dias pelo menos.

Art. 5.º A hasta publica será feita perante a camara municipal, nas sessões ordinarias de Janeiro a Julho de cada anno (salvo a hypothese do art. 11), estando tambem presentes o fiscal e o procurador da camara. Será preferido o lance de quem mais dér e o contrato se fará por semestres adiantados.

Da arrematação lavrará o secretario termo circumstanciado em livro especial para isso destinado, o qual será assignado pelos arrematantes, pelos membros da camara e pelos empregados da mesma que se acharem presentes.

Art. 6.º As casinhas serão arrematadas uma a uma separadamente, sendo porem permitido a um só individuo arrematar quantas lhe convier com tanto que lance separadamente em uma por cada vez.

Art. 7.º Os locatarios, com certidão da arrematação passada pelo secretario, se apresentarão ao procurador da camara, para pagarem a importancia relativa ao primeiro trimestre, e com o conhecimento que este lhes dér se dirigirão ao guarda da praça para este lhes fazer entrega das respectivas casinhas que devem ser designadas por seus numeros nos termos da arrematação.

Art. 8.º Dous dias antes de findar o primeiro trimestre deverão os locatarios pagar ao procurador da camara a importancia do segundo, devendo apresentar logo ao guarda da praça o conhecimento que daquelle receberem para ser reconhecido o seu direito de continuarem nas casinhas por elles arrematadas.

Os que no dia em que se findar o arrendamento não desoccuparem as casinhas serão despejados pelo guarda da

praça e pagarão a multa de 10$000. Para esse fim poderá o guarda requisitar da autoridade a cuja disposição estiver a força publica o auxilio de que precisar.

Art. 9.° E' livre aos locatarios entregarem as chaves das casinhas que tiverem alugadas em qualquer tempo antes de se findar o prazo do contrato do arrendamento, mas nesta hypothese não terão direito á restituição alguma da parte que houverem pago.

Art. 10. Aquelle porem, que se tornar rixoso ou habitualmente ébrio ou que praticar actos indecentes, usando de palavras, gestos ou signaes obscenos, será obrigado a despejar a casinha que occupar, no prazo que para isso lhe for marcado pela camara em consequencia de representação do guarda ou do fiscal os quaes testemunharão o facto e declararão os nomes das testemunhas para serem ouvidas pela camara e neste caso se restituirá o aluguel correspondente ao tempo que faltar para findar o trimestre pago.

Art. 11. Desoccupadas que sejam algumas das casinhas pelos motivos referidos nos arts. 9.° e 10 a camara affixará edital abrindo o devido concurso, declarando o numero das casinhas e o tempo que tem a decorrer até o prazo marcado no art. 5.° e poderá o presidente della, recebendo as propostas, contratar com quem mais vantagens offerecer, este porem caso não esteja reunida a camara, e o secretario lavrará o competente termo em que fará constar quaes as propostas apresentadas.

Art. 12. Os logares entre as columnas são destinados para as quitandeiras exporem a venda tudo o que não é prohibido existir na praça mediante o aluguel de tres mil reis mensaes por cada um dos vãos de columna, que não poderá ser occupado por mais de uma pessoa. Não sendo permittido alugar a escravos e sendo preferidos os locatarios fronteiros pela quantia de dous mil reis.

Art. 13. O quitandeiro ou quitandeira que pretender um logar na praça, requererá por aluguel ao presidente da camara que precedendo informação do guarda de achar-se ou não vago o logar requerido, lh'o concederá uma vez não sejam os fronteiros aos portões; por simples despacho do presidente, com este despacho irá o inquilino pagar

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

o aluguel ao procurador e obtendo o respectivo conhecimento se apresentará com este ao guarda para lhe facultar a entrada no logar concedido.

Art. 14. Alem do aluguel das casinhas os locatarios (a excepção dos pescadores) pagarão o imposto annual de 4$000, estabelecido pelo art. 148 das posturas para as casas de negocio.

Art. 15. Dez dias pelo menos antes de findar o prazo do arrendamento de qualquer casinha, será seu aluguel posto de novo em arrematação, observadas as disposições dos artigos respectivos deste regulamento.

CAPITULO II

Do que são locatarios, inquilinos, fornecedores, quitandeiros e atravessodores, e quaes suas obrigações e do modo de serem expostos á venda os generos.

Art. 16. Locatarios são os que tomam as casinhas em aluguel por arrematação na fórma dos arts. 5 e 11 e são sujeitos as seguintes obrigações:

§ 1.° A de conservar as respectivas casinhas no maior aceio, com as entradas e testadas sempre desembaraçadas e limpas, devendo varrel-as todos os dias e sempre que for possivel ou preciso, bem como a parte da varanda que lhe ficar fronteira até as columnas, si os vãos destas lhes estiverem alugados, do contrario só até o passeio do pateo.

Tambem deverão laval-as sempre que isso lhes for determinado pelo guarda.

§ 2.° A de consentirem que o guarda lhes devasse e vareje as casinhas, para ver e examinar os generos que tiverem á venda, afim de conhecer se ha alguma transgressão deste regulamento e das posturas da camara, o que o guarda fará sempre que entender dever fazel-o ou lhe for ordenado pelo fiscal.

§ 3.° A de não pendurarem cousa alguma nas portas da entrada das casinhas e nas paredes de fóra, nem nas clarabóias, para não ficarem escuras.

§ 4.° A de não fazerem obra alguma nellas sem prévia licença por escripto da camara municipal.

ARQUIVO PUBLICO

§ 5.º A de não venderem ou conservarem nellas bebidas espirituosas de qualquer qualidade.

Esta disposição é extensiva a todos os mais vendedores da praça.

§ 6.º A de terem luzes desde o anoitecer até recolherem-se e sempre em lampeões fechados.

§ 7.º A de não poderem usar de medidas para liquido, pesos e balanças porque sendo elles quitandeiros lhes é vedado esse direito.

§ 8.º A de não traspassarem as casinhas a outras pessoas sem que preceda expresso consentimento da camara.

§ 9.º A de obedecerem ao fiscal e ao guarda em tudo que no exercicio de seus empregos, estes poderem determinar-lhes e tratarem com attenção a todos que forem á praça, comportando-se com honestidade e decencia e sem perturbarem o socego e ordem que deve haver nella.

Os que transgredirem quaesquer das disposições deste artigo serão multados em 10$ a 20$000 alem das mais penas em que pela lei possam incorrer.

Art. 17. Os locatarios não poderão servir-se das casinhas para outro fim que não seja o de negocio proprio das casas de quitanda e de conformidade com o disposto no artigo 16 § 5.º, sendo-lhes portanto vedado o fazerem dellas paioes ou depositos de generos para serem vendidos em grosso, sob pena de multa da 10$ a 20$000 alem da remoção dos generos depositados, feita por ordem do guarda ou do fiscal, á custa dos locatarios transgressores.

Art. 18. Se porem algum fornecedor vindo dos municipios da provincia, ou de fóra della quizer expôr a venda em grosso na praça os generos que trouxer, lhe será isso permittido, mediante licença da camara, mas deverá pagar 40 réis por arroba, alqueire ou cento conforme a especie do objecto.

O guarda fará accommodar os generos nas casinhas desoccupadas ou na que lhe for determinada e na varanda fronteira, de modo que não embaracem o transito.

Art. 19. E' tambem permittida a venda da carne verde (observada a disposição do cap. 4.º t 1.º das posturas) nas casinhas de n. a n. as quaes serão alugadas para esse

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

fim com preferencia a qualquer outro, mas poderá ser vendida até em quartos, sendo prohibido entrar para a praça já retalhada.

Art. 20. Logo que se expuzer á venda na praça a carne verde o guarda fará a arrecadação do imposto de 480 réis estabelecido no art. 145 das posturas á razão de quatro quartos por cada rez, mas isto se não tiver sido feito pelo procurador da camara.

Art. 21. O peixe fresco, salgado e secco e os mariscos serão expostos a venda dentro da praça nas casinhas de n. a n. e quando a abundancia for tanta que os bancos não cheguem para elle, se permittirá a venda nas canôas até que cesse aquelle impedimento e possa ser recolhido aos bancos.

Art. 22. O pescado fresco existente na praça não poderá ser deixado para se vender n'outro dia, se não salgado; salvo se ao toque de recolher estiver em estado de conservar-se perfeito até o dia seguinte.

Art. 23. Os que venderem peixe, carne ou quaesquer outros generos damnificados, ou corruptos, depois de advertidos pelo guarda serão punidos com as penas das posturas.

Art. 24. Quando acontecer que por virtude do disposto em alguma postura municipal tenha de accommodar-se na praça do mercado os generos de que trata a mesma postura, o guarda designará os respectivos logares, conforme a classificação estabelecida neste regulamento, devendo seus donos pagar o aluguel relativo ao tempo que se demorarem a vendel-os, se não quizerem contratar o aluguel pelo modo restabelecido no art. 11, dando-se preferencia a seu lance no caso de ser tanto como o seu, o melhor offerecido na hasta publica por outrem.

Art. 25. Os pescadores e carniceiros logo que concluirem a venda de seus generos, deverão lavar ou mandar lavar a banca e balcões, varrer e baldear as casinhas, varandas, etc. Os transgressores soffrerão a multa de 2$ a 15000.

Art. 26. O pateo central da praça do mercado é destinado para desde o amanhecer até as tres horas da tarde se

expôr nelle á venda todos os generos de lavoura, como cereaes, fructas, hortaliças, legumes, aves, passaros, óvos, leite, caça, etc., menos porem carne e peixe que só podem ser vendidos nos bancos do modo estabelecido nos arts. 19 e 21 deste regulamento.

Exceptuam-se tambem o carvão, lenha, animaes vivos e quaesquer outros objectos que produza falta de aceio, ou occupem grande espaço, os quaes serão vendidos na praia e no pateo da frente.

Art. 27. Todo o genero que chegar ao mercado será exposto logo pelo menos por duas horas desde a chegada, para ser vendido por miudo ao povo.

O transgressor pagará de 4$ a 20$000 de multa.

Art. 28 E' prohibida a venda dos generos que se expõe á venda na praça a não ser feita pelos locatarios das casinhas de n. a n. os quaes só poderão compral-os depois de findas as duas horas de que trata o artigo antecedente. Os transgressores ficam sujeitos ás penas impostas pelas posturas aos atravessadores: mas não assim se os ditos locatarios não quizerem comprar os generos.

Art. 29. No pateo central não haverá logar certo e privativo de alguem; os que vierem com generos tomarão diariamente os que se acharem desoccupados; o que se deverá entendar ficando salva a disposição do art. 12.

Art. 30. Dada hora marcada no art. 26, o guarda fará retirar do centro da praça todos os generos que nella se acharem, para começar a lavagem e limpeza da mesma e ficar desempachado pelo resto da tarde, até a hora que se fecharem os portões da mesma praça. Os donos ou prepostos que não obedecerem incontinente a ordem que o guarda para isso lhes dér, soffrerão a multa de 2$ a 10$000.

Art. 31. Os quitandeiros tem as seguintes obrigações:

§ 1.° A de collocarem seus generos dentro de seus logares, de modo que não passem do alinhamento das columnas.

§ 2.° A de assentarem no pateo em frente de seus logares, em distancia que não exceda a tres palmos dos baldrames.

§ 3.° A de conservarem seus logares varridos e limpos;

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

para o que os varrerão todos os dias até a distancia de dez palmos para dentro do pateo.

§ 4.° A de se retirarem da praça do mercado logo que anoitecer, pois lhes é prohibido ahi pernoitarem.

§ 5.° A de participarem ao guarda dous dias antes de findar o mez se lhes convem ou não continuarem com o logar alugado.

§ 6.° A de apresentarem ao guarda no dia primeiro do mez seguinte o conhecimento do respectivo pagamento sem o que não terão entrada na praça.

Art. 32. Entende-se por fornecedores:

§ 1.° Os que com licença por escripto do fiscal, percorrem os suburbios da cidade e da freguezia de Guarakessava, comprando generos alimenticios para com elles abastecerem a praça do mercado.

§ 2.° Os que vierem dos municipios visinhos ou do interior da provincia ou mesmo de fóra della e trouxerem especie differente de generos alimenticios para venderem na praça do mercado do modo estabelecido neste regulamento.

Entende-se por atravessadores e estão sujeitos ás posturas:

§ 1.° Os que forem ás estradas da cidade por mar e terra, comprar os generos que vierem para ella, com intento de venderem ao povo na praça do mercado.

§ 2.° Os que os comprarem para o mesmo fim, na praça ou suas immediações antes de decorridas as horas marcadas no art. 2.°

CAPITULO III.

Dos empregados da praça ou que sobre ella têm ingerencia, de suas nomeações, obrigações e vantagens.

Art. 33. Haverá na praça do mercado um empregado nomeado pela camara municipal, com a denominação de Guarda da Praça—, afim de zelar na execução das disposições deste regulamento, e arrecadar os impostos que pelo mesmo lhe são encarregados. Será conservado emquanto bem servir, e perceberá uma gratificação de 600$000 por

ARQUIVO PUBLICO

ARQUIVO PUBLICO

annuaes a quarta parte das multas que se cobrarem por transgressão deste regulamento e denuncias por elle dadas.

Art. 34. O guarda da praça é subordinado ao fiscal da camara, e deverá cumprir as ordens que este lhe der em observancia deste regulamento e das posturas da camara e sempre que poder fazel-o sem prejuizo das obrigações ordinarias e urgentes do seu emprego.

Art. 35. E' da obrigação do guarda da praça alem do mais que nos outros artigos deste regulamento lhe incumbe, o seguinte:

§ 1.° Fazer executar fielmente o presente regulamento, dando parte de suas transgressões ao fiscal, com declaração de quem sejam os transgressores e as testemunhas presentes do facto para se proceder contra aquelles como for de lei.

§ 2.° Manter a ordem na praça do mercado advertindo aos que della se apartarem, alinhando os vendedores no centro della, de modo que os compradores possam transitar livremente, devendo tratar todos com a devida attenção, e usar da necessaria prudencia no exercicio de suas funcções.

§ 3.° Fazer com que haja o maior aceio na praça do mercado e bem assim na praça da ponte do edificio, na praia e nas ruas lateraes e do fundo, mandando varrer tudo todos os dias depois das 4 horas da tarde, serviço que deverá ser feito por ganhadores nos logares que não estiverem comprehendidos nos limites até onde se estendem as obrigações semelhantes dos locatarios, inquilinos e quitandeiros.

Mandará lavar e esfregar o pateo da praça antes das 6 horas da manhã e sempre que se fizer necessario.

§ 4.° Dar immediatamente parte ao fiscal, nos termos do que dispõe o § 1.° deste artigo, dos que forem encontrados a fazer despejo de immundicias nos referidos logares, para serem punidos na conformidade das posturas da camara.

§ 5.° Mostrar aos locatarios, inquilinos e quitandeiros os logares designados pelo fiscal, em que devem mandar lançar o lixo que ajuntarem quando varrerem suas casinhas e logares.

§ 6.° Fechar os portões da praça depois do toque de re-

colher e abril-os ao amanhecer, não permittindo que pernoitem nella senão os locatarios e pessoas de suas familias e os donos, consignatarios, caixeiros e escravos vendedores de carne e peixe que tiverem porção deste genero em estado de poder ser vendido no dia seguinte.

§ 7.° Guardar as chaves das casinhas que não estiverem alugadas e das que encontrar abandonadas, dando logo parte do abandono ao presidente da camara e ao juiz dos ausentes, para ter logar a arrecadação do que houver dentro como for de lei.

§ 8.° Entregar a cada um dos locatarios as chaves das respectivas casinhas, logo que lhe forem apresentados os conhecimentos passados pelo procurador, pelos quaes conste terem pagos os trimestres das que tiverem arrematado, conforme estabelece este regulamento.

§ 9.° Fazer conduzir á presença da autoridade competente os que prender em flagrante, por estarem praticando qualquer facto pelas leis considerados criminosos, como os mencionados no art. 9.° deste regulamento.

§ 10. Recorrer á autoridade á cuja disposição estiver a força publica requisitando-lhe a necessaria em casos urgentes e fazer as participações convenientes a esse respeito.

§ 11. Velar na execução das posturas da camara em tudo o que forem applicaveis dentro da praça e suas immediações, procedendo logo como faria o fiscal e dando immediatamente parte a este, para tomar a si o ulterior procedimento contra os infractores. Entende-se por immediação da praça, os logares mencionados no § 3.° deste artigo e o espaço da rua da cadêa entre as duas ladeiras.

§ 12. Cobrar os impostos que por este regulamento devem sel-o e entrar para o cofre da camara com o que arrecadar quotidianamente, recebendo do procurador conhecimento da entrega para a tomada de contas annuaes, ou no caso de exoneração antes de findo o anno.

§ 13. Não consentir que se faça fogo dentro da praça, qualquer que seja o fim para que o quizerem fazer.

§ 14. Não retirar-se da praça e de suas immediações, sem licença do presidente ou do fiscal da camara, caso em

ARQUIVO PUBLICO

que deixará pessoa que faça as suas vezes, approvada por algum dos funccionarios da camara.

§ 15. Conservar na casinha de sua residencia os pesos e medidas necessarios (aferidos pelo padrão da camara) para com elles confrontar os dos locatarios e observar a tal respeito as disposições dos §§ 8, 10 e 11 deste artigo.

§ 16. Não commerciar dentro da praça, nem ser socio, consignatario, disimeiro, agente ou caixeiro de vendedores, carniceiros e pescadores, sob pena de demissão e multa de 30$ a 60$000 alem das mais em que possa incorrer segundo as leis.

As mais omissões não previstas nellas serão punidas com a multa de 4$ a 10$000, provada negligencia.

Art 36. Nos impedimentos ou faltas do guarda da praça, servirá quem o presidente da camara nomear para substituil-o interinamente, devendo este dar parte de sua nomeação á camara na primeira sessão para a mesma nomear quem definitivamente preencha a vaga, verificada esta.

Art 37. Ao fiscal da camara incumbe em relação á praça do mercado o inspecional-a, fazendo com que se observe este regulamento e por isso deve:

§ 1.° Fiscalisar que o guarda cumpra as suas obrigações, ordenando-lhe o que for conveniente de conformidade com as disposições das posturas e deste regulamento.

§ 2.° Comparecer na praça todos os dias pouco depois de amanhecer e ao toque de recolher para observar si o guarda é exacto no cumprimento de seus deveres e se a policia e serviço da praça são feitos na forma prescripta no regulamento, e alem dessas, todas as vezes que entender dever fazel-a.

§ 3.° Percorrer com o guarda todas as noites depois dos portões fechados, as bancas do pescado e da carne, para verificar se o que ficou da venda do dia está capaz de ser vendido no dia seguinte, devendo no caso contrario, mandal-o immediatamente lançar ao mar.

§ 4.° Autoar e communicar as multas, tanto dentro como nas immediações da praça aos transgressores das disposições deste regulamento que as estabelece e das posturas respectivas, entregando os autos ao procurador, afim deste

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

promover a sua execução e cobrança nos termos da lei.

§ 5.° Perceberá a quarta parte das multas que se cobrarem por sua comminação, nada percebendo porem, pelas que se arrecadarem por denuncia do guarda da praça.

§ 6.° Participar á camara ou a seu presidente as faltas que commetter o guarda, no desempenho de suas obrigações, para resolverem o que julgarem conveniente em vista das leis.

Art. 38. A' camara municipal compete dar providencias a respeito da praça do mercado sobre o seguinte:

§ 1.° Para que se ministre ao guarda da praça pesos e medidas aferidos pelo padrão da camara, afim delle cotejar por esses os dos locatarios e delles usar nos mais casos previstos neste regulamento.

§ 2.° Para que se facilite aos fornecedores da praça em geral vehiculos de condução, commodos e adequados para o transporte de seus generos, desde a praia até a praça e para que forneça ao estabelecimento todos os utensilios necessarios ao serviço do mesmo.

§ 3.° Para que se forneça ao guarda da praça livro de talões, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo presidente afim de se effectuar a cobrança dos impostos estabelecidos por este regulamento, segundo suas disposições, devendo o lançamento delle ser feito no dito livro em presença da parte a quem se dará o conhecimento tirado do mesmo livro conforme se pratica e assignando a parte ou alguem a seu rogo a carga que ficar no pedaço da folha do livro donde for cortado o conhecimento, com o guarda ou com o fiscal.

CAPITULO IV

Policia interna.

Art. 39. Dentro da praça e suas immediações é prohibido:

§ 1.° Aos fornecedores durante as duas horas de que trata o art. 27, usarem de pesos maiores que os de 15 kilos

e 10 litros, devendo venderem porções menores até mesmo 5 litros e 5 kilos.

§ 2.° Assoalhar, abanar e sacudir o milho, arroz, feijão e quaesquer generos.

§ 3.° Haver jogos, danças, locatas e quaesquer outros divertimentos que possam occasionar riso e alaridos.

§ 4.° Acender fogo e cosinhar mesmo nas casinhas.

§ 5.° Entrarem carros, carroças, cavallos e outros animaes vivos que não forem os que se vendem em gaiolas seguras e que não possam offender aos que transitam.

§ 6.° Andar a cavallo ou atar animaes ou conserval-os parados nos passeios ou nas immediações da praça.

§ 7.° Vagarem pretos do ganho e mendigos. O guarda ou o fiscal os advertirão para que se retirem e não o fazendo, os remetterão á autoridade competente, para serem convenientemente punidos.

§ 8.° Demorarem-se os escravos mais tempo que o necessario para fazerem as compras Os que transgredirem esta disposição ficarão sujeitos á do § antecedente.

§ 9.° Levantar barracas ou toldos; os quaes serão inutilisados pelo guarda. E' porem permittido usar de chapéo de sol de dimensão ordinaria.

No largo da frente todavia, e outros da cidade, podem ser levantados nos termos dos arts. 12, 13 e 31. Os transgressores das referidas disposições a que não estiverem marcadas penas especiaes soffrerão a multa de 5$ a 10$.

Art. 40. O guarda da praça regulará a venda do pescado e de todos os mais generos dentro da praça, na praia e frente do edificio, segundo a abundancia e escassez dos generos; não tendo logar a disposição do art. 27 no caso de grande escassez, em que desde logo procederá o guarda na conformidade do disposto neste § fazendo com que seja servido o maior numero de pessoas em razoavel proporção.

Art. 41. Os generos levados á praça do mercado para serem vendidos a retalho não poderão sahir della ou de suas immediações para serem vendidos em outros logares ou em grosso se não depois das quatro horas da tarde e em todo caso tendo estado primeiramente expostos nella á venda ao

ARQUIVO PÚBLICO

povo por duas horas. Os transgressores incorrerão nas penas do art. 27.

Art. 42. A praça depois de fechada só poderá ser aberta nos seguintes casos :

1.° Quando houver ordem do presidente da camara, do fiscal ou de qualquer autoridade policial.

2.° Quando for necessario auxilio policial, medico ou espiritual ou quando forem precisos medicamentos.

3.° Quando houver nella desordem, incendio ou outra semelhante occurrencia, em que seja necessario soccorro de fóra.

4.° Quando occorra á alguma pessoa das de dentro molestia repentina e seja necessario retirar-se.

5.° Finalmente quando se tiver de recolher nella generos que ali devam ser vendidos por sobrevir temporal que os deteriorem.

Art. 43 Os que tiverem generos dentro da praça ou suas immediações que sejam susceptiveis de damnificarem-se pela superveniencia de chuva, poderão recolhel-os aos bancos ou varandas desoccupados fazendo-os o guarda recolher em quanto durar o máo tempo e de modo que fiquem commodos aos compradores e vendedores. Em caso de absoluta necessidade deverá tambem o guarda prestar para isso o espaço disponivel que tiver na casinha de sua residencia.

Art. 44. O poço do centro da praça é do seu uso privativo e exclusivo, salvo os casos de grande falta de agua nas fontes da cidade.

A agua para as lavagens que se tiver de fazer nas praças, será tirada dos tanques em baldes que nelles deve haver sendo absolutamente prohibido lavar-se nelles pessoa alguma ou quaesquer objectos, e tirar delles agua com outra qualquer vasilha. Os contraventores soffrerão a multa de 4$ a 10$000.

Art. 45. O guarda fará retirarem-se da praia as canoas ou outras embarcações que já tiverem descarregado os generos para a praça. Os patrões das mesmas que se recusarem a obedecer-lhe soffrerão a multa de 2$ a 4$000.

CAPITULO V

Da receita e despeza.

Art. 46. A receita proveniente dos rendimentos da praça do mercado será lançada em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da camara e escripturado pelo procurador da mesma o qual prestará contas trimensalmente e perceberá 6% do arrecadado de gratificação.

O producto das multas por transgressão deste regulamento fará parte da renda da praça; mas o das impostas por infracções de posturas pertencerá a camara na forma do seu regimento.

Art. 47. São despezas da praça as que se fizerem:

1.° Com a gratificação do guarda.

2.° Com a compra dos utensilios necessarios.

3.° Com os concertos e costeio do mesmo.

4.° Com a porcentagem dada ao procurador da camara na forma do artigo antecedente.

5.° Com as partes das multas cobradas por transgressão deste regulamento concedidas ao fiscal e ao guarda na forma dos arts. 33 e 37 § 5.° as quaes serão pagos ao guarda, a vista de férias por elle formuladas, informadas pelo secretario, havendo despacho ou ordem do presidente na forma do estylo e ao fiscal por uma conta por elle apresentada, e tambem informada pelo procurador e conferida pelo secretario com despacho ou ordem do presidente na forma do estylo.

Art. 48 Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que acumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 20 de Abril de 1877, 56.° da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S).

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 20 de Abril de 1877.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro respectivo. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 20 de Abril de 1877.

O chefe, *Ernesto de Moura e Brito*.

LEI N. 495—DE 20 DE ABRIL DE 1877.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Artigo unico. A camara municipal da villa de S José da Boa Vista se regulará pelas posturas da camara municipal de Castro, até que seja adoptado o seu codigo de posturas: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 20 de Abril de 1877, 56.º da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial determinando que a camara municipal da villa de S José da Boa Vista se regule pelas posturas da camara de Castro, até que seja adoptado o seu codigo de posturas, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.
Ernesto de Moura e Brito a fez.
Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 20 de Abril de 1877.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro respectivo. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 20 de Abril de 1877.

O chefe, *Ernesto de Moura e Brito.*

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

DECRETO N. 496 — DE 21 DE ABRIL DE 1877.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa do Tibagy, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Ficam reduzidos a 200 reis os impostos de que tratam os §§ 6.º e 7.º do art. 1.º das posturas de 23 de Abril de 1874.

Art. 2.º As licenças para corrida de cavallos e fandangos, ficam reduzidas nas povoações do municipio a 2$000, porem o imposto da licença para carreira fora das povoações, fica reduzido a 5$000.

Art. 3.º Os vinte e dous mil metros de distancia das estradas de que trata o art. 78 das referidas posturas ficam reduzidos a seis mil e seiscentos metros, excepto onde for campo. Quanto á distancia entre as terras lavradias, duzentos e vinte metros para um e outro lado das estradas.

Art 4.º Os terrenos adquiridos por carta de data, que já tenham principio de edificação de que trata o art. 4., fica reduzido a 40 rs. por metro de terreno de frente: ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 24 de Abril de 1877, 56.º da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S).

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 24 de Abril de 1878.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro respectivo. 2ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 24 de Abril de 1877.

O chefe, *Ernesto de Moura e Brito.*

LEI N. 497—DE 25 DE ABRIL DE 1877.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

TITULO I

DESPEZA

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorisado a despender no exercicio de 1877—1878, a contar de 1.º de Julho deste anno a 30 de Junho do proximo futuro, com os serviços designados nos §§ seguintes, a quantia de réis 598:765$222:

ARQUIVO PUBLICO

§ 1.°—Assembléa provincial.

Subsidio a 20 membros da assembléa provincial . . .	12:000$000	
Ajuda de custo aos mesmos .	1:260$000	
Vencimentos aos empregados e expediente da secretaria	6:040$000	19:300$000

§ 2.° Secretaria do governo.

Gratificação ao secretario e vencimento dos empregados, conforme a tabella annexa ao regulamento de 1.° de Fevereiro do corrente anno	16:328$000	
Expediente e material. . .	2:000$000	18:328$000

§ 3.° — Arrecadação das rendas.

Vencimentos aos empregados da thesouraria provincial.	19:550$000	
Expediente e material. . .	2:000$000	
Gratificação ao juiz dos feitos da fazenda	600$000	
Idem ao escrivão do mesmo .	400$000	
Porcentagem aos collectores e seus escrivães	19.658$000	
Vencimentos aos empregados dos registros e agencias .	10:800$000	
Idem aos empregados das barreiras.	13:194$000	66:202$000

§ 4.°—Instrucção publica.

Vencimentos ao director geral e aos empregados e expediente da secretaria . . .	7:600$000	
Aos professores de instrucção secundaria, conforme a lei		

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

volada o anno passado, incluindo a cadeira de inglez e francez de Paranaguá .	11:700$000	
Aos de instrucção primaria, comprehendendo a compra de livros para as escolas e alumnos pobres. . . .	104:048$000	125:148$000
§ 5.°—Culto publico.		
Gratificação ao vigario de Palmas	400$000	
Guisamento a 31 parochias .	1:550$000	1:950$000
§ 6.°— Passadores.		
Vencimentos aos passadores das canoas e balças nos rios da provincia.		3:920$000
§ 7.°—Jubilados e aposentados		
Com esta verba se despenderá de conformidade com o plano apresentado, a quantia de.		13:604$155
§ 8.°—Obras publicas		
Vencimentos ao engenheiro da provincia.	2:000$000	
Gratificação ao mesmo. . .	1:000$000	
Ajuda de custo ao mesmo. .	1:000$000	
Conservação da estrada da Graciosa.	85:000$000	
Reconstrucção e reparação das matrizes.	5:000$000	
Reparo das cadêas. . . .	2 000$000	
Idem da casa do registro do Itararé	1:000$000	97.000$000

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

ARQUIVO PÚBLICO

§ 9.°—Força publica.

Com a força policial se despenderá de conformidade com o plano respectivo, a quantia de	103:142$360	
Luzes para o quartel. . .	320$000	
Conducção de presos. . .	300$000	103:762$360

§ 10—Auxilio ao commercio.

Subvenção á companhia Progressista.	12:000$000

§ 11.—Sustento e vestuario aos presos pobres.

Para alimentação e dieta aos presos pobres conservados nas cadêas da provincia .	7:400$000	
Vestuario aos mesmos . .	2:000$000	
Medicamentos	300$000	
Gratificação ao medico . .	300$000	10:000$000

§ 12.—Typographia.

Com a impressão de leis, relatorios, publicação de actos da assembléa, expediente do governo e das repartições	9:000$000

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

§ 13.—Illuminação publica.

Com esta verba se despenderá, segundo a lei n. 466 de 17 de Abril de 1876, art. 12	11:000$000

§ 14.—Juros da divida provincial.

Juros da divida da provincia comprehendendo a autorisada pelo emprestimo. .	40:000$000

BIBLIOTECA PÚBLICA — PARANÁ

§ 15.—Auxilio á instrucção.

Ao collegio N. S. da Luz da capital, depois de provar que tem 40 alumnos internos		2:000$000

§ 16.—Auxilio á colonisação.

Com a execução da lei n. 369 de 7 de Março de 1874.		4:000$000

§ 17.—Auxilio ás casas de caridade.

A' da capital	3:000$000	
A' de Paranaguá	3:000$000	6:000$000

§ 18.—Eventuaes.

Com esta verba se despenderá		6:000$000

§ 19.—Exercicios findos.

Com esta verba se despenderá		38:153$707

§ 20.—Restituição de depositos.

Restituição das quantias depositadas nos cofres da thesouraria provincial .		11:397$000
		598:765$222

TITULO II

RECEITA

Art. 2.° O presidente da provincia fará arrecadar, de conformidade com as leis e regulamentos em vigor, as verbas da receita abaixo mencionadas na importancia de 598:765$222.

497-25-1-77

Renda ordinaria

§ 1.° Dizimo.	74:737$000
§ 2.° Imposto sobre casas que vendem liquidos espirituosos	16:000$000
§ 3.° Idem sobre gado para o consumo. .	27:000$000
§ 4.° Imposto sobre transferencia de dominio de escravos	7:000$000
§ 5.° Novos e velhos direitos	2:000$000
§ 6.° Taxas de heranças e legados . .	3:153$000
§ 7.° Imposto sobre casas de leilão e modas	200$000
§ 8.° Idem sobre casas que vendem polvora e armas de fogo	2:400$000
§ 9.° Idem sobre escravos que entrarem para a provincia	1:800$000
§ 10. Idem sobre escravos que sahirem da provincia.	4:000$000
§ 11. Emolumentos das repartições provinciaes	4:000$000
§ 12. Premio de depositos.	103$000
§ 13. Imposto sobre animaes. . . .	63:000$000
§ 14. Idem sobre gado exportado . .	27:000$000
§ 15. Multas diversas	500$000
§ 16. Cobrança da divida activa. . .	2:200$000
§ 17. Imposto de 2 % sobre arrematações judiciaes	625$000
§ 18. Taxas de barreiras.	160:000$000
§ 19 Imposto sobre invernadas. . .	1:500$000
§ 20. Idem sobre barcos do interior. .	2:300$000
§ 21. Imposto sobre o valor das demandas	6:000$000
§ 22. Idem sobre passagens de pontes.	5:000$000
§ 23. Idem sobre escravos não sujeitos a taxa geral	23:000$000
§ 24. Idem sobre monte partivel de heranças e legados	14:813$922
§ 25. Idem sobre campos para criação de animaes.	7:000$000

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

§ 26. Idem da decima urbana . . .	16:000$000
§ 27. Auxilio dos cofres geraes ás despezas da força policial	15:000$000
§ 28. Imposto de 250 rs. sobre cada couro destinado ao consumo.	6:000$000
§ 29. Idem de 50 rs. sobre cada barrica que de fóra vier para consumo	1:000$000
§ 30. Idem de 3 °/₀ sobre os objectos destinados ao consumo	66:000$000

Extraordinaria.

§ 31. Juro de letras vencidas . . .	6$000
§ 32. Bens do evento.	900$000
§ 33. Eventuaes	1:400$000
§ 34. Indemnisações e reposições. .	1:040$000
§ 35. Deposito de diversas origens. .	11:379$000
§ 36. 10 °/₀ sobre os vencimentos de todos os empregados estipendiados pelos cofres provinciaes, com applicação especial ao monte pio dos mesmos	24:708$300
Rs. . . .	598:765$222

TITULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 3.° Ficam approvados todos os creditos supplementares abertos pelo governo para occorrer as despezas que excederam as respectivas verbas.

Art. 4.° O governo fica autorisado a alterar, prorogar ou rescindir, sem augmento de despeza, o contrato de conservação da estrada da Graciosa, como julgar mais conveniente.

Art 5.° Continuam em vigor as autorisações concedidas ao governo pelos §§ 1, 2, 4, 5, 6 e 7 do art. 5.° da lei n. 466 de 17 de Abril do anno passado.

Art 6.° Ao amanuense da thesouraria provincial se pagará a quantia de 340$000 como indemnisação pelo que

ARQUIVO PUBLICO

deixou de receber de augmento de seus vencimentos, conforme a lei n. 364 de 19 de Abril de 1873.

Art. 7.° Fica tambem em vigor o art. 4.° da lei n. 466 de 17 de Abril do anno passado.

Art. 8.° Da verba—reparo de matrizes—se deduzirá a quantia de 2:000$000 para ser applicada, desde já, aos reparos da matriz de Jaguariahyva.

Art 9.° O governo mandará terminar os trabalhos de abertura da estrada que da Tranqueira se dirige a Castro, despendendo mais a quantia de 2:000$000 pelos meios de que trata a lei n 442 de 10 de Março do anno passado.

Art. 10. Comprehende-se na disposição do § 6.° do art. 5.° da lei n. 466 acima citada a quantia de 2:000$000 para a matriz da cidade de Castro; a de 10:000$000 para a estrada de Guarapuava, a de 3:000$000 para a cadêa de Guaratuba; a de 1:000$000 para a capella de S. João da Graciosa; a de 1:000$000 para a matriz do Rio Negro; a de 500$000 para a ponte do rio da Varzea; a de 12:000$000 para os melhoramentos mais urgentes na estrada de Paranaguá a Morretes; a de 10:000$000 para a ponte sobre o rio Iguassú, na estrada que desta cidade se dirige a villa de S. José dos Pinhaes, e a de 3:000$000 para os melhoramentos no ramal que da villa de S. José dos Pinhaes se dirige a estrada da Graciosa passando por Piraquara.

Art. 11. Da verba—obras publicas—se tirará a quantia de 1:000$000 para auxiliar o museo da capital.

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 12. O governo fica autorisado a reformar o systema da arrecadação do pedagio nas estradas da provincia, principalmente na estrada da Graciosa, dando destino aos empregados das estações que forem supprimidas, e aposentar com todos os vencimentos que ora percebem os que contarem mais de vinte annos de serviço.

Art 13. O governo porá desde já em arrematação o rendimento da barreira do Itupava.

Art. 14 O presidente da provincia fica autorisado a modificar o contrato de 20 de Novembro de 1872 para a

ARQUIVO PÚBLICO

construcção da estrada de ferro de Paranaguá á Curityba de accordo com o decreto n. 5912 de 1.º de Maio de 1875.

Art 15. Fica o presidente da provincia autorisado a aposentar com os vencimentos (ordenado e gratificação) que actualmente percebem, o director da secretaria da assembléa, José Manoel Marques da Silva, o administrador da barreira da Graciosa, João de Souza Dias Negrão e o porteiro da thesouraria provincial, Fidencio Antonio Munhós; supprimindo o logar que exerce o primeiro.

Art. 16. O art 95 do regulamento de 16 de Julho do anno passado não tem applicação aos professores que forem nomeados para as differentes cadeiras do instituto Paranaense e a thesouraria restituirá, desde já, e pelas respectivas verbas, o que indebitamente descontou quando licenciados com o ordenado.

Art. 17. O imposto do dizimo fica elevado a 4 %, sobre os objectos manufacturados.

Art. 18. Comprehende-se o algodão na disposição do artigo anterior.

Art. 19. O imposto de sahida e entrada de escravos na provincia será sempre de 200$000 sobre cada um.

Art. 20. O imposto de 2 % sobre o valor das demandas será cobrado sobre a estimativa da causa e por occasião da propositura da acção.

Art 21. Estão sujeitos á disposição anterior todas as causas civeis, mesmo as que cabem na alçada dos juizes de paz com excepção somente das que forem decididas em acto conciliatorio.

Art. 22. O governo imporá aos juizes a multa de 50 % sobre o valor das demandas, quando despacharem os requerimentos iniciaes, sem a exhibição do conhecimento do pagamento do imposto do art 20

Art 23 Ficam creados os impostos de que tratam os §§ 28, 29 e 30 do art. 2.º da presente lei.

Art. 24 O imposto sobre absolvição de multas fica elevado a 10 %.

Art. 25. As dividas de exercicios findos remettidas á assembléa provincial na sessão do anno passado, serão pa-

Revogada pela Lei n. 907 de 3-8-[illegible]

ARQUIVO PUBLICO

gas pela thesouraria, desde já, e de preferencia a outro qualquer pagamento.

Art. 26 No regulamento que o governo expedir para execução da cobrança do imposto de que trata o § 30 do art 2, poderá impor multa de cem a trezentos mil reis.

Art. 27 O governo regularisará o monte pio dos empregados provinciaes, de conformidade com o monte pio geral dos servidores do Estado.

Art. 28. Estão sujeitos ao monte pio provincial todos os empregados publicos estipendiados pela provincia, com excepção somente das praças do corpo policial e officiaes inferiores

Art. 29. Os vencimentos do passador do Tibagy na Ponta Grossa ficam elevados a 300$000 e o do Iguassú para a Lapa a 420$000 annualmente.

Art. 30 A' professora e ao professor de instrucção primaria de Ponta Grossa, D Alzira da Purificação Braga e Antonio Martins de Araujo, se mandará pagar pela verba do § 4.° do art. 1.° desta lei a quantia de 840$000 a cada um, que deixaram de receber no exercicio de 1874 a 1875.

Art 31. Da verba do § 4.° do art. 1.° da presente lei se deduzirá a quantia de 400$000 para auxilio ao estudante do seminario de S. Paulo, João Timotheo de Paula, afim de fazer o seu curso.

Art 32. De conformidade com a lei n. 322 de 12 de Abril de 1872 se applicará nos reparos da estrada de Morretes á S José dos Pinhaes, 40 % da arrecadação feita pela barreira do Rio do Pinto.

Art. 33. O ordenado do porteiro da secretaria da assembléa provincial será de 600$000, conforme se acha consignado na respectiva verba.

Art 34. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Palacio da presidencia do Paraná, em 25 de Abril de 1877, 56.º da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S).

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que fixa a despeza e orça a receita da provincia para o anno financeiro de 1877 a 1878, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 25 de Abril de 1878.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro respectivo. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 25 de Abril de 1877.

O chefe, *Ernesto de Moura e Brito*.

DECRETO N. 498—DE 27 DE ABRIL DE 1877.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a resolução seguinte:

DESPEZA.

Art. 1.º As camaras municipaes da provincia são autorisadas a despender no anno de 1878 a quantia de reis 114:833$781.

ARQUIVO PÚBLICO

§ 1.º—*Camara da Capital.*

Gratificação ao secretario. .	1:200$000	
Idem ao fiscal	1:200$000	
Idem ao archivista. . . .	1:000$000	
Idem ao porteiro	360$000	
Idem ao continuo	300$000	
Idem ao aferidor	360$000	
Idem ao advogado	300$000	
Idem ao arruador	540$000	
Idem ao guarda do mercado .	740$000	
Idem a dous guardas fiscaes .	960$000	
Idem a um dito addido. . .	480$000	
Idem ao zelador do cemiterio.	144$000	
Commissão de 6 % ao procurador.	2:204$542	
Expediente, jury, qualificação, custas e meias custas . .	3:500$000	
Para decoração da casa da camara, desde já	3:000$000	
Illuminação interna da cadêa	1:200$000	
Pagamento da divida passiva desde já	4:241$500	
Eventuaes inclusive posse de presidentes	2:000$000	
Obras publicas em geral. .	17:455$001	41:185$043

§ 2.º—*Camara de Paranaguá.*

Gratificação ao secretario. .	1:000$000	
Idem ao fiscal	1:000$000	
Idem ao dito de Guarakessaba	240$000	
Idem ao porteiro	300$000	
Idem a tres guardas municipaes incluindo o do mercado	1:800$000	
Idem ao arruador. . . .	100$000	
Idem ao aferidor	360$000	
Idem ao zelador do cemiterio	120$000	

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Idem ao zelador da matriz .	50$000	
Idem ao medico dos pobres .	$	
Commissão de 6 °/° ao procurador	1:039$786	
Expediente e qualificação .	200$000	
Idem do jury, custas e meias custas	400$000	
Publicações e impressões .	200$000	
Eventuaes	300$000	
Protecção a instrucção publica	200$000	
Auxilio a caridade publica .	350$000	
Illuminação interna da cadêa	200$000	
Melhoramento na estrada para o interior.	573$986	
Idem do porto.	4:211$998	
Idem da praça do mercado .	600$000	
Obras publicas em geral. .	5:000$000	18:245$770

§ 3.°—*Camara de Antonina.*

Pessoal da camara . . .	2:100$000	
Commissão de 6 °/° ao procurador	884$194	
Expediente e qualificação .	600$000	
Idem do jury, custas e meias custas.	100$000	
Illuminação interna e externa da cadêa e festividade publica	500$000	
Aluguel do mercado . . .	1:560$000	
Idem da casa da camara e cadêa	600$000	
Custeio do mercado . . .	200$000	
Prolongamento do caz e ponte de madeira	4:000$000	
Auxilio a caridade publica .	100$000	
Gratificação ao medico dos pobres	360$000	

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Idem ao aferidor	200$000	
Idem ao zelador do cemiterio	50$000	
Eventuaes	100$000	
Obras publicas em geral.	2:234$644	
Pagamento da divida passiva	1:164$819	
Para ser applicada na edificação do novo hospital de misericordia	533$259	15:286$916

§ 4.º—*Camara de Guarapuava.*

Pessoal da camara . . .	800$000	
Custas e meias custas . .	150$000	
Expediente do jury e qualificação	100$000	
Idem da camara e eventuaes	200$000	
Illuminação interna da cadêa	150$000	
Aluguel da casa da camara	60$000	
Obras publicas com applicação especial	879$400	
Obras publicas em geral. .	5:619$474	7:958$874

§ 5.º—*Camara de Ponta Grossa.*

Pessoal da camara . . .	1:300$000	
Expediente da camara e qualificação.	300$000	
Idem do jury, custas e meias custas	100$000	
Eventuaes	200$000	
Custeio do mercado e acougue	150$000	
Idem do cemiterio . . .	40$000	
Illuminação e limpeza da cadêa	200$000	
Pagamento da divida passiva	425$000	
Obras publicas em geral .	945$000	3:660$000

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

§ 6.º—*Camara do Porto de Cima.*

Gratificação ao secretario .	150$000	
Idem ao fiscal.	100$000	
Idem ao porteiro. . . .	30$000	
Idem ao aferidor. . . .	50$000	
Commissão de 6 °|₀ ao procurador	84$370	
Gratificação ao mesmo . .	50$000	
Expediente e qualificação .	76$000	
Eventuaes	100$000	
Custeio e aluguel do mercado	120$000	
Aluguel da casa da camara.	120$000	
Obras publicas em geral .	1:544$530	2:124$900

§ 7.º—*Camara de S José dos Pinhaes*

Pessoal da camara . . .	780$000
Commissão de 6 °|₀ ao procurador	121$440
Gratificação ao mesmo . .	60$000
Illuminação e limpeza da cadêa	20$000
Aposentadoria do juiz de direito	150$000
Expediente da camara, jury, meias custas e qualificação.	475$000
Eventuaes	50$000
Gratificação ao fiscal dos Ambrosios.	80$000
Aluguel da cadea do Iguassú	48$000
Illuminação interna da cadêa do Iguassú . . .	50$000
Honorario ao advogado da camara	300$000
Aluguel da casa para mercado	60$000

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Pagamento da divida passiva	366$000	
Obras publicas em geral .	3:116$425	
Para compra de terrenos para rocio.	2:000$000	7:676$865

§ 8.º—*Camara do Rio Negro.*

Pessoal da camara. . .	680$000	
Commissão de 6 ‰ ao procurador	167$970	
Expediente da camara, jury e qualificação. . . .	200$000	
Eventuaes	100$000	
Illuminação interna da cadea	10$000	
Custas e meias custas . .	100$000	
Obras publicas em geral .	2:526$713	3:784$683

§ 9.º—*Camara de Guaratuba.*

Pessoal da camara. . .	525$055	
Aluguel da casa de camara e cadea	96$000	
Expediente da camara e qualificação	50$000	
Illuminação interna da cadea.	35$000	
Obras publicas em gerai .	325$945	
Pagamento da divida passiva.	218$000	1:250$000

§ 10.—*Camara do Tibagy.*

Pessoal da camara . . .	532$020
Expediente da camara . .	50$000
Eventuaes	60$980
Aluguel da casa para mercado	21$000

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Obras publicas em geral .	188$000	
Divida passiva	12$000	867$000

§ 11.—*Camara de Morretes.*

Pessoal da camara . . .	820$000	
Commissão de 6 °/o ao procurador	408$900	
Aluguel da casa da camara.	240$000	
Custas e meias custas . .	100$000	
Illuminação interna da cadea	100$000	
Eventuaes	100$000	
Expediente do jury e qualificação	50$000	
Obras publicas em geral. .	3:196$100	
Illuminação publica da cidade.	1:000$000	6:015$000

§ 12.—*Camara de Castro.*

Pessoal da camara . . .	1:028$000	
Expediente e qualificação .	200$000	
Custas e meias custas . .	100$000	
Limpeza e agua da cadea .	200$000	
Mobilia para casa da camara	300$000	
Fundo de emancipação . .	100$000	
Exentuaes.	100$130	
Obras publicas em geral .	2:000$000	4:028$130

§ 13.—*Camara de Campo Largo.*

Gratificação ao secretario .	300$000	
Idem ao fiscal.	180$000	
Idem ao porteiro. . . .	70$000	
Idem ao arruador . . .	30$000	
Commissão de 6 °/o ao procurador	150$000	
Expediente da camara, jury,		

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

qualificação, custas e meias custas	220$000	
Illuminação publica do quartel e cadea . . .	65$000	
Aluguel da casa para mercado	60$000	
Acquisição de terrenos para rocio	400$000	
Eventuaes	100$000	
Obras publicas em geral .	835$600	
Gratificação ao aferidor .	40$000	2:450$600
		114:833$781

RECEITA

Art. 2.° As camaras municipaes da provincia são autorisadas a arrecadar no anno de 1877 a quartia de reis 114:833$781.

§ 1°.—*Camara da capital.*

Imposto sobre carros e carroças.	1:021$000
Idem sobre bilhares. . .	48$000
Idem sobre fumo . . .	1:000$000
Idem sobre casas de negocios e officinas já estabelecidas	2:100$000
Idem sobre terrenos para edificar.	4:587$000
Idem sobre matricula de cães	177$000
Idem sobre negocios volantes	500$000
Idem sobre rezes cortadas para consumo. . . .	3:600$000
Licença para negocios e officinas	1:200$000
Idem para parelhas de cavallos	500$000
Idem sobre mascates . .	690$000

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Idem sobre mascates de objectos de folhas, cobres, etc.	300$000	
Idem para espetaculo publico	200$000	
Idem para briga de gallo .	50$000	
Idem para batuques e fandangos	200$000	
Idem para jogos de vispora	50$000	
Laudemios por transferencia	1:200$000	
Fóros de terrenos do quadro urbano	500$000	
Idem, idem do rocio. . .	4:252$374	
Medição de terrenos no rocio	1:759$000	
Aferição de pesos e medidas	1:500$000	
Depositos	100$000	
Rendimento do mercado. .	4:200$000	
Aluguel de quartos no mercado	1:008$000	
Rendimento do açougue. .	4:000$000	
Subsidio de herva matte, sal, etc.	2:623$220	
Multas diversas	2:006$000	
Saldo do balanço anterior .	1:819$449	41:185$043

§ 2.º—*Camara de Paranaguá.*

Imposto sobre vinho e vinagre	800$000	
Idem sobre aguardente do municipio	50$000	
Idem sobre lastro de embarcação	140$000	
Idem sobre fumo importado.	50$000	
Idem sobre aguardente de fóra	2:000$000	
Idem sobre farinha, feijão, milho, goma, sal, etc. .	500$000	

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Idem sobre madeira exportada	1:200$000
Idem sobre liquidos espiritussos	150$000
Idem sobre rezes cortadas .	500$000
Idem sobre gado suino . .	20$000
Idem sobre medidas suppridas	30$000
Idem sobre cavallos que pastam no campo	20$000
Idem sobre carros e carroças	190$000
Idem sobre bilhares e hoteis	120$000
Idem sobre couros seccos .	550$000
Idem sobre arroz pilado. .	130$000
Idem sobre embarcações do trafego do porto . . .	252$000
Idem soçre bêtas e cabos de imbê.	260$000
Idem sobre caixa de kerosene	130$000
Idem sobre leilões. . . .	80$000
Idem sobre parelhas de cavallos	60$000
Idem sobre velas de composição.	20$000
Idem sobre sabão e velas não fabricadas na provincia .	150$000
Idem sobre café assucar e carne seca.	1:000$000
Licença para officina. . .	80$000
Idem para mascates . . .	70$000
Idem annual para negocios .	1:028$000
Idem para espetaculos publicos	40$000
Fóros do rocio, Cutinga, Varadouro, Valadares e Barra do Sul	230$000
Alvarás para negocios . .	150$000
Laudemios por transferencia	10$000

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Aferição de pesos e medidas	400$000	
Matricula de cães. . . .	20$000	
Rendimento do mercado. .	1:400$000	
Idem do cemiterio. . . .	$	
Multas diversas	30$000	
Imposto sobre herva mate exportada com applicação especial.	4:200$000	
Cobrança da divida activa .	2:175$770	18:245$770

§ 3.°—*Camara de Antonina.*

Imposto sobre telha e tijollos	20$000	
Idem sobre arroz. . . .	100$000	
Idem sobre cal	30$000	
Idem sobre madeiras e ripas	50$000	
Idem sobre imbé	5$000	
Idem sobre olarias . . .	50$000	
Idem sobre engenhos de soque	70$000	
Idem sobre sal importado .	1:800$000	
Idem sobre feijão, milho e gomma	100$000	
Idem sobre fumo	20$000	
Imposto sobre vinho e vinagre	800$000	
Idem sobre gado de corte .	400$000	
Idem sobre couros . . .	150$000	
Idem sobre carros e carroças	150$000	
Idem sobre aguardente do municipio	600$000	
Idem sobre animaes soltos.	150$000	
Idem sobre sabão e velas não fabricadas na provincia	100$000	
Licença para abrir negocio.	100$000	
Idem para parelhas de cavallos	40$000	
Idem sobre bilhares . . .	30$000	

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Idem para mascates . . .	120$000	
Idem para espetaculos publicos	40$000	
Aferição de pesos e medidas	600$000	
Idem sobre embarcações. .	700$000	
Idem, idem do trafego . .	60$000	
Idem sobre negocios estabelecidos	200$000	
Laudemios por transferencia	20$000	
Multas diversas	100$000	
Rendimento do mercado .	2:500$000	
Cobrança da divida activa .	918$657	
Imposto sobre herva mate exportada	4:000$000	
Idem sobre carne seca importada.	250$000	
Idem sobre alho e cebolas.	20$000	
Idem sobre armazem de deposito	100$000	
Idem sobre medidas supridas	20$000	
Idem sobre escriptorios e casas de retratos . . .	100$000	
Idem sobre leilões . . .	50$000	
Idem sobre assucar, café, etc	200$000	
Deposito do rendimento de sabão e velas com aplicação especial.	533$259	15:286$916

§ 4.º—*Camara de Guarapuava.*

Saldo do anno anterior . .	4:245$474
Idem, idem da renda especial	279$400
Subsidio de herva mate . .	550$000
Idem, idem, pelo Goio-En .	800$000
Fóros do rocio.	200$000
Venda de terrenos para edificar.	120$000

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Imposto sobre generos alimenticios	70$000	
Idem sobre negocios . . .	40$000	
Idem sobre carros e carretas	44$000	
Idem sobre corridas de cavallos	40$000	
Idem sobre fandangos . .	20$000	
Idem sobre olarias e engenhos.	40$000	
Idem sobre jógos licitos. .	12$000	
Idem sobre fumo	20$000	
Idem sobre mascates. . .	500$000	
Licenças para tumulos no cemiterio	40$000	
Laudemio por transferencias	30$000	
Latoeiro e funileiro . . .	10$000	
Multas diversas	100$000	
Arrematação dos passos do rios	168$000	
Imposto sobre chalanas . .	20$000	
Idem sobre animaes exportados	600$000	
Idem sobre espectaculos publicos	10$000	
Importancia na thesouraria provincial de subsidio de herva mate arrecadado no anno de 1876	$	7:958$874

§ 5.º—*Camara de Ponta Grossa.*

Subsidio de herva mate e outros cobrado pela thesouraria provincial nos annos de 1874, 75 e 76 .	1:260$000	
Idem, idem no anno de 1877	380$000	
Alvarás para negocios . .	100$000	
Imposto sobre carros e carretas	60$000	

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Idem sobre corrida de cavallos	50$000	
Idem sobre olaria e engenhos	20$000	
Multas diversas	30$000	
Rendimento do mercado e curral do conselho . .	300$000	
Idem do açougue	150$000	
Licença para açougue . .	20$000	
Idem para mascates e joalheiros	250$000	
Idem sobre latoeiro e funileiros	20$000	
Idem sobre espectaculos publicos	20$000	
Foros do rocio	60$000	
Aferição de pezos e medidas	60$000	
Imposto sobre terrenos para edificar.	60$000	
Dominio de terrenos . . .	20$000	
Licença para bilhares e vispora.	60$000	
Imposto sobre animaes marcados	200$000	
Idem sobre cães	20$000	
Rendimento do cemiterio. .	40$000	
Licença para fandangos . .	60$000	
Imposto sobre generos importados por tropeiros .	120$900	3:660$000

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

§ 6.º—*Camara do Porto de Cima.*

Licença para negocios, açougues e officinas. . . .	52$000	
Aferição de pezos e medidas	205$380	
Multas diversas	30$000	
Imposto sobre carros e carretas.	150$600	
Idem sobre casas de bilhar .	45$000	
Rendimento do mercado. .	120$000	

Imposto sobre fabrica de herva mate.	206$600	
Idem sobre fabrica de aguardente	16$660	
Idem sobre parelhas de cavallos	20$000	
Idem sobre folias	40$000	
Idem sobre liquidos . . .	72$800	
Idem sobre sal	84$700	
Idem sobre herva mate exportada.	523$250	
Carta de data.	21$000	
Imposto sobre rezes cortadas	53$400	
Idem sobre leilões . . .	30$000	
Idem sobre negocios, açougues e officinas. . . .	161$600	
Divida activa.	591$910	2:424$900

§ 7°.— *Camara de S José dos Pinhaes*

Imposto sobre casas de negocios	100$000	
Idem sobre herva mate . .	500$000	
Idem sobre jógos licitos . .	48$000	
Idem sobre fandangos . .	10$000	
Inem sobre corrida de cavallos	50$000	
Idem sobre mascates. . .	600$000	
Idem sobre folias. . . .	8$000	
Idem sobre espetaculos publicos	20$000	
Aferição de pezos e medidas	18$000	
Licença para negocios . .	60$000	
Imposto sobre fumo . . .	50$000	
Idem para mascates de folhas, cobre, ferro, etc .	300$000	
Idem sobre animaes vendidos no municipio	50$000	
Idem sobre cães	20$000	

ARQUIVO PUBLICO PARANA

Multas diversas	100$000	
Divida activa	4:679$000	
Saldo do anno findo . . .	973$865	7:676$865

§ 8.º—*Camara do Rio Negro.*

Imposto sobre casa de negocios.	59$000	
Idem sobre fandangos . .	20$000	
Idem sobre corridas de cavallos	13$000	
Idem sobre terrenos aforados	140$000	
Idem sobre hervaes . . .	200$000	
Idem sobre animaes do commercio	1:300$000	
Multas diversas	6$000	
Aferição de pezos e medidas	78$140	
Imposto sobre jogos licitos .	6$400	
Cartas de data	40$000	
Imposto sobre mascates e joalheiros	50$000	
Subsidio de herva mate arrecadado pelas barreiras	450$000	
Divida activa.	1:205$969	
Saldo do anno anterior . .	215$634	3:784$683

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

§ 9.º—*Camara de Guaratuba.*

Imposto sobre aguardente .	30$000
Idem sobre mate. . . .	5$000
Idem sobre fumo. . , .	30$000
Idem sobre toucinho . .	15$000
Idem sobre embarcações .	10$000
Idem sobre taboado . , .	30$000
Idem sobre carros e carretas. . . . . , .	27$000
Idem sobre milho e arroz	250$000

Foros do rocio	50$000	
Aferição de pesos e medidas	50$000	
Imposto sobre animaes no campo	18$000	
Idem sobre carne secca. .	9$000	
Idem sobre mascates. . .	10$000	
Idem sobre negocios na villa	90$000	
Idem sobre ripas	$	
Idem sobre sabão e velas	$	
Idem sobre engenho de serra	40$000	
Idem sobre lenha	3$000	
Idem sobre fandangos . .	30$000	
Rendimento da passagem de Caiobá	100$000	
Idem, idem da do Sahy . .	6$000	
Imposto sobre engenho de aguardente	50$000	
Divida activa	427$000	1:250$000

§ 10.—*Camara do Tibagy.*

Alvarás para negocios . .	183$000	
Imposto sobre mascates e joalheiros	60$000	
Idem sobre folias	30$000	
Idem sobre fandangos . .	20$000	
Idem sobre liquidos espirituosos	10$000	
Idem sobre parelhas de cavallos	50$000	
Idem sobre carros e carretas	8$000	
Idem sobre cães	$	
Idem sobre rezes cortadas .	50$000	
Idem sobre café e assucar .	20$000	
Idem sobre cargueiro exportado	200$000	
Idem sobre herva mate . .	150$000	
Idem sobre fumo	10$000	
Licença para espectaculo pu-		

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

blico.	60$000	
Rendimento do mercado .	24$000	
Multas diversas	25$000	
Saldo do anno anterior . .	12$000	867$000

§ 11.— *Camara de Morretes.*

Imposto sobre herva mate embarcada nos portos da cidade	4:000$000	
Idem sobre embarcações .	150$000	
Idem sobre casa de negocios e officinas	750$000	
Licenças diversas . . .	100$000	
Imposto sobre carros. . .	130$000	
Idem sobre engenhos de mate	150$000	
Idem, idem de canna. . .	50$000	
Idem sobre liquidos espirituosos	150$000	
Aferição de pesos e medidas	200$000	
Cartas de data	50$000	
Cobrança da divida activa .	250$000	
Multas diversas	35$000	6:015$000

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

§ 12.—*Camara de Castro.*

Saldo do exercicio anterior.	1:808$137	
Subsidio de herva mate. .	800$000	
Licença para negocios . .	150$000	
Aferição e carimbos. . .	200$000	
Imposto sobre mascates. .	200$000	
Espetaculos publicos. . .	100$000	
Fandangos.	10$000	
Fóros do rocio	100$000	
Mercado e impostos municipaes.	500$000	
Multas diversas	20$000	

Divida activa.	100$000	
Imposto sobre cães . . .	10$000	
Idem sobre folias. . . .	10$000	
Idem sobre parelhas de cavallos	20$000	4:028$130

§ 13.—*Camara de Campo Largo.*

Subsidio de herva mate . .	500$000	
Imposto sobre o gado para consumo	100$000	
Idem sobre negocios, açougues e officinas já estabelecidos	148$200	
Idem sobre engenho de soque e serra.	190$000	
Idem sobre olarias e forno de cal	70$000	
Idem sobre bezerros . . .	150$000	
Idem sobre fandangos. . .	110$000	
Idem sobre corrida de cavallos	100$000	
Idem para brigas de gallos .	18$000	
Cartas de data	100$000	
Licença para espectaculos .	30$000	
Idem para casas de jogos. .	72$000	
Idem para negocios, açougues e officinas novos . . .	102$400	
Idem sobre mascates e joalheiros	300$000	
Idem para quitandeiras . .	30$000	
Idem sobre cães soltos . .	70$000	
Aferição de pesos e medidas.	200$000	
Rendimento do mercado .	100$000	
Multas diversas	50$000	
Imposto sobre fumo . . .	20$000	2:450$600
		114:833$781

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 3.° As gratificações aos empregados das camaras municipaes da provincia, serão as marcadas nos paragraphos do art. 1.° desta lei.

Com relação á camara da Palmeira :

Art. 4.° A camara municipal da villa da Palmeira, organisará seus balanços de receita e despeza nos annos de 1877 a 1878 pela lei do orçamento votada em 1875 na parte que lhe é relativa.

Com relação á camara da Lapa :

Art. 5.° A camara municipal da cidade da Lapa, organisará seus balanços de receita e despeza no anno de 1878 pela lei do orçamento votada em 1876, na parte que lhe é relativa.

Com relação á camara do Porto de Cima :

Art. 6.° Fica a camara municipal da villa do Porto de Cima, autorisada a pagar ao empreiteiro Joaquim da Cunha Vianna a quantia de 676$070 tirada da verba—Obras publicas—do orçamento corrente.

Com relação ás camaras do Arraial Queimado e Votuverava :

Art. 7.° As camaras municipaes do Arraial Queimado e Votuverava na arrecadação e applicação de suas rendas se regularisarão pelas posturas da camara municipal da capital, no que lhes for applicavel.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 8.° Ficam em vigor as disposições não cumpridas, de que tratam as disposições geraes da lei n 465 de 15 de Abril do anno passado.

Art. 9.° Os empregados nomeados, em virtude das novas posturas municipaes da capital perceberão desde logo seus vencimentos.

Art. 10. A camara municipal da capital, fica autorisada

a desapropriar o predio que impede o alargamento da rua do Rosario.

Art. 11. O emprestimo de que trata o § 14 da lei n. 465 de 15 de Abril do anno passado, terá applicação á—Obras publicas.

Art. 12. Fica a camara da capital autorisada a conceder ao governo gratuitamente os terrenos necessarios á edificação de predios publicos.

Art. 13. Fica em vigor a lei n. 250 de 22 de Abril de 1870 em relação ás divisas do municipio e freguezia do Arraial-Queimado, com as seguintes alterações: do campo da Figueira á rumo direito á campina denominada—Taquarassú—pertencente a Ildefonso Duarte do Valle, d'ahi por um caminho, que vai ao campo de S. Domingos e desse logar pela estrada que se dirige á Ribeira até a divisa com a provincia de S. Paulo.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 27 de Abril de 1877, 56.º da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 27 de Abril de 1877.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro respectivo. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 27 de Abril de 1877.

O chefe, *Ernesto de Moura e Brito.*

Plano da Força Policial da Provincia para o exercicio de 1877--188

Força

GRADUAÇÕES	NUMEROS	SOLDO Mensal	SOLDO Diario	SOLDO Gratificação	TOTAL DO VENCIMENTO ANNUAL
Ten. cor. command.	1	111$112	—	55$088	2:000$000
Capitães	2	166$666	—	83$333	3:000$000
Tenentes	2	145$108	—	72$552	2:612$000
Alferes.	5	329$167	—	164$582	5.925$000
Sargento ajudante	1	—	1$600	—	584$000
Dito quartel-mestre	1	—	1$600	—	084$000
1.os Sargentos	2	—	1$400	—	1.022$000
2.os Ditos	4	—	1$300	—	1:898$000
Furrieis	2	—	1$200	—	876$000
Cabos	10	—	1$100	—	4:015$000
Soldados	150	—	1$000	—	54:750$000
Cornetas	2	—	1$100	—	813$000
	182				78:069$000
Expediente do commandante					160$000
Aluguel da casa para quartel					600$000
					78:829$000

Musica

SOLDO Classes	Musicos	Diario	Annual
1ª	8	1$300	3:796$000
2ª	8	1$200	3:504$000
3ª	4	1$100	1:606$000
	20		8:906$000
Ordenado ao mestre da musica com obrigação de fornecer musicas a sua custa e concertos do instrumental.			1:600$000
Gratificação ao contra mestre da musica.			120$000
			10:626$000

Fardamento

Tempo de duração	EPOCAS DO VENCIMENTO	Bonet de panno	Gravatas de couro	Sobrecasaca de panno	Blusa de brim	Calça de panno	Camisa de algodão	Ponchos de panno	Calças de brim	Pares de sapatos
1 Anno	A' 30 de Junho de cada anno	1	1	1	1	1	2	—	2	—
4 Mezes	De 4 em 4 mezes, a contar do 1.º de Julho.	—	—	—	—	—	—	—	—	1
3 Annos	A' 30 de Junho de cada anno	—	—	—	—	—	—	1	—	—

NUMERO E QUALIDADE DAS PEÇAS DE FARDAMENTO

	Preço de cada peça	TOTAL
192 Bonets de panno	5$ 00	960$000
192 Gravatas de couro	$800	153$600
192 Sobrecasacas de panno	16$620	3:191$040
192 Blusas de brim	6$620	1:271$040
192 Calças de panno	8$440	1:620$480
384 Calças de brim	2$200	844$400
384 Camisas de algodão	1$600	614$800
8 Bandas de lã	5$000	40$400
192 Ponchos de panno.	8$000	1:536$000
576 Pares de sapatos	8$000	3:456$000
		13:687$360

OBSERVAÇÕES.

Do numero de tenentes ou alferes o commandante poderá designar um para exercer as funcções do ajudante o secretario do corpo.

RESUMO

Com o corpo plicial.	78:829$000
Com a musica.	10:626$000
Com o fardameto	13:687$360
	103:142$360

Secretaria da presidencia do Paraná, em 13 de Abril de 1877.—*Justiniano de Mello e Silva*, Secretario da provincia.

O presidente da provincia usando da attribuição que lhe confere o art. 24 § 4.º da lei n. 16 de 12 de Agosto de 1834, manda que se observe o seguinte

REGULAMENTO

PARA A POLICIA DA CONSERVAÇÃO E TRANSITO DA ESTRADA DA GRACIOSA E RAMAL DE MORRETES

Disposições relativas á conservação.

Art. 1.º Aos proprietarios e locatarios de terrenos adjacentes á estrada da Graciosa é prohibido :

§ 1.º Fazer represar ou encanar agua para mover rodas de engenho, no mesmo nivel superior ao leito da estrada, salvo se executarem obras de segurança que a juizo do engenheiro, a garantam de qualquer ruina provavel.

§ 2.º Obstruir de qualquer modo as valletas e construir em seus terrenos obras que possam impedir o facil escoamento das aguas pelos boeiros.

§ 3.º Abrir vallos que encaminhem aguas pluviaes ou naturaes ao leito da estrada sem préviamente, com approvação do engenheiro, construir um boeiro de capacidade e solidez sufficientes.

§ 4.º Depositar sobre a estrada pedras, madeiras, surrões de herva mate ou qualquer objecto que embarace o transito ; e bem assim lavrar ou serrar madeiras, fazer lenha ou carvão.

§ 5.º Correr transversalmente cercas ou tranqueiras, fincando estacas sobre o leito da estrada ou cabeceiras das pontes.

§ 6.º Manter cercas marginaes de espinhos, aroeiras ou qualquer outra arvore sem dobral-a ou aparal-a uma vez por anno. Penas—Reparação do damno causado e multa de 20$000 até 40$000.

Art. 2.º Será severamente punido todo aquelle que :

§ 1.º Destruir total ou parcialmente qualquer obra da estrada.

§ 2.º Lançar por terra os postes da linha telegraphica e as marcas itinerarias que forem fincadas.

ARQUIVO PUBLICO

§ 3.° Arrancar das pilastras das pontes as pedras que contiverem disticos, ou por qualquer modo tentar destruir os mesmos disticos.

§ 4.° Deitar fogo aos ranchos ou damnificar qualquer das casas pertencentes á estrada.

§ 5.° Transportar madeira ou qualquer objecto a rasto pela estrada. Penas—Reparação do damno causado e multas de 20$ até 40$000 alem das que incorrer segundo o codigo criminal.

Dos vehiculos.

Art. 3.° Ficam prohibidos na estrada da Graciosa os carros de eixo movel; os que forem encontrados nesta condição serão aprehendidos, vendidos em hasta publica e o producto recolhido ao cofre provincial.

Art. 4.° As carroças para o transporte de mercadorias deverão satisfazer as seguintes condições:

§ 1.° Não poderão ter mais de 1,^{m}6 de largura entre os trilhos das rodas contada de uma a outra face interna.

§ 2.° A saliencia do cubo das rodas e dos eixos não excederá de 0,^{m}13 contada da face exterior das mesmas rodas.

§ 4.° As chapas que guarnecem as pinas das rodas não poderão ser arredondadas, nem as cabeças dos pregos ou parafusos que as fixam serão salientes, tolerando-se com tudo nas chapas novas, apenas 0,^{m}003 de saliencia.

Art. 5.° A largura das pinas, tanto para as carroças de transporte de mercadorias, como para as diligencias que se estabelecerem, guardará as proporções do quadro seguinte:

LARGURA DAS PINAS	CARROS DE DUAS RODAS	CARROS DE QUATRO RODAS	DILIGENCIAS
0,^{m}06	600 kilo.		até 12 passag.
0,^{m}09	de 600 a 1000 k	1700 kilogrammas	de 12 a 20 dito
0,^{m}11	»	de 1700 a 3000 k	»

Art. 6.° Todos os carros de transporte de mercadorias deverão trazer na frente e á direita, uma placa contendo

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

em caracteres legiveis o numero de sua matricula e o nome do proprietario.

Os infractores dos arts. 4°, 5.° e 6.° ficam sujeitos a pagarem o duplo da taxa itineraria e multa de 30$000 na reincidencia.

Art. 7.° As disposições dos artigos precedentes não abrangem os carros empregados nos serviços da agricultura, nem as caleches e cabriolets de uso particular.

Do transito

Art. 8.° No transito dos carros os conductores observarão rigorosamente o seguinte :

§ 1.°A passagem das pontes será feita a passo e uma só carroça de cada vez.

§ 2.° Não poderão estacionar na entrada das pontes, e quando tiverem de dar agua para os animaes pararão a dez metros de distancia dellas, collocando-se sempre a direita e deixando pelo menos a metade da estrada livre. Sendo mais de um carro formarão filas collocando-se uns atraz dos outros.

§ 3.° No encontro de corroças com carroças ou destas com diligencias os conductores as farão sempre tomar a direita pondo os animaes ao passo ; quando o encontro for de tropas ou boiadas, com carroças ou diligencias, estas deverão parar, sendo expressamente prohibido atropellal-as.

Art. 9.° Os vehiculos poderão ser tirados por 2 a 6 animaes, comtanto que nunca tenhão mais de dous de frente.

Art. 10. As carroças não poderão transitar em noites escuras sem ser a passo, e trazendo uma lanterna junto á placa de que trata o art. 6.°

Art. 11. Toda tropa de mais de quinze animaes deverá ser acompanhada de dous conductores pelo menos, um na frente, outro atraz, afim de guial-as.

Art. 12. E' prohibido transitar fóra do leito macadamisado, tolerando-se apenas quando isso acontecer casualmente na occasião de encontros. Igualmente não pódem os tropeiros armar barracas nem fazer fogo sobre a estrada. Os infractores das disposições ácima, serão multados em 5$ a 10$000.

ARQUIVO PUBLICO

Disposições diversas.

Art. 13. São fiscaes das disposições deste regulamento o director da estrada e seus ajudantes, os administradores das barreiras e empreiteiro da conservação da estrada e seus prepostos.

Art. 14. Aos administradores das barreiras compete especialmente a fiscalisação do disposto nos artigos 3°, 4.° 5° e 6.°

Art. 15. Quando se der qualquer infracção relativa aos arts. 8°, 9°, 10 e 11 o empreiteiro ou seus prepostos, fará lavrar dous termos identicos que assignará, e fará assignar por duas testemunhas do facto, enviando um ao administrador da barreira mais proxima para ser cobrada a multa, e outro ao director da estrada que o levará ao conhecimento do presidente da provincia.

Art. 16. Nas infracções relativas ao art. 2.° o empreiteiro, ou qualquer agente seu, prenderá o delinquente e o remetterá á autoridade competente afim de ser processado na forma da lei.

Art. 17. Das infracções relativas ao art. 1°, o empreiteiro dará parte circunstanciada ao director da estrada que a levará ao conhecimento do presidente da provincia.

Art. 18. O producto das multas será considerado renda da estrada e como tal integralmente recolhido ao cofre provincial: o empreiteiro só terá direito a haver o valor do damno causado pelas infracções dos §§ 1°, 2, 3°, e 4° do art. 2.° podendo tambem receber do producto das multas uma indemnisação das despezas que fizer para execução dos arts. 14 e 15. Esta reclamação, porem, será feita directamente ao presidente da provincia que sobre ella resolverá, ouvindo o director da estrada.

Art. 19. As disposições dos arts. 4° e 5° só terão vigor um anno depois de approvado e publicado este regulamento.

Art. 20. Quando estragos consideraveis da estrada exigirem absolutamente a interrupção do transito afim de tornar possiveis os reparos, o presidente da provincia sob

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

proposta do engenheiro director ordenará a suspensão do mesmo transito, excepto para conductores de malas e para passageiros.

Palacio da presidencia do Paraná, 26 de Dezembro de 1876.—*Adolpho Lamenha Lins.*

O presidente da provincia do Paraná, usando da autorisação que lhe foi concedida pela lei n. 466 de 17 de Abril de 1876, de reformar as repartições publicas provinciaes, manda que se observe o seguinte.

REGULAMENTO
para a secretaria do governo.

CAPITULO I

Art. 1.° A secretaria do governo, cujo chefe é o secretario da provincia, terá os seguintes empregados:

3 chefes de secção
3 officiaes
1 official archivista
3 amanuenses
1 porteiro
1 continuo.

ARQUIVO PUBLICO
PARANÁ

Art. 2.° E' dividida em tres secções, cada uma composta de um chefe, de um official e um amanuense.

Art. 3.° A 1.ª secção terá a seu cargo:

A correspondencia sobre assumptos concernentes aos ministerios da fazenda, guerra, e marinha; thesourarias geral e provincial e mais repartições de fazenda e estabelecimentos bancarios e de credito

Capitania do porto
Força publica geral, provincial e guarda nacional
Correspondencia para fora da provincia
Titulos geraes
Titulos provinciaes

Licenças
Termos de juramento e posse dos empregados
Confecção do resumo do ponto

A distribuição de todos os papeis ás respectivas secções, na ausencia do chefe da repartição; o recebimento dos trabalhos por ellas feitos e apresentação destes ao secretario.

Art. 4.° Incumbe á 2.ª secção o que for relativo:

Aos ministerios do imperio, justiça e estrangeiros
Chefe de policia e autoridades policiaes
Magistrados e autoridades judiciarias
Camaras municipaes
Presidentes de provincias
Instrucção publica
Culto publico
Saude publica
Assembléa provincial
Actos da presidencia
Correspondencia do secretario.

Art. 5.° Cabe á 3.ª secção:

A correspondencia relativa ao ministerio da agricultura, commercio e obras publicas
Estatistica
Colonias
Aldeamentos
Engenheiros
Correio
Telegraphos
Navegação
Circulares
Contratos
Titulos de terras.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

CAPITULO II

Attribuições e obrigações dos funccionarios.

Do secretario

Art. 6.° Compete, respectivamente aos negocios que lhe

são incumbidos pela presidencia, além das attribuições e deveres geraes e especiaes:

§ 1.° Cumprir e fazer cumprir por todos os seus subordinados as leis e decretos, e os regulamentos, deliberações, portarias e despachos do governo.

§ 2.° Prestar ao presidente da provincia as informações verbaes e escriptas que lhe forem exigidas; levar ao seu conhecimento os factos que possam interessar a administração, de que tiver noticia por qualquer forma; propor-lhe as medidas e providencias que julgar convenientes; consultal-o ou representar-lhe a respeito de tudo quanto fôr a bem do serviço publico.

§ 3.° Dirigir, promover e inspeccionar os trabalhos da repartição a seu cargo, como melhor convier ao serviço.

§ 4.° Deferir e dar posse a seus subordinados.

§ 5.° Transferir os officiaes e amanuenses de uma para outra secção.

§ 6.° Dar aos seus subordinados instrucções geraes ou especiaes, normas e modelos para execução dos trabalhos de que estiverem encarregados; sujeitando á approvação do presidente da provincia as instrucções que estabelecerem regras fixas.

§ 7.° Julgar as faltas de comparecimento dos empregados, dando ou não por justificados os motivos e as provas que apresentarem, segundo as regras estabelecidas.

§ 8.° Conceder dispensa até 8 dias aos empregados que justificarem força de razão para isso, participando previamente á presidencia.

§ 9.° Impôr, aos empregados seus subordinados, as penas disciplinares em que incorrerem, representando ao presidente da provincia quando a gravidade do facto exigir penas maiores ou outras providencias.

§ 10 Admoestar particular e publicamente o empregado que commetter qualquer falta dentro da repartição, e suspendel-o correccionalmente até 15 dias, dando parte ao presidente de quem reclamará outras providencias se estas medidas forem improficuas.

§ 11. Recusar as petições de partes ou outras quaesquer que estiverem concebidas em termos inconvenientes e offen-

ARQUIVO PUBLICO

sivos a qualquer autoridade, repartição ou empregado, mandando por seu despacho, que os reclamantes requeiram em termos.

§ 12 Requisitar, por officio, de qualquer autoridade, repartição ou empregado subordinado ao presidente da provincia, informações ou esclarecimentos para a instrucção e decisão dos negocios que lhe incumbe processar ou resolver.

§ 13. Ministrar aos chefes das outras repartições ou a quaesquer autoridades, as informações e esclarecimentos relativos á negocios de sua competencia que requisitarem, ou communicar-lhes expontaneamente aquelles de que devem ter conhecimento para bem do serviço publico.

§ 14. Emittir parecer sobre as informações prestadas pelos chefes de secção, relativamente aos negocios incumbidos a elles.

§ 15. Designar o empregado de sua immediata confiança para qualquer commissão que chamar o serviço publico.

§ 16 Apresentar ao presidente da provincia, immediatamente que as receber, as communicações feitas em nome da assembléa legislativa provincial por seu 1.° secretario, e dirigir a este, para submetter ao conhecimento da assembléa, as communicações, que lhe ordenar o presidente da provincia, depois de vistas e approvadas por este.

§ 17. Mandar publicar, na folha official os despachos e actos de nomeação, licença, aposentadoria e demissão, no dia immediato áquelle em que baixarem assignados pelo presidente da provincia ; cumprindo-lhe remetter diariamente um exemplar da mesma folha, devidamente conferida e concertada a vista dos originaes, a cada uma das repartições ou autoridade que deverem ter conhecimento da publicação feita.

§ 18. Revêr e corrigir os trabalhos executados na secretaria, que tiverem de ser assignados pelo presidente da provincia.

§ 19 Assignar os editaes e declarações da competencia do secretario.

§ 20. Remetter as collecções de leis, decretos e decisões

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

geraes e provinciaes ás autoridades e repartições publicas a quem deverem ser distribuidas.

§ 21. Ter debaixo de sua guarda a correspondencia reservada com o governo geral e com as repartições e autoridades da provincia.

§ 22. Escrever e mandar escrever despachos e submettel-os á assignatura do presidente.

§ 23. Responder, de ordem do presidente, as communicações que lhe forem dirigidas pelos directores das secretarias de estado.

§ 24. Expedir convites ás autoridades e repartições publicas para solemnidades em dias de festa nacional com excepção daquellas a quem o presidente entender fazer directamente.

§ 25. Determinar e dirigir a publicação dos actos officiaes, revendo as provas da impressão; podendo encarregar um dos chefes de secção desse serviço.

§ 26. Subscrever titulos, patentes, contratos, termo de exame e de juramento.

§ 27. Enviar á thesouraria provincial o resumo do ponto dos empregados.

§ 28. Fiscalisar o pagamento dos direitos e emolumentos a que estiverem sujeitos os titulos e outros papeis que tiverem de ser expedidos pela secretaria ou n'ella derem entrada.

§ 29. Fazer um mez antes da abertura da assembléa provincial, a exposição dos trabalhos da secretaria, ministrando todas as informações indispensaveis.

§ 30. Determinar quaes os livros necessarios para os trabalhos da secretaria.

§ 31. Resolver sobre todas as duvidas e mais disposições que forem necessarias á regularidade e boa ordem do serviço.

§ 32. Rubricar as contas da despeza mensal feita pelo porteiro com a compra de objectos para a secretaria ou com outros serviços extraordinarios.

§ 33. Passar attestados do aluguel do predio que serve de palacio.

ARQUIVO PUBLICO

§ 34. Rubricar os pedidos que fizerem os chefes de secção, de objectos de expediente.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

CAPITULO III

Dos chefes de secção.

Art. 7.° A cada um incumbe:

§ 1.° Dirigir, promover, fiscalisar e corrigir todos os trabalhos da secção; executando os que lhe pertencerem e distribuindo os outros pelos mais empregados para executarem com pontualidade; mantendo a ordem e regularidade no serviço; cumprindo e fazendo cumprir as ordens de seus superiores.

§ 2°. Representar a estes sobre qualquer medida a bem do serviço, sempre que a affluencia ou urgencia dos trabalhos exigir, medidas extraordinarias ou quando os empregados não cumprirem seus deveres e reprehendel-os por isso perante a secção, e solicitar do secretario medidas mais energicas.

§ 3.° Informar, por escripto, á respeito dos negocios incumbidos á secção, de modo que a informação comprehenda:

1, a indicação do assumpto de que se tratar;

2, o extracto dos papeis;

3, a exposição exacta do que constar de facto;

4, a referencia não só das disposições de leis e regulamentos, como de precedentes applicaveis ao caso, e do estylo da repartição: devendo ajuntar aos respectivos papeis os que forem importantes, convenientes e analogos para decisão;

5, a opinião do informante.

§ 4°. Conferir e assignar as certidões extrahidas dos livros e papeis existentes na secção, as quaes deverão ser subscriptas pelos empregados que as passarem.

§ 5.° Authenticar as copias extrahidas dos livros e papeis da secção, depois de conferidas por empregado diverso daquelle que as tiver feito.

§ 6.° Remetter para o archivo no fim de cada mez, os

papeis prejudicados ou findos, devidamente relacionados; conservando competentemente classificados, os que estiverem pendentes de solução.

§ 7.° Os chefes de secção, deverão prestar uns aos outros as informações e esclarecimentos de que necessitarem e mutuamente se auxiliarão no desempenho de suas obrigações.

§ 8.° Cada um dos mesmos chefes terá um repertorio da legislação do Brazil e provincial, e decisões presidenciaes concernentes aos negocios da secção a seu cargo.

§ 9.° Manter a ordem e regularidade nas secções e examinar se os empregados desempenham os serviços a seu cargo.

§ 10. Abrir, numerar e rubricar os livros necessarios ao registro do expediente.

§ 11. Rever e corrigir o expediente da secção antes de o mandar entregar.

§ 12. Assignar o pedido de objectos para o expediente.

§ 13. Mandar escrever os termos de juramento e outros que tem de ser subscriptos pelo secretario.

§ 14. Manter nas secções o silencio e respeito devidos ao decoro da repartição, não consentindo que os empregados se distraiam com serviços extranhos ás suas obrigações.

§ 15. Reunir todos os actos da presidencia que dependerem da approvação da assembléa provincial e apresental-os ao secretario logo que ella se installar.

§ 16. Requisitar do secretario a coadjuvação de empregados de outra secção quando houver affluencia de serviço.

§ 17. Fazer diariamente extractar o expediente e todos os actos officiaes para serem publicados e apresental-os ao secretario.

§ 18. Colleccionar apontamentos sobre a marcha dos serviços relativos á sua secção e fornecel-os ao secretario antes de ser organisado o relatorio da presidencia.

§ 19. Providenciar em ordem para que a escripturação marche regularmente e não fique em atrazo.

§ 20. Trancar, na ausencia do secretario, o ponto de seus subordinados, quando não compareçam a hora determinada na repartição.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

§ 21. Vedar o ingresso de partes nas salas do trabalho das secções.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

CAPITULO IV

Dos officiaes e amanuenses.

Art. 8.º A estes empregados compete :

§ 1.º Executarem, com diligencia e zelo, os trabalhos que lhes distribuirem os chefes das respectivas secções; cumprindo pontualmente as ordens que lhes derem;

§ 2.º Guardarem a maior circumspecção e reserva a respeito dos negocios de que forem incumbidos ou tiverem conhecimento em razão de seus empregos.

§ 3.º Coadjuvarem-se mutuamente no desempenho de suas obrigações para que o serviço seja feito com ordem e regularidade.

§ 4.º Preparar e dar conveniente destino, depois de assignado pelo presidente, o expediente que lhe fôr distribuido e ordenado.

§ 5.º Ter a seu cargo uma caderneta como indicador da ordem da numeração dos officios dirigidos aos ministerios e repartições publicas.

§ 6.º Registrar todo o expediente de sua secção e ter em boa ordem os livros respectivos.

§ 7.º Passar de ordem de seus chefes, os titulos de nomeação, licença e outros necessarios.

§ 8.º Propor aos respectivos chefes as duvidas que occorrerem no serviço e confrontar com os originaes os trabalhos que tiverem feito.

§ 9.º Solicitar qualquer esclarecimento tendente á regularidade do serviço.

CAPITULO V

Do archivo.

Art. 9.º O archivo da repartição estará a cargo de um official para isso nomeado, a quem incumbe :

§ 1.º Cuidar da conservação dos papeis, livros, plantas, mappas, instrumentos ou quaesquer outros objectos exis-

tentes no archivo, os quaes deverão estar relacionados e classificados, segundo a natureza dos assumptos.

§ 2.° Receber, relacionar, classificar e guardar os que lhe forem entregues.

§ 3.° Organisar indicadores distinctos, de accordo com a classificação estabelecida, que facilitem a busca dos papeis, livros etc., e mostrem immediatamente onde cada um acha-se guardado.

§ 4.° Ministrar com a maior promptidão, os papeis livros, etc., que forem exigidos segundo as regras estabelecidas.

§ 5.° Entregar documento e passar certidões, á vista de ordem ou despacho do presidente da provincia, transmittido pelo chefe da repartição, ou de ordem ou despacho deste.

§ 6.° Executar os trabalhos de que o incumbir o secretario para regularidade do serviço do archivo, e cumprir as ordens que lhe der.

§ 7.° Organisar em livros para esse fim apropriados a matricula de todos os funccionarios publicos, observando as alterações que forem occorrendo á respeito de cada um delles.

Nessa matricula será tambem incluida a repartição ou estabelecimento publico a que pertencerem os empregados.

§ 8.° Organisar, igualmente, a matricula da guarda nacional, das autoridades policiaes e dos immigrantes e colonos em livros distinctos e apropriados.

§ 9.° Confeccionar e organisar os mappas estatisticos e judiciarios que tem de ser apresentados annualmente a repartição competente.

§ 10. Vedar o ingresso de partes no archivo.

§ 11. Velar no asseio do archivo.

Art. 10. O official archivista será responsabilisado, se confiar ou simplesmente communicar papeis, documentos, livros, planos, plantas, ou mappas, sem ser pelo modo permittido e estabelecido; e no caso de estrago, inutilisação, subtracção ou extravio de qualquer objecto confiado á sua guarda, se o facto se der por negligencia ou culpa sua.

Art. 11. O archivista terá, quando houver affluencia de

trabalho, um empregado auxiliar designado pelo secretario, podendo ser unicamente, amanuense ou collaborador.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

CAPITULO VI

Do porteiro e do continuo

Art. 12. Ao porteiro compete:

§ 1.° Abrir e fechar a repartição.

§ 2.° Cuidar da segurança e asseio da casa; sendo responsavel, pelo estrago, inutilisação, extravio ou subtracção dos moveis, utensilios, livros e papeis da repartição, se o facto se der por negligencia ou culpa sua.

§ 3.° Manter a ordem fora dos reposteiros, recorrendo ao chefe da repartição, sempre que se tornar necessaria alguma providencia especial.

§ 4.° Inspeccionar o continuo e servente.

§ 5.° Fazer prover as mesas com objectos necessarios para o expediente; e attender promptamente as requisições feitas pelos chefes de secções.

§ 6.° Comprar os objectos de que necessitar a repartição, segundo as ordens que lhe der o chefe, e apresentar-lhe as respectivas contas devidamente comprovadas.

§ 7.° Escrever os despachos no livro da porta, e tel-o debaixo de sua guarda.

§ 8.° Receber e entregar immediatamente, quer a correspondencia dirigida a repartição quer os requerimentos de partes, com tanto que se achem datados e assignados e que estejam devidamente sellados, assim como os documentos de que forem acompanhados; fechar e expedir a correspondencia da repartição.

§ 9.° Pôr o sello nos titulos que o devem ter.

§ 10. Autoar, conforme for ordenado, aos que faltarem o respeito aos empregados ou commetterem qualquer delicto na repartição.

§ 11. Restituir ás partes ou seus procuradores, segundo o despacho do presidente, os documentos que requererem e lhes pertencer mediante recibo no livro da porta.

§ 12. Extrahir diariamente duas cópias dos despachos;

uma datada e assignada para ser affixada na porta da secretaria e outra para a folha official.

Art. 13. Ao continuo incumbe:

§ 1.° Cuidar do asseio dos moveis e utensilios da repartição.

§ 2.° Prover as mesas com os objectos necessarios para o expediente.

§ 3.° Acudir aos chamados dos empregados, satisfazer as exigencias que lhes fizerem, concernentes ao serviço que lhe é incumbido, e avisal-os quando forem procurados.

§ 4.° Entregar a correspondencia da repartição.

§ 5.° Prestar toda coadjuvação ao porteiro, a quem é immediatamente subordinado.

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

CAPITULO VII

Das substituições.

Art. 14. Nos impedimentos temporarios o secretario será substituido pelo chefe de secção que aquelle designar, e nas licenças pelo chefe de secção nomeado pela presidencia.

Art. 15. Os chefes de secção serão substituidos pelos respectivos officiaes e estes pelos amanuenses.

Art. 16. O continuo será substituto do porteiro e no impedimento daquelle por mais de 15 dias por quem o presidente nomear sob proposta do secretario.

Art. 17. Durante as substituições todos os empregados terão direito aos vencimentos intregraes do novo emprego.

CAPITULO VIII

Nomeações, suspensão, licença, vencimentos e aposentadoria dos empregados.

Art. 18. O secretario no que pertence a nomeação, demissão, suspensão e ordenado, é sujeito as leis geraes e perceberá a gratificação que por lei provincial lhe está marcada.

Art. 19. Os chefes de secção, porteiro e continuo serão de livre nomeação do presidente.

ARQUIVO PÚBLICO

Art. 20. Completo o quadro dos empregados da secretaria serão as vagas de officiaes e amanuenses preenchidas por concurso ou por accesso.

Art. 21. Observar-se-hão no concurso as seguintes regras:

§ 1.° Verificada a vaga será annunciado o concurso por editaes com prazo de alguns dias.

§ 2.° Os concurrentes deverão dentro do prazo determinado em editaes exhibir:

Certidão de maioridade legal
Folha corrida
Attestado de conducta.

§ 3.° O exame será feito pelo secretario e dois examinadores empregados da secretaria do governo, ou pessoas á ella estranhas nomeados pelo presidente que assistirá o acto querendo, e terá logar em uma das salas da repartição respectiva em dia e hora designados.

§ 4.° Versará o exame sobre:

Calligraphia com perfeição
Arithmetica até quebrados
Systema metrico
Grammatica portugueza
Lingua franceza
Elementos de geographia e noções de Historia do Brazil
Redacção official.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

§ 5.° Feito o exame e lavrado o competente termo no qual, havendo muitos concurrentes serão classificados pelos examinadores; fará o presidente a nomeação, como lhe parecer de justiça.

§ 6.° Serão dispensados do concurso os candidatos que apresentarem titulos de estudos regulares e completos em qualquer escola de instrucção superior do imperio e bem assim aquelles que provarem por documentos terem sido approvados em concurso naquellas materias para qualquer outro emprego publico.

Art. 22. As licenças serão concedidas nos termos da lei em vigor.

Art. 23. Os empregados perceberão de ora em diante os vencimentos constantes da tabella annexa a este regulamento.

Art. 24. A aposentadoria será regulada pelas leis que a determinam.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

CAPITULO IX

Disposições geraes.

Art. 25. Nenhum empregado da secretaria entrará em exercicio do emprego para que for nomeado sem prestar juramento de bem servir.

Esta solemnidade constituirá o acto de sua posse; mas não lhe serão abonados os vencimentos senão da data do exercicio.

Art. 26. Qualquer nomeação, promoção ou remoção para emprego da secretaria, ficará sem effeito se no prazo de trinta dias contados da data da publicação do acto na folha official, o nomeado, promovido ou removido, não entrar no exercicio de seu emprego; ficando este logo considerado vago.

Art. 27. O governo poderá prorogar o prazo de que trata o artigo antecedente, uma vez que o nomeado, promovido ou removido provar que tem legitimo motivo que o impede de entrar em exercicio nesse prazo, comtanto que antes de estar elle findo requeira a prorogação, a qual, todavia, nunca excederá de sessenta dias.

Art. 28. O presidente da provincia poderá commissionar qualquer empregado da secretaria para exercer outras funcções publicas, podendo fazer, se o entender conveniente, a nomeação interina de outra pessoa habilitada, nos termos deste regulamento para substituil-o; ficando sempre o serventuario com direito a tornar a seu emprego a todo o tempo, e quando solicite.

Art 29. Os trabalhos da secretaria começarão em todos os dias uteis, as 9 horas da manhã de 1.° de Outubro a 31 de Março e as 10 horas de 1.° de Abril a 30 de Setembro e terminarão quando o presidente ou o secretario assim o ordenar.

Art. 30. Será designado pelo secretario um empregado

ARQUIVO PÚBLICO

que se incumbirá em cada mez dos serviços extraordinarios que occorrerem no gabinete do presidente.

Art. 31. Todos os empregados são sujeitos ao ponto, havendo para esse fim um livro especial.

Art. 32. Fica exceptuado da disposição do artigo antecedente o secretario do governo.

Art. 33. Só poderão ter entrada no gabinete do secretario, as pessoas que obtiverem licença sua.

Art. 34. O empregado que seguir em serviço para fóra da capital, terá direito a uma gratificação como ajuda de custo ao arbitrio do presidente.

Art. 35. Os officios com destino ao correio irão acompanhados de uma relação da qual passará recibo um empregado do correio que os receber.

Art. 36. O empregado que comparecer depois da hora marcada, não poderá ausentar-se ainda que não tenha assignado o livro do ponto e se ache este trancado.

Art. 37. A tabella dos vencimentos e a creação do logar de archivista ficam dependentes da approvação da assembléa provincial.

Palacio da presidencia do Paraná, 1.° de Fevereiro de 1877.—*Adolpho Lamenha Lins.*

TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DA SECRETARIA DA PRESIDENCIA DO PARANÁ, A QUE SE REFERE O ART. 23 DESTE REGULAMENTO.

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
3 Chefes de secção . . .	3:600$000	1:800$000	5:400$000
3 Officiaes	2:700$000	1:350$000	4:050$000
1 Official archivista . .	800$000	400$000	1:200$000
3 Amanuenses	2:252$000	1:126$000	3:378$000
1 Porteiro	533$333	266$667	800$000
1 Continuo	466$666	233$344	700$000
Gratificação ao secretario	. . . .	800$000	800$000
	10:351$999	5:976$000	16:328$000

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

O presidente da provincia, usando da attribuição que lhe confere o art. 24 § 1.º do acto addicional á constituição do Imperio, manda observar para cobrança do imposto de 3 % sobre os generos destinados ao consumo, estabelecido pelo art. 23 da lei n. 497 de 25 de Abril do anno corrente, o seguinte

REGULAMENTO

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

CAPITULO I

Do imposto e sua arrecadação.

Art. 1.º O imposto de 3 % estabelecido pelo art. 23 da lei n. 497 de 25 de Abril deste anno, será cobrado de todo o genero ou mercadoria, que for destinado para o consumo da provincia, qualquer que seja a sua procedencia, natureza ou origem.

Art. 2.º Será concedida isenção de direito de consumo, mediante as cautelas fiscaes, ás seguintes mercadorias e objectos:

1.º As amostras de nem um, ou de diminuto valor.

2.º As maquinas pertencentes á colonos que vierem estabelecer-se na provincia.

3.º As barras, catres e camas ordinarias ou communs, a louça ordinaria usada e outros trastes e objectos de uso dos colonos que vierem estabelecer-se na provincia, comtanto que não excedam ao numero, ou quantidade indispensavel para seu uso domestico, ou de suas familias.

4.º Aos instrumentos de agricultura ou de qualquer arte liberal ou mechanica, que trouxerem os colonos, ou artistas, que vierem residir na provincia, sendo necessarios para o exercicio de sua profissão ou industria.

5.º Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos, sendo destinados á alimentação dos mesmos emquanto se não estabelecerem.

6.º As mercadoris de producção ou industria provincial, que tendo sido exportadas, regressarem em qualquer embarcação, comtanto que taes mercadorias: 1.º sejam distinguiveis, ou possam ser differençadas de outras semelhantes, de qualquer origem; 2.º regressem dentro de um anno nos mesmos envoltorios, e por conta do proprio individuo

que as exportára; 3.° venham acompanhadas de certificado da alfandega do porto de retorno, competentemente legalisado.

7.° Aos generos e mercadorias de producção e manufactura da provincia, pertencente a carga das embarcações, que tendo sahido de algum porto da provincia a ella arribarem, e forem por qualquer motivo vendidos para consumo.

8.° As mercadorias e quaesquer objectos entrados para a provincia, por conta e para o serviço do Estado ou da provincia, qualquer que seja o seu destino ou emprego.

Art. 3.° A cobrança do imposto será feita:

§ 1.° Antes de serem os generos desembaraçados pela alfandega ou mesa de rendas, nas collectorias de Paranaguá, Antonina e Guaratuba, e no acto da entrada pelos registros e agencias, nas extremas norte e sul da provincia.

§ 2.° Em prazo nunca maior de quinze dias, quando o contribuinte assignar termo de responsabilidade e garantia do pagamento do imposto. Este termo será assignado pelo vendedor ou pelo comprador, se a venda do genero for effectuada antes do despacho feito na alfandega ou mesa de rendas.

Art. 4.° O artigo precedente será executado pela fórma e modo seguinte:

§ 1.° Antes do pagamento dos direitos geraes nas collectorias, e no acto da entrada nos registros e agencias, satisfará o contribuinte o imposto provincial ou assignará o termo de responsabilidade, para que apresente a repartição geral respectiva, a verba de estar desembaraçado pela estação provincial.

§ 2.° O despachante ou o encarregado do despacho, antes do desembaraço da estação provincial, escreverá em livro especial á cargo da mesma estação, os dizeres do despacho e o numero de ordem deste e o mais que for preciso, tudo sob sua assignatura e responsabilidade.

§ 3.° O visto da estação será lançado nos despachos, declarando-se a quantia recebida e o numero do conhecimento entregue que estiver repetido no talão, ou o ter-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

mo de responsabilidade que for assignado, sem omittir-se a quantia sobre que versar a mesma responsabilidade.

Art. 5.° O encarregado do despacho fará, no acto de pagar o imposto, declaração por escripto e em fórma da qualidade do genero destinado ao consumo e do que tem de ser exportado.

Art. 6.° A disposição do artigo anterior regular-se-ha de conformidade com o seguinte :

§ 1.° Dos generos que forem destinados para o consumo, cobrar-se-ha o imposto pela fórma determinada no art. 3.°

§ 2.° Dos generos que reservar-se para exportação, se lavrará um termo de responsabilidade e fiança pelo respectivo imposto, por prazo não excedente de trinta dias, com indicação expressa no mesmo termo do armazem em que tiverem de ser depositados. O termo referido ficará sem effeito, se até seis dias de sua data não for apresentada á estação arrecadadora do imposto a prova da effectividade do deposito no armazem indicado, procedendo-se neste caso a cobrança do imposto.

Art. 7.° Nos generos que forem depositados para serem exportados, se observará o disposto no § 3.° do art. 4.°, bem como que antes do prazo marcado no art. 6.° § 2.° se effectue o despacho necessario.

Art. 8.° A exportação dos generos depositados fica sujeita :

§ 1.° Findo o prazo estipulado no termo competente, não tendo sido despachado o genero nem exhibido á estação arrecadadora do imposto a prova do embarque com designação do porto para onde foi destinado, será effectuada a cobrança do imposto.

§ 2.° Quando, dentro do prazo concedido se realise o embarque dos generos, satisfeitas as exigencias do § antecedente, se contará mais um outro de sessenta dias, findo o qual não sendo apresentada certidão de desembarque e entrada na alfandega do porto a que foram destinados os generos, o imposto será definitivamente cobrado.

§ 3.° Depois de effectuada a cobrança, poderá a respectiva importancia ser restituida, se dentro de mais tres

ARQUIVO PUBLICO

mezes improrogaveis, forem apresentadas as provas exigidas no § antecedente.

Art. 9.º Os agentes da arrecadação, poderão, de conformidade com as exigencias do regulamento da alfandega e mesa de rendas, verificar e examinar o estado dos generos nos armazens a que forem recolhidos.

Art. 10. O armazem que recolher generos para consumo, os conservará em proposito, emquanto não forem pagos os impostos provinciaes, havendo para isso permissão do inspector da alfandega.

Art. 11. No caso de serem retirados os generos que estiverem em deposito, sem a sahida ser permittida por quem de direito for, serão considerados os mesmos generos vendidos para o consumo e cobrado o imposto na razão dupla.

Art. 12. Os generos que forem recolhidos á armazem ou trapiches particulares, não ficam sujeitos á quebra, nem podem ser transferidos para outros, sem annuencia dos empregados da arrecadação provincial sob pena de serem havidos como retirados para o consumo; sendo neste caso a cobrança do imposto effectuada nos termos e proporção do artigo antecedente.

Art. 13. O presidente da provincia providenciará em sentido de serem as estações arrecadadoras provinciaes auxiliadas pela alfandega na arrecadação e serviços á seu cargo, e de ser este regulamento fielmente executado.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

CAPITULO II

Das estações arrecadadoras e seu pessoal.

Art. 14. A cobrança e fiscalisação do imposto de que trata o art. 1.º deste regulamento, é incumbida ás collectorias de Paranaguá, Antonina e Guaratuba, de todos os generos importados pela via maritima, e aos registros e agencias estabelecidos nas extremas norte e sul da provincia dos que o forem pelas terrestres.

Art. 15. As collectorias de Paranaguá e Antonina, terão, alem dos actuaes empregados, um ajudante do collector que sob a direcção immediata deste, será o encarregado, tanto do expediente como da fiscalisação do imposto de que

se trata, e perceberá como os demais empregados da collectoria, os vencimentos fixados pela tabella annexa.

Art. 16. Os ajudantes dos collectores de que trata o artigo antecedente, serão nomeados pela mesma forma porque o são os empregados das collectorias, e antes de entrar em exercicio, prestarão fiança pela quantia correspondente á arrecadação de um trimestre, da collectoria respectiva.

Art 17. Estes ajudantes substituirão os collectores em suas faltas e impedimentos e serão nos mesmos casos substituidos pelos escrivães, que a seu turno o serão por agentes seus, nomeados conforme a ordem da directoria geral de rendas do thesouro de 21 de Dezembro de 1850.

Art. 18. A thesouraria provincial dará modelos ás estações arrecadadoras deste imposto, para a sua escripturação, e a regulará com a maior simplificação possivel.

CAPITULO III

Disposições geraes.

Art. 19. O producto do imposto de que trata este regulamento, será escripturado nas estações arrecadadoras, como renda commum, e assim incluido nos balanços e recolhido a thesouraria nas épocas determinadas pela respectiva tabella.

Art. 20. A cobrança do imposto conforme determinam os arts. 11 e 12 será effectuada como multa, do trapicheiro ou armazenario que dér sahida ao genero, se o contribuinte não offerecer a necessaria garantia.

Art. 21. A cobrança do imposto pelo modo determinado nos arts. 3 e 6 é subordinada ás seguintes condições:

§ 1.° Os termos de responsabilidade só serão admittidos quando os contribuintes inspirarem confiança á estação arrecadadora do imposto;

§ 2.° Sempre que este não admitta a responsabilidade, nem o contribuinte se sujeite á prestar fiança idonea, a importancia do imposto será paga ou dada como deposito.

§ 3.° O deposito será effectuado na estação arrecadadora do imposto, e dentro do prazo de que trata o § 2.° do art. 3.° ou art. 6.° § 2.°, conforme a especie, e poderá ser

levantado, mediante guia da mesma estação, depois de preenchidas as condições legaes.

§ 4.º Findo o prazo referido, passará o mesmo deposito a ser considerado renda cobrada, e nesta conformidade se procederá a annullação do deposito, dando-se conhecimento de quitação do imposto ao contribuinte.

Art. 22. A restituição de que trata o art. 8.º em seus paragraphos far-se-ha summariamente e por simples despacho do collector, ou chefe da estação arrecadadora. No caso de indeferimento, haverá recurso, dentro de 30 dias, para a thesouraria.

Art. 23. O inspector da thesouraria provincial regulará as funcções das estações encarregadas da arrecadação do imposto e dar-lhes-ha as instrucções que forem precisas para solver duvidas e remover embaraços que possam suscitar-se pela execução deste regulamento.

Art. 24. Os generos que não estiverem sujeitos á direitos geraes, pagarão o imposto de consumo pelo manifesto da carga, e proceder-se-ha a respeito dos mesmos da fórma seguinte:

§ 1.º No prazo de tres dias, dar-se-ha entrada na collectoria desses generos mediante nota extrahida do manifesto.

§ 2.º Decorrido o prazo do paragrapho antecedente e não satisfeita a sua prescripção, extrahirá o empregado da collectoria que estiver encarregado do expediente, pelo manifesto, a nota do imposto devido e exigirá a sua importancia do consignatario dos generos sujeitos ao mesmo imposto.

§ 3.º Não sendo realisado o pagamento do imposto até cinco dias posteriores a entrega da nota, procederá o collector a cobrança pelos meios executivos.

Art. 25. Nos registros e agencias, o preço regulador para o calculo do imposto, será o da factura que acompanhar as mercadorias, na falta de factura, a avaliação de taes mercadorias, tendo por base os preços correntes do mais proximo mercado, deduzidos os competentes direitos e mais 10 % do mesmo preço.

Art. 26. Os termos de responsabilidade referentes a

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

carne secca e outros generos « á granel » depositados em armazens, poderão ter prorogação de prazo a juizo do collector, se for demonstrado que dentro dos trinta dias não póde ser effectuada a exportação.

Art. 27. Os generos livres de direitos geraes que tiverem de ser exportados, farão despacho de sahida na collectoria, por duas vias, ficando uma archivada e acompanhando a outra a mercadoria. A via que ficar na collectoria deverá conter a declaração do recebimento da mesma mercadoria pelo capitão ou mestre do barco em que for carregada.

Art. 28. O despacho exigido no artigo anterior terá logar na collectoria, em vista da matricula de sahida, tirada na capitania do porto, e na qual se indicarão os portos que o barco tem de demandar.

Art. 29. A collectoria, em casos de omissões, e quando por qualquer forma se faça necessario, requisitará da capitania do porto as providencias que entender convenientes á boa arrecadação da renda a seu cargo.

Art. 30. A prova da entrada de generos de consumo, que desta provincia forem exportados para outras, será feita perante a estação arrecadadora do imposto, pela exhibição dos documentos seguintes:

Certidão de entrada do genero na alfandega ou mesa de rendas geraes onde as houver.

Recibo do destinatario do genero nos portos em que não existam taes estações; bem como attestado da chegada do mesmo genero no porto do destino, passado pelo collector ou agente de rendas da provincia importadora, com menção da marca e quantidade.

Art. 31. O empregado, incumbido do serviço de expediente e fiscalisação do imposto, por occasião dos despachos de generos destinados a exportação, nos termos do art. 30 procederá a todos os exames e verificações que entender á bem da fiscalisação da renda, syndicando sobre a exactidão da arqueação dos pequenos navios.

Art. 32. Poderá o mesmo empregado, sempre que convier aos interesses da arrecadação, ir á bordo de navios que trouxerem generos livres de direitos geraes, assistir a

ARQUIVO PUBLICO

descarga dos mesmos generos, entendendo-se previamente com o inspector da alfandega ou administrador da mesa de rendas, para a competente permissão, quando essa providencia tomada exclusivamente, possa implicar com attribuições de taes repartições.

Art. 33. Para a escripturação e contabilidade das estações encarregadas da arrecadação do imposto de que trata o presente regulamento, terão ellas, alem dos livros que lhes são proprios, os seguintes:

De receita
De termo de responsabilidade
De talão do imposto
De notas de despacho.

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Art. 34. Nas faltas e omissões do presente regulamento, regerão as leis, regulamento, e ordens geraes.

Art. 35. Conforme a applicação o indicar, será modificado o presente regulamento no que entender necessario o presidente da provincia.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio da presidencia do Paraná, 30 de Maio de 1877.—*Adolpho Lamenha Lins.*

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 15 DO PRESENTE REGULAMENTO.

EMPREGOS	PESSOAL	VENCIMENTOS		
		ORDENADO	PORCENTAGEM DE 5 % DA RENDA ANNUAL	
			Quota	*Somma*
Collector .	1	720$000	9	
Ajudante .	1	180$000	7	
Escrivão .	1	300$000	5	
	3		21	

Palacio da presidencia do Paraná, 30 de Maio de 1877. —*Adolpho Lamenha Lins.*

Adolpho Lamenha Lins, presidente da provincia do Paraná, usando da attribuição que lhe é dada pelo § 4.º do art. 24 do acto addicional á constituição do imperio, manda observar o seguinte

REGULAMENTO.

Art. 1.º A estação arrecadadora, creada em virtude da autorisação constante do acto desta presidencia de 13 do mez corrente, terá a sua séde junto ao—Passo dos Barbosas—do rio Itararé, na estrada que passando pelo districto de S. José da Boa Vista, communica esta provincia com a de S. Paulo.

Art. 2.º A estação de que trata o artigo antecedente será regida por só empregado, de nomeação do presidente da provincia, sob proposta da thesouraria provincial, e incumbe-lhe a arrecadação dos seguintes impostos, com observancia das leis e regulamentos á cada um delles referentes:

1.º Dizimo do valor dos generos, productos exportados. Lei n. 215 de 30 de Março de 1870.

2.º Imposto sobre animaes. Lei n. 4 de 1.º de Agosto de 1854 e regulamento de 19 de Março de 1866.

3.º Imposto sobre gado exportado. Lei n. 466 de 17 de Abril de 1876 art. 9.º e regulamento de 28 de Junho de 1870.

4.º Imposto sobre escravos que entrarem para a provincia. Lei n. 364 de 19 de Abril de 1873 e regulamento de 28 de Junho de 1870.

5.º Taxa itineraria. Lei n. 236 de 13 de Abril de 1870 e regulamento de 9 de Agosto de 1870.

Art. 3.º A escripturação de contabilidade da receita e despeza da estação, será feita como nas outras repartições de rendas provinciaes, por annos financeiros, contados de 1.º de Julho de cada anno á 30 de Junho do anno seguinte, e em livros destinctos, fornecidos, numerados e rubricados pela thesouraria provincial.

Art. 4.º O administrador terá como vencimentos uma porcentagem de tudo que arrecadar segundo o estatuido pela

ARQUIVO PUBLICO

lei n. 142 de 20 de Abril de 1866, e prestará fiança idonea antes de entrar no exercicio do cargo.

Art. 5.° Esta fiança será correspondente a metade da arrecadação effectiva de um exercicio, devendo na falta de pleno conhecimento desta, ser arbitrada pela thesouraria.

Art. 6.° O administrador terá um agente de sua nomeação, com assentimento de seu fiador e aprovação da thesouraria, que o substituirá em suas faltas e impedimentos.

Art. 7.° Fica subordinada á esta estação e a ella recolherá os saldos e contas de sua gestão a agencia de S. José do Christianismo, assim como o guarda e vigia dos passos proximos e intermediarios do rio Itararé, entre as mesmas estação e agencia.

Art. 8.° As rendas da estação, assim como, por seu intermedio as da agencia, acompanhadas dos respectivos balanços, serão recolhidas á thesouraria provincial até o dia 20 do mez subsequente ao que finda cada um trimestre, sob pena de pagar o administrador 9 °/₀ pelo tempo da mora e mais de perder a porcentagem correspondente a quantia retida em seu poder.

Art. 9.° No fim de cada exercicio e no tempo determinado pelas leis vigentes, serão recolhidos á thesouraria provincial os livros e talões que tiverem servido para escripturação de contabilidade da estação, acompanhados de uma relação e do balanço geral da receita e despeza realisadas.

Art. 10. Tanto na estação, como na agencia, estacionarão destacamentos da força publica sujeitos as ordens dos administradores, sendo o numero das praças fixado pelo presidente da provincia, sob representação da thesouraria.

Art 11. São revogadas as disposições em contrario.

Palacio do governo da provincia do Paraná, 23 de Dezembro de 1876.—*Adolpho Lamenha Lins.*

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

O presidente da provincia, usando da attribuição que lhe dá o § 4.° do art. 24 do acto addicional a constituição do imperio, ordena que, para o regimen da agencia fiscal do rio Preto, se observe o seguinte

REGULAMENTO

Art. 1.° A agencia fiscal creada pelo acto desta presidencia de 17 do mez de Março ultimo, terá sua séde junto a ponte que dá passagem sobre o rio Preto, na estrada que communica o municipio do Rio Negro com a provincia de Santa Catharina; e será regida por um só empregado de nomeação do governo da provincia, sob proposta da thesouraria provincial.

Art. 2.° Esta agencia, sob a superintendencia do administrador do registro do Rio Negro é incumbida da arrecadação dos seguintes impostos, com observancia das leis e regulamentos a cada um delles relativos:

1.° Dizimo do valor de todos os productos da lavoura e industria da provincia que forem della exportados. Lei n. 215 de 30 de Março de 1870.

2.° Imposto sobre animaes. Lei n. 4 de 1.° de Agosto de 1854. Regulamento de 19 de Março de 1866.

3.° Imposto sobre o gado exportado para fóra da provincia. Lei n. 466 de 17 de Abril de 1876 art. 9.° Regulamento de 28 de Junho de 1870.

4.° Imposto sobre escravos que entrarem ou sahirem da provincia. Leis n. 364 de 19 de Abril de 1873 art. 9.° e n. 440 de 11 de Maio de 1875 art. 27. Regulamento de 28 Junho de 1870.

5.° Taxa itineraria. Lei n. 236 de 13 de Abril de 1870. Regulamento de 9 de Agosto do mesmo anno.

Art. 3.° O administrador de que trata o art. 1.° deste regulamento, perceberá como vencimentos uma porcentagem do que arrecadar, segundo o estatuido pela lei n. 142 de 20 de Abril de 1866; prestando fiança idonea, antes de entrar em exercicio; e será substituido, em suas faltas e impedimentos, por um agente seu, nomeado pela fórma prescripta pela ordem da directoria geral de rendas do thesouro nacional de 21 de Dezembro de 1850.

ARQUIVO PUBLICO

Art. 4.° Esta fiança será correspondente a arrecadação que for effectuada pela agencia durante um semestre, devendo antes de conhecer-se o quanto desta arrecadação, ser ella fixada provisoriamente pela thesouraria provincial.

Art. 5.° A contabilidade da receita e despeza da agencia será feita como nas demais estações fiscaes provinciaes, por exercicios e em livros proprios, fornecidos a custa do administrador, numerados e rubricados pela mesma thesouraria.

Art. 6.° O producto da arrecadação da agencia, acompanhado de um balanço classificado, será recolhido até o dia 10 de cada mez subsequente ao em que realisar-se a arrecadação no registro do Rio Negro, por intermedio do qual dirigirá o administrador da mesma agencia sua correspondencia á thesouraria provincial.

Art. 7.° No fim de cada exercicio e no tempo determinado pelas vigentes disposições fiscaes, recolherá a agencias tambem por intermedio do indicado registro, á thesouraria provincial os livros e talões que tiverem servido para sua escripturação e contabilidade, acompanhados de uma relação, e do balanço geral da receita e despeza correspondente ao mesmo exercicio.

Art. 8.° Sob proposta da thesouraria provincial, fixará o governo da provincia o numero de praças da força policial que devem estacionar na agencia, podendo ser ellas fornecidas pelo destacamento do rio Negro.

Art. 9.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do governo da provincia do Paraná, 30 de Junho de 1877.—*Adolpho Lamenha Lins.*

O presidente da provincia, usando da faculdade que lhe confere o art. 12 das disposições permanentes da lei n. 497 de 25 de Abril do corrente anno, ordena que o regulamento de 5 de Outubro de 1873 seja observado com as alterações seguintes:

Art. 1.° A taxa itineraria dos carros e animaes que em transito pela estrada da Graciosa tiverem de transpor a Se-

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

gunda barreira da mesma estrada, será cobrada integralmente nesta barreira.

Art. 2.° Os carros e animaes que procedentes do interior ou de qualquer ponto da parte da referida estrada que demora entre a primeira e segunda barreira, só houverem de transpor a primeira, nesta pagarão a correspondente taxa.

Art. 3.° A taxa na primeira barreira será cobrada por metade das importancias fixadas pela lei n. 236 de 13 de Abril de 1870 com as alterações determinadas pelo art. 17 e seu § unico, da lei n. 278 de 13 de Abril de 1871, art. 3.° da de n. 435 de 24 de Abril de 1875, e observancia da tabella expedida para execução do art. 26 da de n. 440 de 11 de Maio deste mesmo anno.

Art. 4.° Na segunda barreira as taxas serão cobradas sob a denominação de taxa fixa e taxa proporcional e pelas importancias determinadas nos paragraphos seguintes:

§ 1.° A taxa fixa será de 1$000 por carro occupado no transporte de mercadorias; de 2$000 para os de passageiros; de 500 rs. por animal muar ou cavallar, sellado, montado, ou carregdo e de 250 rs. por animal vaccum, muar e cavallar, solto ou descarregado.

§ 2.° A taxa proporcional será cobrada na razão de 60 rs. por 15 kil. do peso bruto das mercadorias conduzidas em um carro até o maximo de 1,500 kil. e de 500 rs. por animal, attrellado ou de reserva, empregado no transporte de carros para o serviço de passageiros ou de cargas, quando estes descarregados.

§ 3.° Pelo excesso de 1,500 até 1,800 kil. do peso das mercadorias conduzidas em um carro, a taxa será na razão de 100 rs. por 15 kil. e de 200 rs. pelo excedente de 1,800 kil.

Art. 5.° Será considerado como descarregado para ser sujeito ao pagamento da taxa proporcional da 2.ª parte do § 2.° do artigo antecedente, o carro que conduzir mercadorias, cujo peso total não attinguir a 450 kil.

Art. 6.° Para o calculo do peso das mercadorias em cada carro, o que na balança será tomado com o peso deste, de-

ARQUIVO PUBLICO

duzir-se-ha 300 kil. que é a lotação média de seu peso, inclusive o material e bagagem.

Art. 7.° O contribuinte, que tendo pago na 1.ª barreira a taxa a ella correspondente tiver na mesma viagem de transpor a 2.ª nesta pagará somente a differença para mais da taxa da 1.ª para a da 2.ª e o que, nas mesmas condições houver pago na 2.ª terá passagem livre na 1.ª

O pagamento das taxas para o fim indicado, será provado com o respectivo conhecimento.

Art 8.° Fica extincto o logar de administrador da estação fiscal do Taquary e a mesma estação mantida como posto reservado para nella estacionar, sempre que as conveniencias do serviço assim o exijam, um empregado especial incumbido de fiscalisar a arrecadação da renda das respectivas barreiras.

Para esta fiscalisação designará a thesouraria, com autorisação prévia do governo da provincia, um empregado da fazenda provincial, podendo ser este serviço commettido pelo mesmo governo a pessoa estranha as repartições fiscaes, marcando-lhe, pelo acto de nomeação, os respectivos vencimentos.

Art. 9.° Se, com a execução do presente regulamento reconhecer-se que o serviço da 1.ª barreira pode ser, sem inconveniente, executado por um só empregado, o governo da provincia, sob proposta motivada da thesouraria, extinguirão o logar de escrivão desta barreira, ficando o serviço da mesma, á cargo, somente, do administrador

Art. 10. São revogadas as disposições em contrario.

Palacio do governo da provincia do Paraná, 30 de Junho de 1877.—*Adolpho Lamenha Lins.*

O presidente da provincia tendo em vista os arts. 156 e 171, 2.ª parte do regulamento de 16 de Julho de 1876, expedido em virtude da lei n. 456 de 12 de Abril daquelle anno, manda observar o seguinte

REGULAMENTO

PARA O ENSINO OBRIGATORIO NA PROVINCIA.

Art. 1.° Os pais, tutores, ou outros quaesquer repre-

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

sentantes legaes das crianças que completarem seis annos, são obrigados a fazel-as frequentar regularmente as escolas publicas primarias, nas cidades da provincia.

Art. 2.° As crianças que frequentarem as escolas particulares, ou receberem instrucção domestica, verificado o facto pelos inspectores parochiaes, ficam isentas de cursarem as aulas officiaes.

Art. 3.° A frequencia nas aulas publicas, ou particulares durará emquanto julgar conveniente o inspector parochial.

Art. 4.° As autoridades escolares nas parochias ficam autorisadas a adiar por motivos justos e excepcionaes a entrada na escola e a interromper a sua frequentação.

Art. 5.° Nos exames semestraes, a que se procederá nas aulas publicas e particulares, verificará o inspector parochial quaes as crianças que podem interromper a respectiva frequencia.

Art. 6.° Só poderão ser submettidos aos exames de que trata o artigo anterior os meninos que attingirem á idade de dez annos.

Art. 7.° As crianças obrigadas a frequentar as escolas, não podem ser empregadas em trabalhos nas officinas, ou qualquer outra parte sem prévio consentimento da autoridade escolar nos logares onde for executado o presente regulamento.

Art. 8.° Ficam sujeitos á multa os representantes legaes das crianças, que depois de admoestados officialmente, não os sujeitarem a frequencia nas aulas primarias.

Art. 9.° A multa de que trata o artigo antecedente não excederá nunca da importancia de 20$000; e será imposta pelo inspector parochial sem recurso algum.

Art. 10. Se os multados negligenciarem o seu dever ser-lhes-ha imposta nova multa, devendo esta em caso de reincidencia ser elevada a 60$000.

Art. 11. Da pena de multa, quando applicada no maximo, haverá recurso suspensivo para o conselho litterario da provincia, o qual será obrigado a decidir sobre a applicação ou não applicação da pena dentro de oito dias, contados da data do recebimento do alludido recurso.

Art. 12. Os professores poderão conceder até tres dias

ARQUIVO PÚBLICO

de licença por mez. Para maior concessão é exigida a approvação do inspector parochial.

Art. 13. Os professores transmittirão todos os mezes as listas das faltas, informando-as, aos inspectores parochiaes, os quaes por sua vez as dirigirão ao director da instrucção.

Art. 14. Os professores declararão mensalmente aos inspectores porochiaes qual o numero de meninos na parochia onde funccionar, que não recebem a instrucção, mencionando individualmente o nome dos meninos e de seus pais e tutores.

Art. 15. As camaras municipaes fornecerão vestuario aos meninos indigentes que por este motivo não podem frequentar a escola, arbitrando para cada menino nas mencionadas condições a quantia de 10$000.

Art. 16. O producto das multas, cobradas pela municipalidade, será recolhido ao cofre municipal para ser applicado ás despezas mencionadas no artigo anterior.

Art. 17. O governo mandará, por intermedio do director da instrucção, fornecer livros, papel e todos os mais utensilios, necessarios aos alumnos das escolas publicas.

Art. 18. Os representantes legaes das crianças cujas ausencias não forem consideradas pelos inspectores parochiaes como justificadas serão citados por escripto para comparecerem dentro do prazo de dois dias e prevenidos de modo expresso de que só serão tomadas em consideração as provas produzidas immediatamente.

Art. 19. Se o accusado se apresentar os debates se farão verbalmente e a sentença será pronunciada logo. Se elle não comparecer a sentença será dada á revelia e lhe será notificada.

Art. 20. Das decisões dos inspectores parochiaes não haverá recurso, salvo o caso previsto no art. 11.

Art. 21. O director da instrucção publica fiscalisará a execução do presente regulamento, e promoverá a responsabilidade dos agentes da inspecção, quando estes commettam abusos ou negligenciem a execução das presentes disposições.

Art. 22. Compete ao director da instrucção informar ao

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

conselho litterario todos os recursos sobre penas impostas por infracção deste regulamento.

Art. 23. Da decisão do conselho litterario haverá recurso *ex officio* para o presidente da provincia, o qual seguirá com informação do director da instrucção.

Art. 24. A appellação ou recurso de que trata o art. 11 será interposta perante o inspector parochial, e por escripto, dentro de cinco dias que se seguirem ao do julgamento.

Art. 25. As decisões do conselho litterario se basearão nas informações tomadas por escripto.

Art. 26. As multas e as custas da cobrança serão cobradas do mesmo modo que as contribuições municipaes.

Art. 27. As camaras municipaes prestarão um empregado ao inspector parochial com razoavel gratificação para auxiliar a este ultimo em todos os serviços exigidos pelos regulamentos, o qual terá a denominação de—Escripturario da inspectoria parochial, sendo demissivel sob proposta dos mesmos inspectores.

Art. 28. Ficam comprehendidos nas disposições do presente regulamento os meninos que residirem em distancia de dous kilometros das cidades, calculadas as raias destas pelo estatuido nas posturas municipaes.

Art. 29. A obrigatoriedade do ensino poderá tornar-se extensiva a todas as localidades da provincia desde que esta possa custear as despezas com semelhante serviço.

Art. 30. E' licito a qualquer cidadão representar ao presidente da provincia contra os abusos commettidos pelas autoridades da instrucção. Essas representações só serão despachadas depois de ouvida a autoridade arguida e o conselho litterario.

Art. 31. As despezas a que se referem os arts. 16 e 28 não poderão exceder a quantia de 2:000$000, cumprindo ás camaras, quando essa verba for insufficiente, solicitar novo credito ao presidente da provincia, sujeitando este o seu acto á assembléa provincial.

Art. 32. São consideradas causas legitimas para a interrupção da frequencia nas escolas; a juizo dos inspectores parochiaes:

ARQUIVO PUBLICO

§ 1.º As doenças das crianças.
§ 2.º O fallecimento de algum membro da familia.
§ 3.º As viagens urgentes.
§ 4.º O máo tempo.
§ 5.º A distancia de 2 kilometros da séde da escola, quando concorrer a circumstancia mencionadas no paragrapho antecedente.

Art. 33. Os inspectores parochiaes são obrigados a visitarem pelo menos uma vez por mez as escolas sob sua jurisdicção, examinando sempre a relação dos alumnos matriculados, para conhecerem da differença entre a inscripção e a frequencia.

Art. 34. Na imposição das penas autorisadas neste regulamento, os inspectores parochiaes poderão ouvir os professores.

Art. 35. Os professores auxiliarão os inspectores parochiaes na organisação do registro geral dos mesmos em condições de aprender prestando-lhes em prazo breve todas as informações exigidas.

Art. 36. Por faltas commettidas em relação ao presente regulamento poderão aos inspectores parochiaes impor aos professores até oito dias de suspensão communicando ao director geral.

Art. 37. As disposições relativas á frequencia das escolas são applicaveis tanto ás escolas publicas como ás particulares.

Art. 38. Revogam-se as disposições contrarias.

Palacio da presidencia do Paraná, 6 de Julho de 1877.— *Adolpho Lamenha Lins.*

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ